

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 12 | Terça-feira, 30/01/2024

Editais	1
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	1
Atas	9
1ª Câmara	9

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0100/2024-TCU/SEPROC, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

Processo TC 017.934/2020-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Geames Macedo Ribeiro, CPF: 354.465.443-15, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 22/1/2024: R\$ 259.812,51.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Igarapé Grande - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 21/10/2018. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 17, de 16/05/2013.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 22/1/2024: R\$ 270.217,50; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O citado deverá apresentar, ainda, razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias (art. 12, III, da Lei 8.443/1992), para a(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir, de forma resumida: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 21/10/2018.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 21 de 30/01/2024, Seção 3, p. 185)

EDITAL 0109/2024-TCU/SEPROC, DE 23 DE JANEIRO DE 2024.

Processo TC 026.060/2017-5- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Rodrigo José Mendes Fernandes, CPF: 917.248.563-91 do Acórdão 2729/2022-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 7/12/2022, proferido no processo TC 026.060/2017-5, por meio do qual o Tribunal o condenou, no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação, a recolher aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, multa aplicada por este Tribunal no valor de R\$ 5.000,00 (art. 58, II, da Lei 8.443/1992), que será atualizada monetariamente desde a data do Acórdão 2729/2022-TCU-Plenário, Rel. Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 07/12/2022, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

MARCELO DE ANDRADE FERNANDES PEREIRA

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1, Substituto

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 21 de 30/01/2024, Seção 3, p. 185)

EDITAL 0111/2024-TCU/SEPROC, DE 23 DE JANEIRO DE 2024.

Processo TC 009.538/2021-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Jose Maria Bezerra Sipriano, CPF: 110.153.063-49, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 23/1/2024: R\$ 33.008,35; sendo parte em solidariedade com o responsável Marvin Construções Serviços e Transportes Ltda, CNPJ 07.695.017/0001-50.

O débito decorre - a) transferência de recursos da conta específica para outra conta do próprio município, sem prova de benefício para o ente. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 39, inc. IV, e 50 da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusula Terceira, inciso II, alínea “h”, do Termo do Convênio 701846/2010. b) do pagamento por serviço não executado. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93; art. 39, inc. IV, e 50 da Portaria Interministerial 127/2008; alínea “h” da Parte II da Cláusula Terceira do Termo do Convênio; Cláusula Terceira do Contrato 05.11.05.24.01; Cláusulas Terceira e Nona do Contrato 1411.01/2015.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 23/1/2024: R\$ 40.132,37; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 21 de 30/01/2024, Seção 3, p. 185)

EDITAL 0112/2024-TCU/SEPROC, DE 23 DE JANEIRO DE 2024.

Processo TC 009.538/2021-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO MARVIN CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 07.695.017/0001-50, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 23/1/2024: R\$ 27.539,65; em solidariedade com o) responsável Jose Maria Bezerra Sipriano, CPF 110.153.063-49.

O débito decorre da seguinte irregularidade: pagamento por serviço não executado. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93; art. 39, inc. IV, e 50 da Portaria Interministerial 127/2008; alínea “h” da Parte II da Cláusula Terceira do Termo do Convênio; Cláusula Terceira do Contrato 05.11.05.24.01; Cláusulas Terceira e Nona do Contrato 1411.01/2015.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 23/1/2024: R\$ 30.210,27; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 21 de 30/01/2024, Seção 3, p. 186)

EDITAL 0132/2024-TCU/SEPROC, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

TC 007.296/2022-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO **JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO**, CPF: 463.141.303-44, do Acórdão 8442/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 22/8/2023, proferido no processo TC 007.296/2022-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 29/1/2024: R\$ 256.051,73. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 24.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

PAULO EMÍLIO DE MORAES GARCIA
Chefe de Serviço - Substituto

(Publicado no DOU Edição nº 21 de 30/01/2024, Seção 3, p. 186)

EDITAL 0133/2024-TCU/SEPROC, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

TC 007.296/2022-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO **PAULO CÉZAR DE SOUSA MARTINS**, CPF: 428.950.573-20, do Acórdão 8442/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 22/8/2023, proferido no processo TC 007.296/2022-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 29/1/2024: R\$ 573.706,86. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 54.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

PAULO EMÍLIO DE MORAES GARCIA
Chefe de Serviço - Substituto

(Publicado no DOU Edição nº 21 de 30/01/2024, Seção 3, p. 186)

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2024
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Jorge Oliveira; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Jhonatan de Jesus; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes o Ministro Jhonatan de Jesus, em razão de licença para tratamento de saúde, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 43, referente à sessão realizada em 5 de dezembro de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-001.752/2023-5, TC-006.559/2022-0 e TC-040.144/2023-2, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira;

TC-000.157/2022-8, TC-001.279/2022-0, TC-001.489/2022-4, TC-002.171/2021-0, TC-002.729/2023-7, TC-003.027/2022-8, TC-004.152/2022-0, TC-005.115/2022-1, TC-005.446/2023-6, TC-005.823/2023-4, TC-005.856/2023-0, TC-005.985/2023-4, TC-006.049/2023-0, TC-006.245/2023-4, TC-007.112/2023-8, TC-007.671/2023-7, TC-008.315/2023-0, TC-008.655/2021-9, TC-009.290/2022-2, TC-009.548/2022-0, TC-011.847/2022-0, TC-011.969/2020-2, TC-012.099/2020-1, TC-012.106/2020-8, TC-012.374/2021-0, TC-013.074/2021-0, TC-013.650/2022-0, TC-013.919/2021-0, TC-015.304/2023-0, TC-015.652/2022-0, TC-015.752/2022-4, TC-015.772/2022-5, TC-015.970/2023-0, TC-016.073/2023-1, TC-016.251/2022-9, TC-016.268/2022-9, TC-016.269/2022-5, TC-016.512/2022-7, TC-019.298/2022-6, TC-020.015/2023-2, TC-020.073/2023-2, TC-020.086/2022-9, TC-020.312/2022-9, TC-020.342/2022-5, TC-020.351/2022-4, TC-021.420/2023-8, TC-021.425/2023-0, TC-021.789/2022-3, TC-021.794/2022-7, TC-021.918/2022-8, TC-021.955/2022-0, TC-021.971/2022-6, TC-022.070/2022-2, TC-022.904/2023-9, TC-025.049/2013-5, TC-028.062/2022-1, TC-028.120/2022-1, TC-029.628/2022-9, TC-029.635/2022-5, TC-029.729/2022-0, TC-030.987/2022-9, TC-031.014/2022-4, TC-032.673/2023-0, TC-033.419/2023-0, TC-033.724/2023-7, TC-033.998/2023-0, TC-034.013/2023-7, TC-034.151/2023-0, TC-034.211/2023-3, TC-034.217/2023-1, TC-034.224/2023-8, TC-034.281/2023-1, TC-034.309/2023-3, TC-034.360/2023-9, TC-034.375/2023-6, TC-034.386/2023-8, TC-034.395/2023-7, TC-034.442/2023-5, TC-034.513/2023-0, TC-034.579/2023-0, TC-034.655/2023-9, TC-034.814/2023-0, TC-034.821/2023-6, TC-034.926/2023-2, TC-035.024/2023-2, TC-035.038/2023-3, TC-035.299/2023-1, TC-035.330/2023-6, TC-035.379/2023-5, TC-035.463/2023-6, TC-035.540/2023-0, TC-035.554/2023-1, TC-035.578/2023-8, TC-035.603/2023-2, TC-035.697/2023-7, TC-035.757/2023-0, TC-035.778/2023-7, TC-035.812/2023-0, TC-035.947/2020-9, TC-035.961/2023-6, TC-035.984/2023-6, TC-036.072/2023-0, TC-036.094/2023-4, TC-036.149/2023-3, TC-036.213/2023-3, TC-036.240/2023-0, TC-036.247/2023-5, TC-036.269/2023-9, TC-036.458/2023-6, TC-036.700/2023-1, TC-037.293/2021-4, TC-037.305/2021-2, TC-037.903/2023-3, TC-037.941/2023-2, TC-037.970/2023-2, TC-037.993/2023-2, TC-038.003/2023-6, TC-038.097/2023-0, TC-038.239/2023-0, TC-038.253/2023-2, TC-038.258/2023-4, TC-038.280/2023-0, TC-038.298/2023-6, TC-038.338/2023-8,

TC-038.394/2023-5, TC-038.408/2023-6, TC-038.420/2023-6, TC-038.497/2023-9, TC-038.509/2023-7, TC-038.519/2023-2, TC-038.542/2023-4, TC-038.565/2023-4, TC-038.587/2023-8, TC-038.596/2023-7, TC-038.626/2023-3, TC-038.638/2023-1, TC-038.677/2023-7, TC-038.689/2023-5, TC-038.700/2023-9, TC-038.715/2023-6, TC-038.747/2023-5, TC-038.753/2023-5, TC-038.794/2023-3, TC-038.806/2023-1, TC-038.823/2023-3, TC-038.830/2023-0, TC-043.656/2021-8, TC-043.735/2021-5 e TC-044.928/2021-1, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e

TC-001.669/2023-0 e TC-004.676/2021-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 69 a 397.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1 a 68, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-020.991/2015-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, a Dra. Ana Carolina Leo não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido em nome de Edileide Lopes dos Santos. Acórdão nº 1.

Na apreciação do processo TC-017.933/2020-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, Os Drs. Maurício Carneiro, Charles Vergueiro, Flávio Régis Filho e Eugênio Valença de Sá não compareceram para produzir sustentação oral que haviam requerido em nome de Vergueiro & Carneiro Assessoria Jurídica. Acórdão nº 176 (constante da Relação 1/2024 - TCU - 1ª Câmara).

Na apreciação do processo TC-017.962/2020-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Roberto Gilson Raimundo Filho não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Raimundo e Capela Jurídico Estratégico. Acórdão nº 177 (constante da Relação 1/2024 - TCU - 1ª Câmara).

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, na sessão ordinária da Primeira Câmara realizada nesta data, com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-003.352/2018-8 (Ata nº 40/2023), cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 5 de março de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 14 de novembro de 2023 pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Por deliberação do Colegiado, na sessão ordinária da Primeira Câmara realizada nesta data, com base nos §§ 11 e 12 do art. 112 do Regimento Interno e da Questão de Ordem 4/2019, a apreciação do processo TC-025.875/2020-5, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 30 de janeiro de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 21 de novembro de 2023 pelo Ministro Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.991/2015-0
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessada/Responsáveis/Recorrente:
 - 3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
 - 3.2. Responsáveis: Arguinel Paixão Souza Pinto (849.631.666-15); Domingos Martins da Rocha (540.307.226-87); Ley Lopes dos Santos (Edileide Lopes dos Santos) (012.555.426-59)
 - 3.3. Recorrente: Edileide Lopes dos Santos (012.555.426-59)
4. Unidade: Município de Pintópolis/MG
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Vandeth Mendes Júnior (OAB/MG 64.051), representando Domingos Martins da Rocha; Ana Carolina Leo (OAB/MG 122.793), representando Ley Lopes dos Santos (Edileide Lopes dos Santos); Gabriel Fernandes Caldeira Queiroga (OAB/MG 196.817), representando Arguinel Paixão Souza Pinto

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Ley Lopes dos Santos (Edileide Lopes dos Santos) contra o Acórdão 4.612/2022-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e as de demais responsáveis, condenando-os ao pagamento de débito solidário e de multa com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, em virtude da não consecução dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso TC/PAC 824/2007, cujo objeto era a implementação de sistema de esgotamento sanitário em Pintópolis/MG,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ao acolher as razões do relator e de acordo com o parecer do Ministério Público junto TCU, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais destinatários do acórdão original.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0001-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.448/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Taina Rocha de Almeida (033.592.925-70).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em razão da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela ausência de comprovação da conclusão do curso e do período de interstício, referente aos recursos repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior, modalidade Doutorado no Exterior (GDE), processo CNPq 233389/2014-8,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel a sra. Tainá Rocha de Almeida, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da sra. Tainá Rocha de Almeida, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do

Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/5/2015	20.824,48
6/5/2020	353.325,75

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e à responsável.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0002-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.747/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Alagoas (26.989.350/0015-11).

3.2. Responsáveis: Atlanta Construções Ltda. (08.688.134/0001-59); Oberdan Tenório Brandão (436.208.764-87).

4. Entidade: Município de Inhapi - AL.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fabiano de Amorim Jatobá (5.675/OAB-AL), representando Oberdan Tenório Brandão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão da execução parcial do Termo de Compromisso TC/PAC 11/2009 (Siafi 658.062), firmado com o Município de Inhapi/AL para a execução de melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas no âmbito do PAC/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis a empresa Atlanta Construções Ltda., ante sua extinção por encerramento - liquidação voluntária;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Oberdan Tenório Brandão, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-o ao

pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
94.514,45	6/6/2012
25.303,39	20/6/2012

9.3. aplicar individualmente ao sr. Oberdan Tenório Brandão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Alagoas e aos responsáveis.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0003-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.239/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Saulo Nogueira Moraes (227.682.466-20).

3.2. Recorrente: Saulo Nogueira Moraes (227.682.466-20).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.549/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria do sr. Saulo Nogueira Moraes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo sr. Saulo Nogueira Moraes para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0004-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.446/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Pensão Especial de Ex-Combatente).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ossny Edmundo Vanelli (384.070.009-49).

3.2. Recorrente: Ossny Edmundo Vanelli (384.070.009-49).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Maurino Burini (OAB-SC 23.232), representando Ossny Edmundo Vanelli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.968/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à pensão especial de ex-combatente concedida ao interessado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo sr. Ossny Edmundo Vanelli para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0005-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.856/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria de Fátima de Mello Barreto Campello (113.658.204-59).

3.2. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra os termos do Acórdão 391/2023-1ª Câmara (rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), por meio do qual o Tribunal negou registro ao ato de aposentadoria da servidora Maria de Fátima de Mello Barreto Campello,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 33 e 48, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente;

9.3. esclarecer ao recorrente que o não cumprimento do Acórdão 391/2023-1ª Câmara, ora recorrido, poderá ensejar aplicação de multa ao responsável e imputação de débito;

9.4. determinar à AudPessoal que autue processo de monitoramento do Acórdão 391/2023-1ª Câmara no prazo trinta dias, de modo a assegurar que promova à imediata absorção da URP de 26,05%, da URV de 3,17% e do reajustes de 28,86%, haja vista que a entidade não vem, aparentemente, dando cumprimento às decisões desta Corte que determinam tal absorção, a exemplo daquelas nas quais foram examinados os atos de aposentadoria dos servidores João Alberto Leal de Melo e Giselda Lira Lopes de Paiva, entre outros.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0006-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.428/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria Luísa Pretto Pereira (080.844.910-91).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidores civis do Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. reconhecer o registro tácito da aposentadoria da sra. Maria Luísa Pretto Pereira;

9.2. determinar ao Comando do Exército que adote as seguintes providências, no prazo de trinta dias:

9.2.1. instaure processo administrativo disciplinar para apurar a ocorrência da situação prevista no inciso X do art. 117 da Lei 8.112/1990 por parte da sra. Maria Luísa Pretto Pereira;

9.2.2. instaure processo administrativo com vistas a buscar o ressarcimento dos valores pagos a maior à interessada no período em que descumpriu o regime de dedicação exclusiva.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0007-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.615/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Virginia Leite Menezes Costa (286.199.863-68).

3.2. Recorrente: Virginia Leite Menezes Costa (286.199.863-68).

4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.162/2023-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da sra. Virginia Leite Menezes Costa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela interessada para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0008-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.918/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria Nazaré Tobias da Silva (052.953.862-87).

3.2. Recorrente: Maria Nazaré Tobias da Silva (052.953.862-87).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.803/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da interessada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Maria Nazaré Tobias da Silva para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0009-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.528/2021-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Farmácia Popularmed/Comercial 3V - Medicamentos e Perfumaria Ltda. (08.822.673/0001-39) e Maria Dolores Brezezinski (492.205.270-49)

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Fernando Santos Arenhart (OAB/RS 56.377) e outros, Willian Tiecher (OAB/RS 100.970)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas da empresa Farmácia Popularmed/Comercial 3V - Medicamentos e Perfumaria Ltda. e da sra. Maria Dolores Brezezinski, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
03/03/2015	1.877,50
02/04/2015	3.899,50
05/05/2015	3.585,40
12/06/2015	2.698,90

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
03/07/2015	2.406,50
05/08/2015	3.617,60
31/08/2015	4.792,10
14/10/2015	4.923,30
30/10/2015	6.171,90
18/12/2015	4.643,25
21/01/2016	4.314,90
17/02/2016	6.688,50
08/03/2016	2.319,45
01/04/2016	2.839,80
01/04/2016	7,56
29/04/2016	2.145,00
31/05/2016	2.223,00
30/06/2016	2.511,60
03/08/2016	3.104,40
09/09/2016	4.246,20
03/10/2016	2.766,00
11/11/2016	2.332,20
11/11/2016	20,00
29/11/2016	749,40
29/12/2016	999,00
20/02/2017	955,80
09/03/2017	4.798,95
04/04/2017	4.941,90
16/05/2017	2.485,05
29/06/2017	248,40
27/07/2017	1.906,65
21/08/2017	2.230,20
22/09/2017	3.240,00
20/10/2017	3.082,95
15/12/2017	4.608,75
18/12/2017	1.354,05
06/02/2018	4.851,45
02/03/2018	6.204,15
02/04/2018	8.850,15
04/05/2018	9.191,40
04/06/2018	9.033,60
10/07/2018	2.433,00
01/08/2018	2.852,10
17/09/2018	3.685,20

9.2. aplicar à empresa Farmácia Popularmed/Comercial 3V - Medicamentos e Perfumaria Ltda. e à sra. Maria Dolores Brezezinski multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0010-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.988/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Noemia Cristina Matos Barreto (256.679.125-20).

3.2. Recorrente: Noemia Cristina Matos Barreto (256.679.125-20).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.072/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da interessada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Noemia Cristina Matos Barreto para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 0014412-38.2009.4.01.3400, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, figuram

como exequentes servidores que não integraram o respectivo título executivo (limitado à relação de beneficiários expressamente indicada no dispositivo da sentença), a exemplo da inativa tratada no presente feito;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0011-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.692/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Neusa Teresinha Anjos (526.402.059-00).

3.2. Recorrente: Neusa Teresinha Anjos (526.402.059-00).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Pedro Maurício Pita Machado (OAB/RS 24.372) e outros, representando Neusa Teresinha Anjos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pela sra. Neusa Teresinha Anjos contra o Acórdão 3.772/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento, tornando sem efeito o Acórdão 3.772/2023-1ª Câmara;

9.2. determinar à AudPessoal que:

9.2.1. faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de interesse da sra. Neusa Teresinha Anjos tratado neste processo;

9.2.2. adote, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário, as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício da concessão, levando em conta, para tanto, as irregularidades identificadas nestes autos;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0012-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.660/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Marcelino Osmar Vieira (178.475.839-68).

3.2. Recorrente: Marcelino Osmar Vieira (178.475.839-68).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pelo sr. Marcelino Osmar Vieira contra o Acórdão 9.035/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele parcial provimento;

9.2. considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, ordenar o registro do ato de aposentadoria do sr. Marcelino Osmar Vieira;

9.3. tornar sem efeito, em consequência, o Acórdão 9.035/2022-1ª Câmara;

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0013-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.357/2023-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maurício Balensiefer (170.293.259-15).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao ato de aposentadoria do sr. Maurício Balensiefer;

9.2. determinar à Universidade Federal do Paraná que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.2.1. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao sr. Maurício Balensiefer no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.2.2. suspenda, no prazo de quinze dias, os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado;

9.2.3. adote providências, no prazo de trinta dias, para instaurar processo administrativo disciplinar com vistas a apurar possível infração ao inciso X do art. 117 da Lei 8.112/1990;

9.2.4. adote providências para obter o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelo sr. Maurício Balensiefer desde o momento em que se verificou a violação ao regime de dedicação exclusiva.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0014-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.832/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Dilma Maria Alvares Guedes do Rego (074.840.974-20).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria deferida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Dilma Maria Alvares Guedes do Rego, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Norte que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Dilma Maria Alvares Guedes do Rego, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, esclarecer ao órgão de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0015-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 16/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.566/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Florisval Rodrigues Matos (309.588.061-87); Francisco Félix da Silva (057.566.771-00).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de ex-servidores da Fundação Nacional dos Povos Indígenas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 38, II, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria aos srs. Florisval Rodrigues Matos e Francisco Félix da Silva e negar registro aos respectivos atos;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos em boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar à Fundação Nacional dos Povos Indígenas que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. dê ciência desta deliberação ao sr. Francisco Félix da Silva no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos dos proventos de aposentadoria ao sr. Francisco Félix da Silva no prazo de quinze dias;

9.4. orientar a Fundação Nacional dos Povos Indígenas que a aposentadoria do servidor Francisco Félix da Silva poderá prosperar mediante a emissão de novo ato que observe a correção do cálculo dos proventos com base na média apurada pelo sistema Siape;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação:

9.5.1. ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

9.5.2. à Secretaria-Geral de Controle Externo, para avaliar a conveniência e oportunidade de adoção de medidas que assegurem, quando do exame dos atos de concessão de aposentadoria, a verificação da correção dos valores dos proventos atribuídos aos inativos com base na média das remunerações contributivas, como, por exemplo, a alteração das críticas automáticas e da forma de análise dos atos pela unidade técnica e a criação de um módulo no sistema e-Pessoal com vistas à inclusão de planilha eletrônica com as memórias de cálculo dos proventos deferidos.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0016-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 17/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.326/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessada: Marília Aparecida Bregalda Lemos (192.375.376-20).

4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse da sra. Marília Aparecida Bregalda Lemos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Marília Aparecida Bregalda Lemos teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0017-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 18/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.156/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: José Carlos Vasconcelos Ribeiro (098.359.973-49).

4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. José Carlos Vasconcelos Ribeiro, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. José Carlos Vasconcelos Ribeiro, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0018-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 19/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.002/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Celso Green (105.369.491-15).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Celso Green, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Celso Green, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0019-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 20/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.019/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Eloa Ferreira Coutinho (225.090.702-15).

4. Entidade: Universidade Federal de Roraima.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal de Roraima,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Eloa Ferreira Coutinho, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Roraima que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Eloa Ferreira Coutinho, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à AudPessoal que apure, em processo próprio de fiscalização, a existência, no âmbito da Universidade Federal de Roraima, de outros servidores em situação similar à tratada nestes autos (ou seja, com o VBC, já parcialmente absorvido antes da edição da Lei 11.784/2008, tendo seu valor original restabelecido, anos mais tarde), adotando as providências pertinentes com vistas ao saneamento da falha e à identificação dos responsáveis;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.6. dar ciência desta deliberação, para adoção das medidas que entender cabíveis, ao órgão central do Sipec.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0020-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 21/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.554/2023-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados: Ivonildes Pinto Neves Costa (034.006.747-02) e Natali Lopes Costa Klippel (099.363.897-00)

4. Órgão: Comando da Marinha

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse das sras. Ivonildes Pinto Neves Costa e Natali Lopes Costa Klippel, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às sras. Ivonildes Pinto Neves Costa e Natali Lopes Costa Klippel, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0021-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 22/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.587/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessada: Maria de Lourdes Souza dos Santos (406.707.917-68).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão de interesse da sra. Maria de Lourdes Souza dos Santos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Maria de Lourdes Souza dos Santos, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0022-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 23/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.992/2023-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Walter Lopes dos Santos (345.007.311-72).

4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de interesse do sr. Walter Lopes dos Santos.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0023-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 24/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.400/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Elsa Maria Germany Correa Cabral (243.227.170-04).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Comando do Exército, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de interesse da sra. Elsa Maria Germany Correa Cabral.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0024-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 25/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.663/2023-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Walmir Albuquerque Paes (733.224.907-34).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Comando da Marinha, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de interesse do sr. Walmir Albuquerque Paes.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0025-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 26/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.587/2022-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto)
 - 3.2. Responsável: Adão Alves de Carvalho Filho (919.074.205-25)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia/BA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Adão Alves de Carvalho Filho, ex-prefeito do Município de Itaguaçu da Bahia/BA (gestão: 2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União em 2014, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “c”, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, III, 217, § 1º, e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Adão Alves de Carvalho Filho, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Adão Alves de Carvalho Filho;

9.3. condenar Adão Alves de Carvalho Filho ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/2/2014	3.036,96
12/3/2014	3.632,96
13/3/2014	3.272,50
16/4/2014	3.553,00
22/7/2014	1.035,50
24/7/2014	5.297,85
25/7/2014	5.225,00
29/8/2014	11.781,00
10/9/2014	4.055,20
16/9/2014	3.226,40
19/9/2014	9.350,00
24/9/2014	1.585,33
24/9/2014	1.585,33
26/9/2014	6.545,00
2/10/2014	3.740,00
20/10/2014	3.371,75
10/11/2014	4.675,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/4/2014	2.224,71
13/5/2014	3.553,00
5/6/2014	3.553,00
1/7/2014	3.740,00
11/7/2014	7.480,00
30/7/2014	5.510,00
6/8/2014	7.480,00
31/10/2014	2.400,06
5/11/2014	4.675,00
2/12/2014	4.469,60

9.4. aplicar multa a Adão Alves de Carvalho Filho, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar o responsável de que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, ao Ministério da Cidadania e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0026-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 27/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.922/2022-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Interessada/Recorrente:

3.1. Interessada: Regina Celia Vieira de Souza (317.602.011-20)

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados

4. Unidade: Câmara dos Deputados

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 7.547/2022-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Regina Celia Vieira de

Souza, em decorrência da incorporação de quintos de função comissionada após 8/4/1998 e da incidência de reajuste da Lei 13.323/2016 sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial a fim de tornar sem efeito o item 9.3.1 do Acórdão 7.547/2022-1ª Câmara;

9.2. determinar a Câmara dos Deputados que, no prazo 15 dias, contados da ciência desta deliberação, providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI da interessada derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, sujeitando-a à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

9.3. comunicar esta decisão a recorrente e a interessada.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0027-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 28/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.725/2023-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Josiane Nievola (CPF: 607.332.259-34)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Josiane Nievola contra o Acórdão 1.215/2023-1ª Câmara, que julgou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em decorrência da incorporação de quintos pelo exercício de funções comissionadas após 8/4/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação a recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0028-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 29/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.098/2022-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Elisabete Jesus dos Santos (206.801.715-68)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Elisabete Jesus dos Santos contra o Acórdão 1.942/2022-1ª Câmara, que julgou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em decorrência da incorporação de quintos pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0029-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 30/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.022/2022-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Interessado/Recorrentes:

3.1. Interessado: Joao Batista Ferreira dos Anjos (080.240.302-68)

3.2. Recorrente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00)

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra o Acórdão 1.032/2023-1ª Câmara, que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria de Joao Batista Ferreira dos Anjos, em razão do pagamento irregular da rubrica Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviárias (GDAR), que foi extinta pela Lei 8.460/1992 e que já deveria ter sido absorvida por reestruturações posteriores da carreira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0030-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 31/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.693/2022-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Adalberto de Barros Pimentel (079.458.252-49)
4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Floriano Edmundo Poersch (654/OAB-AC), Mathaus Silva Novais (4316/OAB-AC) e outros, representando Adalberto de Barros Pimentel

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Adalberto de Barros Pimentel contra o Acórdão 10.374/2023-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentadoria, em razão do pagamento de rubrica judicial decorrente de plano econômico, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram o interessado, consoante o Acórdão 2.161/2005-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0031-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 32/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.545/2023-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Pensão Civil)

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessados: Gilse Guimarães Carneiro (391.736.661-49); Luciana Alves Wilbert de Lima (012.372.514-35)

3.2. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48)

4. Unidade: Universidade Federal de Alagoas

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas (Ufal) contra o Acórdão 4.952/2023-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de pensão civil por ela emitido, em razão da inclusão, nos proventos das beneficiárias, de parcelas remuneratórias relativas a planos econômicos imunes de absorção.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação à Universidade Federal de Alagoas.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0032-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 33/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.842/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Interessada/Recorrente:

3.1. Interessada: Deusuita Gloria Reis (227.254.741-91)

3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43)

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) contra o Acórdão 6.587/2022-1ª Câmara, que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da ex-servidora, Deusuita Gloria Reis, em razão do pagamento de rubrica referente à unidade de referência padrão, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação a recorrente e a interessada.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0033-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 34/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.653/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessada: Valeria da Costa Ferreira (239.120.221-00)

3.2. Recorrentes: Senado Federal e Valeria da Costa Ferreira (239.120.221-00)

4. Unidade: Senado Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Larissa Duarte Testolin (33815/OAB-DF), Talitha Grazielle Silva Kitamura (31258/OAB-DF) e outros, representando Valeria da Costa Ferreira

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexames interpostos pelo Senado Federal e por Valeria da Costa Ferreira contra o Acórdão 7.549/2022-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da mencionada ex-servidora, em decorrência da incorporação de quintos de função comissionada entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e da incidência de reajuste da Lei 13.323/2016 sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e dar-lhes provimento parcial a fim de tornar sem efeito o subitem 9.3.1. do Acórdão 7.549/2022-1ª Câmara;

9.2. determinar ao Senado Federal que, no prazo 15 dias, contados da ciência desta deliberação, providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI da interessada derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando-a à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

9.3. comunicar esta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0034-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 35/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.646/2022-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Interessada/Recorrente:

3.1. Interessada: Liliane de Castro Coutinho (525.979.626-87)

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados

4. Unidade: Câmara dos Deputados

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 47/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Liliane de Castro Coutinho, em decorrência da incorporação de quintos de função comissionada entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e da incidência de reajuste da Lei 13.323/2016 sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar a recorrente e a interessada.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0035-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 36/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.835/2022-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43)
4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) contra o Acórdão 6.950/2022-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Ana Maria Alvarenga Mamede Neves, negando-lhe registro, em razão do pagamento de rubrica referente à unidade de referência padrão (URP), cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar esta decisão à recorrente.
10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0036-01/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 37/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.337/2022-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Interessada/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Vilma Auxiliadora Moreira Rego (371.570.191-91)
 - 3.2. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); e Vilma Auxiliadora Moreira Rego (371.570.191-91)
4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Jose Luis Wagner (17183/OAB-DF), representando Vilma Auxiliadora Moreira Rego
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) e por Vilma Auxiliadora Moreira Rego contra o Acórdão 4.572/2022-1ª Câmara, que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da mencionada ex-servidora, em razão do pagamento de rubrica referente à unidade de referência padrão, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. comunicar esta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0037-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 38/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.286/2022-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Interessada/Recorrente:

3.1. Interessada: Nanci Aguiar Paixão (CPF: 145.583.511-00)

3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (CNPJ: 00.038.174/0001-43)

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) contra o Acórdão 5.994/2022-1ª Câmara, que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da ex-servidora, Nanci Aguiar Paixão, em razão do pagamento de rubrica referente à unidade de referência padrão, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação a recorrente e a interessada.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0038-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 39/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.170/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Ricardo Macedo (225.155.421-15)

3.2. Recorrente: Senado Federal

4. Unidade: Senado Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 6.395/2023-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Ricardo Macedo, em decorrência da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e da incidência do reajuste previsto nas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016 sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) derivada da incorporação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0039-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 40/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.158/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Clea Borba Brasil (373.325.031-15)

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF), Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF) e outros, representando Clea Borba Brasil

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Clea Borba Brasil contra o Acórdão 1.036/2022-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentadoria, em virtude da inclusão da parcela “opção” em seus proventos, em descumprimento ao disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, e, ainda, cumulativamente com quintos/décimos de função comissionada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.3.1 (in fine) e 9.3.4 do acórdão recorrido;

9.3. comunicar esta decisão à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0040-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 41/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.309/2021-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Otino Bernardes Ferreira (145.556.701-91)
4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando Otino Bernardes Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Otino Bernardes Ferreira contra o Acórdão 397/2022-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em seu favor pelo Superior Tribunal de Justiça, em virtude da inclusão da parcela 'opção', o que resultou em proventos de aposentadoria maiores do que a última remuneração do interessado quando em atividade, descumprindo o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal de 1998, e da falta de incidência de contribuição previdenciária sobre tal vantagem durante o período de atividade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas nos subitens 1.7.2.1. e 1.7.2.3. do acórdão recorrido, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400;
- 9.3. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao STJ.
10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0041-01/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 42/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.732/2022-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Interessado/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Francisco Raimundo Rodrigues Fernandes (153.285.201-06)
 - 3.2. Recorrentes: Câmara dos Deputados e Francisco Raimundo Rodrigues Fernandes (153.285.201-06)
4. Unidade: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Luis Maximiliano Leal Telesca Mota (14848/OAB-DF), representando Francisco Raimundo Rodrigues Fernandes

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexames interpostos pela Câmara dos Deputados e por Francisco Raimundo Rodrigues Fernandes contra o Acórdão 4.267/2022-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do mencionado ex-servidor, em decorrência da incorporação de quintos de função comissionada entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e da incidência de reajuste da Lei 13.323/2016 sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e dar-lhes provimento parcial a fim de tornar sem efeito o item 9.2.2. do Acórdão 4.267/2022-1ª Câmara;

9.2. determinar a Câmara dos Deputados que, no prazo 15 dias, contados da ciência desta deliberação, providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI do interessado derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, sujeitando-a à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

9.3. comunicar esta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0042-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 43/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.049/2023-1

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria

3. Interessada: Patricia Barros Fonseca (CPF: 333.216.123-72)

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos, em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em benefício de Patricia Barros Fonseca.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 262 do Regimento Interno e o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Patricia Barros Fonseca e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação:

9.3.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso não esteja amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3.2. comunique à interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema ePessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0043-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 44/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.996/2023-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Maria Bernadette da Costa Tribuzi (052.671.102-72)
4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de pensão civil expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), tendo como instituidor João Fernandes Tribuzi Neto, em que foi detectada irregularidade quanto ao fundamento legal adotado.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, na Súmula-TCU 106, no art. 6º-A e parágrafo único da Emenda Constitucional 41/2003, acrescidos pela Emenda Constitucional 70/2012, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão, negando-lhe o registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária, até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:
 - 9.3.1. cesse, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à pensionista e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses apelos não sejam providos;
 - 9.3.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a beneficiária dele tomou conhecimento.
- 9.4. esclarecer ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e sua remessa a esta Corte para nova apreciação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0044-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 45/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.965/2023-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Claudia Andrea Prunk Braga (239.669.711-00)
4. Unidade: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de concessão inicial de aposentadoria de Claudia Andrea Prunk Braga, ex-servidora da Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260, § 1º, do Regimento Interno, e 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Claudia Andrea Prunk Braga, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada;
- 9.3. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação:
 - 9.3.1. providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI da interessada derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;
 - 9.3.2. promova o destaque dos quintos/décimos incorporados em decorrência do exercício de função comissionada de 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115; e
 - 9.3.3. comunique à interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 9.3.4. informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento deste acórdão;
- 9.4. comunicar esta decisão à Câmara dos Deputados.
10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0045-01/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 46/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.305/2023-0
2. Grupo I - Classe V: Pensão Civil
3. Interessada: Maria Eulalia Goncalves Simao (016.418.877-02)
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos, em que se aprecia ato de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro em benefício de Maria Eulalia Goncalves Simao.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 262 do Regimento Interno e o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Eulalia Goncalves Simao e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0046-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 47/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.084/2023-8

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria

3. Interessada: Elizabete Castelo Branco Carvalho (CPF: 096.904.503-44)

4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos, em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em benefício de Elizabete Castelo Branco Carvalho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 262 do Regimento Interno e o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Elizabete Castelo Branco Carvalho e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra As Secas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0047-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 48/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.394/2023-7

2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil

3. Interessada: Antônia Carmina da Conceição Silva (CPF: 550.165.024-04)

4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos, em que se aprecia ato de pensão civil emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra As Secas em benefício de Antônia Carmina da Conceicao Silva.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 262 do Regimento Interno e o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Antônia Carmina da Conceição Silva e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0048-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 49/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.028/2021-2

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsável: Nadjamena Moreira de Almeida Neves (048.447.014-01)

4. Unidade: Município de Governador Mangabeira/BA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Celene Olímpia Spinola Souto (OAB/BA 43.143) e Maria Isabel Correia Silva (OAB/BA 69.724), representando Nadjamena Moreira de Almeida Neves.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do município de Governador Mangabeira/BA e de gestoras municipais, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. acolher as alegações de defesa e as razões de justificativa de Nadjamena Moreira de Almeida Neves;

9.2. julgar regulares as contas de Nadjamena Moreira de Almeida Neves, dando-lhe quitação plena;

9.3. comunicar esta decisão à responsável e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0049-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 50/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.731/2022-7

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Marcelo Cavalcanti Arruda (059.442.361-91).

3.2. Recorrente: Senado Federal

4. Unidade: Senado Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymmler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19233/OAB-DF), representando Senado Federal.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 4.988/2022-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Marcelo Cavalcanti Arruda, em decorrência da incorporação irregular de parte dos “quintos” (6/10 da FC-7), uma vez que o interessado não foi formalmente designado para o exercício de função comissionada, bem como da incidência de reajustes, que não decorreram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) derivada da incorporação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial a fim de tornar sem efeito o subitem 9.3.5. do Acórdão 4.988/2022-1ª Câmara;

9.2. determinar ao Senado Federal que, no prazo 15 dias, contados da ciência desta deliberação, providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI do interessado

derivada de quintos/décimos de funções comissionadas desde a vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

9.3. comunicar esta decisão ao recorrente, inclusive para que informe o seu teor ao interessado no mesmo prazo, comprovando a adoção dessa medida a este Tribunal, nos 15 dias subsequentes.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0050-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 51/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.205/2021-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Gilberto Augusto Setti (310.666.070-87), ex-servidor

3.2. Recorrente: Senado Federal

4. Unidade: Senado Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnica: não atuou

8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (OAB/DF 19.233)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Senado Federal ao Acórdão 9.369/2023-1ª Câmara, que deu provimento parcial a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.329/2022-1ª Câmara, o qual, por sua vez, julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria de Gilberto Augusto Setti, em decorrência da incorporação de quintos relativos a funções exercidas após a Lei 9.624/1998 e do reajuste do valor dessas parcelas pela Lei 13.302/2016, em desacordo com o disposto no art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e 287 do RI/TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar o Senado Federal de que novos embargos com intuito protelatório, na tentativa de rediscutir o mérito, não serão conhecidos e não suspenderão a consumação do trânsito em julgado da deliberação original, nos termos do art. 287, § 6º, do RI/TCU;

9.3. comunicar esta deliberação ao embargante e ao interessado.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0051-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 52/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.882/2015-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis e Recorrente:

3.1. Responsáveis: José Maria de Souza Cunha (186.463.016-72); Tamma Produções Artísticas Ltda - Me (86.476.264/0001-31)

3.2. Recorrente: José Maria de Souza Cunha (186.463.016-72)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Rio Casca/MG

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: André Luz Pinheiro (93901/OAB-MG), representando José Maria de Souza Cunha.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por José Maria de Souza Cunha contra o Acórdão 3.085/2022-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e o condenou, em solidariedade com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., ao recolhimento de débito e ao pagamento de multa, nestes autos de tomada de contas especial acerca do Convênio 1.603/2009, celebrado pelo Ministério do Turismo (MTur) com o município de Rio Casca/MG, tendo por objeto a realização de evento no carnaval de 2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 3.085/2022-1ª Câmara;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de José Maria de Souza Cunha e de Tamma Produções Artísticas Ltda., dando-lhes quitação; e

9.4. comunicar esta decisão aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0052-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 53/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.236/2021-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Elisabeth Vieira Costa (092.214.858-97)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto Elisabeth Vieira Costa contra o Acórdão 15.151/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Benjamin Zymler), por meio do qual o Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em seu favor em razão da inclusão nos proventos de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/1992, 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes os itens 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Elisabeth Vieira Costa e, excepcionalmente, determinar o seu registro;

9.3. comunicar esta decisão à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0053-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 54/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.618/2021-7

1.1. Apenso: 016.370/2023-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Silmara Oliveira Dias (392.692.486-15)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Silmara Oliveira Dias

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, agora em fase de análise de pedido de reexame interposto por Silmara Oliveira Dias, contra o Acórdão 3.771/2023-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal e negou registro a seu ato de concessão de aposentadoria no cargo de Analista Judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliadora, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, mas considerar a apreciação de seu mérito prejudicada ante o reconhecimento do registro tácito do ato de aposentadoria de Silmara Oliveira Dias, ocorrido em 16/10/2022;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 3.771/2023-1ª Câmara;

9.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) a adoção de providências para a revisão de ofício desta concessão;

9.4. encaminhar cópia desta decisão à recorrente e ao TRT/3ªR.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0054-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 55/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.000/2021-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Interessada/Recorrente:

3.1. Interessada: Rosimeire Vieira Gomes (129.715.023-68)

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59)

4. Unidade: Câmara dos Deputados

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 2.292/2022-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da ex-servidora Rosimeire Vieira Gomes, em decorrência da existência de parcelas de “quintos/décimos” incorporadas pelo exercício de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e de reajustes irregulares dessas parcelas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o item 9.3.5. do Acórdão 2.292/2022-1ª Câmara;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão:

9.2.1. providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, associados às Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

9.2.2. comunicar esta decisão à recorrente, inclusive para que informe o seu teor à interessada no mesmo prazo de 15 dias, comprovando a adoção dessa medida a este Tribunal, nos 15 dias subsequentes.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0055-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 56/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.480/2016-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Município de Porto Velho/RO (05.903.125/0001-45); Superintendência Estadual do Banco do Brasil em Rondônia (00.000.000/7401-28); Superintendência Regional do Dnit no Estado de Rondônia (04.892.707/0007-04).

3.2. Responsáveis: Camter Construções e Empreendimentos S.A. (05.500.018/0001-76); Consol - Engenheiros Consultores Ltda. (17.210.063/0001-75); Egesa Engenharia S.A. (17.186.461/0001-01); Paulo Alves de Sousa (057.866.904-82); Roberto Eduardo Sobrinho (006.661.088-54); Valmir Queiroz de Medeiros (205.216.854-00).

4. Entidade: Município de Porto Velho/RO.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1.058), representando município de Porto Velho/RO; Ian Barros Mollmann (OAB/RO 6.894), representando Paulo Alves de Sousa; Rafaella

Carmo Rodrigues de Melo (OAB/MG 135.530), Alécio Martins Sena (OAB/MG 87.097) e outros, representando Camter Construções e Empreendimentos S.A.; André Barcellos Guimarães, representando Consol - Engenheiros Consultores Ltda.; Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), representando Valmir Queiroz de Medeiros; Bruno Saraiva Duarte (OAB/MG 107.829), Wellington Cristiano da Fonseca e outros, representando Egesa Engenharia S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit/Ministério dos Transportes), em razão da impugnação parcial de despesas do convênio 220/2008 (Siafi 653.325).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Paulo de Alves de Sousa Guedes Bezerra, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. excluir da relação processual o Sr. Roberto Eduardo Sobrinho e a empresa Consol - Engenheiros Consultores Ltda.;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelas empresas Consol - Engenheiros Consultores Ltda., Egesa Engenharia S.A. e Camter Construções e Empreendimentos S.A.;

9.4. julgar as contas de Paulo Alves de Sousa, Valmir Queiroz de Medeiros e das empresas Egesa Engenharia S.A. e Camter Construções e Empreendimentos S.A. regulares com ressalvas, com base nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.5. enviar cópia deste acórdão ao Dnit e aos responsáveis;

9.6. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0056-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 57/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.983/2023-5.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Arlete Maria Cruz de Assis (489.736.886-34).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Arlete Maria Cruz de Assis, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0057-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 58/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.332/2022-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Norivaldo José da Cruz (186.138.291-04).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria inicial pela Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Norivaldo José da Cruz, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos, presumidamente de boa-fé, pelo interessado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não tenha feito, o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo o valor verificado na data em que a decisão liminar, no âmbito do MS 28819, que assegurou a sua irredutibilidade, foi proferida (16/9/2010), sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. acompanhe a tramitação do MS 28.819, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3.3. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria do interessado indicado no item 9.1., livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema ePessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018 e no art. 7º, § 8º, da Resolução TCU 353/2023;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0058-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 59/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.733/2022-8.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Cláudia Beatriz Lage da Silva (239.109.501-59).

4. Órgão: Supremo Tribunal Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Supremo Tribunal Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, no art. 262 do RI/TCU e no art. 19 da IN/TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Cláudia Beatriz Lage da Silva e, excepcionalmente, ordenar o registro, com base no art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. determinar à Secretaria do Supremo Tribunal Federal que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0059-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 60/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.734/2022-4.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Fernanda Freire Falcão (252.170.033-91).

4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria inicial pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Fernanda Freire Falcão, recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0060-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 61/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.265/2020-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Josibias Darcy de Castro Cavalcanti (007.107.924-68); Otacílio Alves Cordeiro (003.871.934-72).

4. Entidade: Município de Catende/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Tadeu Sávio Souza de Lira (OAB/PE 13.616), representando Otacílio Alves Cordeiro; Mariana Thereza Coelho de Azevedo Silva (OAB/PE 41.679), representando Josibias Darcy de Castro Cavalcanti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Josibias Darcy de Castro Cavalcanti e Otacílio Alves Cordeiro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. acolher as alegações de defesa de Josibias Darcy de Castro Cavalcanti;
- 9.2. rejeitar as razões de justificativa de Josibias Darcy de Castro Cavalcanti;
- 9.3. rejeitar as alegações de defesa de Otacílio Alves Cordeiro;

9.4. julgar irregulares as contas de Otacílio Alves Cordeiro, com fundamento no art. 16, III, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2014	36.907,50

9.5. aplicar a Otacílio Alves Cordeiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. julgar irregulares as contas de Josibias Darcy de Castro Cavalcanti, com fundamento no art. 16, III, “a”, da Lei 8.443/1992;

9.7. aplicar a Josibias Darcy de Castro Cavalcanti a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.9. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, os parcelamentos das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar dos recebimentos das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992

9.11. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0061-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 62/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.342/2021-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Aparecida Donati Barbosa (042.476.711-20).

4. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Aparecida Donati Barbosa, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0062-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 63/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.383/2016-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: Almir de Almeida (670.647.799-00).

3.3. Recorrente: Almir de Almeida (670.647.799-00).

4. Órgão/Entidade: Município de Perobal - PR.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Mauro da Motta Aguiar Junior (OAB-DF 46.016) e Anderson Souza Pereira (OAB-DF 16.348).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Almir de Almeida contra o Acórdão 12.031/2023-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, que conheceu e negou provimento ao

recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 15.129/2021-1ª Câmara, relator o E. Ministro Benjamin Zymler, que julgou irregulares as suas contas e condenou-lhe em débito e multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.
10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0063-01/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 64/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.024/2023-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: José Barbosa Alves (273.378.391-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de José Barbosa Alves, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, quando ocorrer a completa absorção da parcela compensatória mencionada no subitem 9.3.1, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU; e

9.4. informar a Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas que entender pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 2007.34.00.041757-2 (nova numeração: 0041501-07.2007.4.01.3400), em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em

julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, possivelmente figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto, fixados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (Recursos Extraordinários 573.232 e 612.043, respectivamente).

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0064-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 65/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.235/2018-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51); Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva (154.228.600-04); Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95); Moris Arditti (034.407.378-53).

3.2. Recorrentes: Moris Arditti (034.407.378-53); Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95).

4. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S.A.; Genius Instituto de Tecnologia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luis Eugenio Reginato Neto (OAB-SP 400.976), Jaqueline Pires e Silva (OAB-SP 434.712); Ivan Henrique Moraes Lima (OAB-SP 236.578); Roberta Reis Nobrega (OAB-DF 27.280), Hugo de Assunção Nóbrega (OAB-DF 50.801).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Moris Arditti e pelo Genius Instituto de Tecnologia contra o Acórdão 7.742/2022-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-lhes em débito e à multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, estendendo-se os seus efeitos a todos os responsáveis solidários;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 7.742/2022-TCU-1ª Câmara;

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

9.4. dar ciência dessa deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0065-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 66/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.495/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Ana Maria Veloso de Melo (232.717.604-20).

3.2. Recorrente: Ana Maria Veloso de Melo (232.717.604-20).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rodrigo Salman Asfora (OAB-PE 23.698) e Tiago Maggi de Sousa (OAB-PE 23.180).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Ana Maria Veloso de Melo contra o Acórdão 3.162/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. dar provimento parcial ao recurso, para tornar insubsistentes os itens 9.1. e 9.2. do Acórdão 3.162/2023-TCU-1ª Câmara;

9.2. julgar irregulares as contas de Ana Maria Veloso de Melo, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

9.3. aplicar a Ana Maria Veloso de Melo a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e

9.5. dar ciência da deliberação à recorrente, ao Ministério da Cultura e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0066-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 67/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.555/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Marlene do Nascimento (859.940.737-68).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal ato de concessão de pensão militar instituída por Cyro Ribeiro em favor de Marlene do Nascimento, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0067-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 68/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.035/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Gilson Cavalcante de Oliveira (242.518.524-00); Ivaldo Washington de Lima (160.365.304-04).

4. Órgão: Município de Bom Sucesso - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rafael Santiago Alves (OAB-PB 15.975).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão de não-comprovação do regular emprego dos recursos públicos federais repassados por meio do Contrato de Repasse 0280975-99, firmado com o Ministério do Esporte e o Município de Bom Sucesso/PB, cujo objeto é a construção de quadra poliesportiva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Gilson Cavalcante de Oliveira, com fulcro no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Ivaldo Washington de Lima;

9.3. julgar irregulares as contas de Gilson Cavalcante de Oliveira e de Ivaldo Washington de Lima, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal,

o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/2/2011	21.212,53
25/1/2012	73.895,11

9.4. aplicar em desfavor de Gilson Cavalcante de Oliveira e Ivaldo Washington de Lima a multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia desta deliberação, acompanhada o relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata nº 1/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0068-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 69/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido por Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP;

Considerando que o Acórdão 12.034/2023-TCU-Primeira Câmara promoveu antecipadamente a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na referida deliberação, nesse caso de caráter improrrogável, conforme consta no voto que fundamentou a decisão;

Considerando que foi concedido, portanto, prazo de sessenta dias para promoção dos ajustes determinados na referida decisão, bem como para emissão de novo ato (itens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 12.034/2023-TCU-Primeira Câmara);

Considerando que cabe ao gestor prover os recursos humanos necessários ao cumprimento de decisões do TCU no tempo e na forma previstos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em indeferir a solicitação de prorrogação de prazo formulada por Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1. Processo TC-008.955/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Susana Yoshie Okoti Comim (098.172.688-70).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 70/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.282/2023-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Carlos Cardoso dos Santos (265.796.265-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 71/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido por Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

Considerando que o Acórdão 12.083/2023-TCU-Primeira Câmara promoveu antecipadamente a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na referida deliberação, nesse caso de caráter improrrogável, conforme consta entre os considerandos que fundamentaram a decisão;

Considerando que foi concedido, portanto, prazo de sessenta dias para promoção dos ajustes determinados na referida decisão, bem como para comprovação da ciência do teor da deliberação pela interessada (itens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 12.083/2023-TCU-Primeira Câmara);

Considerando que o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 11 indica, de forma equivocada, que foram concedidos prazos de quinze e de trinta dias para implementação das determinações exaradas;

Considerando que cabe ao gestor prover os recursos humanos necessários ao cumprimento de decisões do TCU no tempo e na forma previstos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em indeferir a solicitação de prorrogação de prazo formulada por Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1. Processo TC-013.544/2022-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Rosangela Mesquita Sousa (010.233.557-52).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 72/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de alteração de aposentadoria emitido por Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a unidade técnica identificou a percepção cumulativa das vantagens “opção” e “quintos/décimos”, propondo a ilegalidade do ato concessório;

Considerando que Carlossette Gomes de Oliveira preencheu os requisitos legais para o recebimento das vantagens, consideradas isoladamente, visto que sua aposentadoria inicial ocorreu em 20/8/1997, antes, portanto, do advento da Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que os períodos de funções exercidas anteriores a 8/4/1998, data de edição da Lei 9.624/1998, são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos/décimos;

Considerando, entretanto, que esta Corte possui entendimento de que é indevido o pagamento cumulativo das duas rubricas - a vantagem “opção” de que trata o artigo 2º da Lei 8.911/1994 e a vantagem de “quintos/décimos”, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 -, em razão da vedação trazida pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 (e.g. Acórdãos 4.032/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, e 15.185/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira);

Considerando que é nesse sentido o enunciado da jurisprudência selecionada do TCU no Acórdão 9.453/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

Considerando que, em virtude da cumulatividade no pagamento das rubricas denominadas “opção” e “quintos/décimos”, o ato deve ser considerado ilegal, com negativa de registro, determinando-se à unidade jurisdicionada que faça cessar os pagamentos indevidos e que oriente Carlosette Gomes de Oliveira sobre a necessidade de escolha entre as mencionadas vantagens, dispensando-se a devolução dos valores recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

Considerando que, quanto ao adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios), embora o tempo de serviço seja insuficiente para a concessão do percentual de 62%, como bem ponderou a unidade instrutora, por ocasião da Decisão 833/1999-TCU-Plenário, que apreciou pela legalidade o ato inicial, referido percentual de anuênios já foi objeto de análise, não sendo mais possível revisar de ofício o ato inicial em que já constava a rubrica, pelo decurso de cinco anos;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria emitido em favor de Carlosette Gomes de Oliveira, negando-lhe registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-014.944/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlosette Gomes de Oliveira (001.783.303-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE que:

1.7.1. no prazo de trinta dias, a contar da ciência deste acórdão:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Carlosette Gomes de Oliveira, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.3. oriente Carlosette Gomes de Oliveira sobre a necessidade de escolha entre a vantagem decorrente de “quintos/décimos” e a derivada da “opção”, visto que o recebimento cumulativo de ambas não era permitido pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, além de ser vedado pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

1.7.2. no prazo de sessenta dias, a contar da ciência deste acórdão:

1.7.2.1. encaminhe a este Tribunal comprovante da data da ciência desta deliberação por Carlosette Gomes de Oliveira;

1.7.2.2. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 73/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar o prazo, por mais trinta dias, a contar do término dos prazos anteriormente concedidos, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ cumpra as determinações exaradas no Acórdão 12.093/2023-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-029.693/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Gonzaga Neto (652.010.517-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 74/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 11.914/2023-TCU-1ª Câmara, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido decisor:

Onde se lê: (...) “e dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - Espírito Santo.”

Leia-se: (...) “e dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.”

1. Processo TC-030.917/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jurema Lima (995.559.998-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 75/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido por Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

Considerando que o Acórdão 12.038/2023-TCU-Primeira Câmara promoveu antecipadamente a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na referida deliberação, nesse caso de caráter improrrogável, conforme consta no voto que fundamentou a decisão;

Considerando que foi concedido, portanto, prazo de sessenta dias para promoção dos ajustes determinados na referida decisão, comprovação da ciência do teor da deliberação pelo interessado e emissão de novo ato (itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 12.038/2023-TCU-Primeira Câmara);

Considerando que o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 13 indica, de forma equivocada, que foram concedidos prazos de quinze e de trinta dias para implementação das determinações exaradas;

Considerando que cabe ao gestor prover os recursos humanos necessários ao cumprimento de decisões do TCU no tempo e na forma previstos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em indeferir a solicitação de prorrogação de prazo formulada por Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1. Processo TC-030.940/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Miguel Guido Leal (703.469.507-59).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 76/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.039/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Franke Settineri (507.570.407-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 77/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.194/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudio Bambirra Machado (399.035.916-91).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 78/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.212/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Volney Zunino (527.929.439-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 79/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.317/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Marcos Tavares dos Santos (531.670.904-72); Tamara Nunes de Sa Loango Borges (524.236.891-87).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 80/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.393/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Christovao Thiago de Brito Neto (726.138.317-15); Elisa Helena dos Santos (601.952.908-87); Maria Aparecida Aureliano (060.387.588-28); Maria Helena da Silva (862.601.628-04); Pedro Guilherme Kupper (060.201.098-52).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 81/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143,

inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.466/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Andrea Frota Machado de Moraes (736.527.176-00); Antonio Ferreira da Silva (046.728.443-15); Celia Aparecida Cateli Costa (571.375.019-15); Danusia Lima Ribeiro (172.611.203-91); Luiz Antonio Paes Ferreira (080.607.389-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 82/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.479/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Americo Perazzo de Andrade (194.596.964-49); Celia Vieira de Lima (103.645.444-49); Jose Costa Dias Irmão (077.332.913-72); Marconi de Oliveira Holanda (167.308.283-15); Paula Fracinete Silva Oliveira (193.847.694-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 83/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.574/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edna Fernanda de Freitas (085.350.308-75); Leonor Scarpa Domingues (056.056.728-60); Paulo Roberto Guimaraes (056.576.877-87); Suzana Haruco Ginoza Kasai (065.510.968-40); Valdemar Alves Nogueira (536.652.798-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 84/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.612/2023-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Vera Mendonca de Moraes Souza (048.830.633-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 85/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.359/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luimar Cavalcanti de Oliveira (089.072.694-91); Maria Rita da Conceicao (160.451.814-68); Maria Tereza de Jesus Ramos Guedes (364.898.834-49); Miriam Gomes Barreto (203.509.884-04); Paulo da Silva Chagas (133.158.624-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 86/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.388/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lindolfo Viana Neto (211.774.491-53); Otaviano Alves Duarte (201.718.626-00); Ronaldo Luiz Belinato (197.693.346-34); Sebastiao Rocca (177.862.581-91); Sonia de Sousa Andrade Ribeiro (216.049.166-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 87/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.403/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alex Sardenberg Gomes (343.835.577-91); Graziella Scortegagna Joselli (720.388.457-00); Maria Dolores das Neves Francisco Lopez (496.127.867-04); Paulo Sergio Conte de Almeida (668.068.877-91); Roosevelt Pinto da Silva (212.906.107-97).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 88/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.483/2023-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Vera Lucia Bertholini (709.503.187-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 89/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.556/2023-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edinea Sardela Cardoso (753.742.937-53); Jane Lucia Lamblet Costa (675.517.007-06); Janize do Valle Amado de Carvalho (824.179.467-34); Joao Carlos Mouta Arantes (262.903.917-04); Lygia Maria Costa de Abreu e Silva (713.855.767-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 90/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.641/2023-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Claudio Calheiros Falcao (821.545.207-82); Eraldo Torres de Oliveira (337.812.497-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 91/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.656/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Ferreira da Silva (374.106.284-72); Edinaldo Barbosa Coelho (181.949.824-72); Joseli Bastos da Costa (181.251.584-72); Maria Dilma Simoes Brasileiro (491.674.804-20); Valtegralsom Bandeira Gouveia (278.353.404-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 92/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.684/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcides Miranda Santos Filho (100.927.225-04); Ana Maria Franco Teixeira (127.552.495-87); Aureliano Batista dos Santos (094.226.255-72); Elma Betania Rocha Pereira da Silva (357.090.905-06); Josenildo Brasil de Albuquerque (034.509.058-64).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 93/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.727/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Doralino Silveira Felicio (263.872.630-34); Elso Osmar Magalhaes (067.241.169-53); Erminio Rodrigues de Oliveira (114.306.132-20); Maria da Conceicao Palma Cavalcante (204.741.215-34); Silvia Caetano de Almeida (122.418.811-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 94/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143,

inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.782/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Izabel de Ugalde Marques da Rocha (243.430.990-91); Maria das Gracas Vidal da Silva (169.698.550-15); Wanderlei Jose Ghilardi (226.998.300-97).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 95/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.917/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cybele Chaves Barbosa (063.325.218-21); Edgard Rodrigues (474.129.099-91); Osmar Iannuzzi (037.656.988-30).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 96/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.953/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisca Maria Benvindo Figueiredo (091.985.632-20); Janete Ambrosio (557.276.469-87); Raimundo Solano do Carmo Arnoud (131.059.572-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 97/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.999/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jussara Cirne de Azevedo Pereira (282.011.834-87); Marco Antonio Borges de Siqueira (692.112.217-49); Nabil Jean Moussallem (501.915.947-68); Roberto Conforti (085.614.698-62); Sadao Hiroki (024.701.978-05).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 98/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.006/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio Martins da Silva (332.637.364-34); Simone Maria Muniz da Silva Bezerra (390.898.514-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 99/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.031/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wladymyr Ramos e Silva (244.412.791-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 100/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.042/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademilson Teixeira da Silva (307.716.254-72); Jose Carlos Freitas do Nascimento (043.701.728-10); Jose Jorge de Albuquerque Bahia (044.322.822-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 101/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.100/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Afonso Castro do Rosario Oliveira (175.427.232-00); Odete Alves Barros (206.948.493-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 102/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.109/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Leonardo Barreto de Oliveira (344.243.006-25).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 103/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.159/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Irribarem Soares da Trindade (659.094.109-20); Anna Christina de Araujo Barroso (416.890.463-68); Delair Ribeiro de Oliveira Nogueira (284.695.692-87); Lucineia Haidem de Souza (071.052.152-91); Regina Celi Wenzel Torres (874.129.346-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 104/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.199/2023-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Helio Massaoka (460.102.899-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 105/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.238/2023-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Murilo Haddad (722.767.626-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 106/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.245/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Valmir Ribeiro de Souza (024.377.085-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 107/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.276/2023-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Everaldo de Oliveira Cruz (090.496.528-75).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 108/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.288/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Angela Marta Silva Nascimento (127.457.315-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 109/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.342/2023-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Nunes da Silva (067.757.641-20); Osvaldo Augusto Teixeira (238.168.805-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 110/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.348/2023-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Augusto Rodrigues Passos (654.390.407-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 111/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.404/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Almir Benedito Mourao (053.377.508-60); Marlene Alves de Santana (947.151.908-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 112/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.418/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto do Nascimento Camargo (927.507.968-49); Maria Regina Buchner (770.130.779-68); Neron Landim Dominguez (159.435.505-34); Paulo Sergio de Souza (974.659.178-91); Samuel Augusto Rodrigues Nogueira Neto (289.872.845-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 113/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.434/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Altamira Pacheco de Lima de Oliveira (072.948.832-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 114/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.438/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Demerval Jose Alves Machado (182.434.101-63); Iraci Maria Tonolli (274.007.949-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 115/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.457/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivono Alves dos Santos (462.939.579-20); Margareth Maria Muzolon (804.680.209-34); Roberto Andre Hexsel (306.838.660-87); Sergio Luiz Meister Berleze (348.340.449-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 116/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.489/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Claudio Alves de Albuquerque (219.934.163-15).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 117/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.494/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Otaviano Antonio Pereira (072.990.791-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 118/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.501/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hercules Rosa Machado (761.429.067-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 119/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.532/2023-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Lucimar Barbosa da Luz Cacao (338.824.361-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 120/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.551/2023-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eneilton Pereira de Souza (313.441.431-72); Ricardo Reis (308.291.941-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 121/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.580/2023-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Claudio Antonio de Jesus da Silva (264.175.885-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 122/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.608/2023-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Erika Muritiba Bermudes (876.098.357-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 123/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.618/2023-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luiz Augusto Lopes de Melo Junior (038.454.904-70); Rafael Ferreira de Lima (052.496.134-46); Samoel Santos da Silva (072.109.054-05).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 124/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.198/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Julia Cristina Fonseca (424.584.918-55); Marcia Cristina Goncalves (363.817.558-81).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 125/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.702/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ione Alves Guimaraes (026.200.216-77); Marcia Cristina de Oliveira Resende (917.751.084-49); Midimar dos Anjos Brito (013.222.902-10); Neuza Maria da Conceicao Marques (004.614.197-93); Pedro Henrique Souza Santos (008.209.392-00); Renata Christine Souza Santos (008.209.362-86); Rita Nereide Castro de Souza Santos (126.820.122-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 126/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.738/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Vera Lucia Loss (798.366.587-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 127/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.740/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cacilda Moreira Canha (156.769.947-20); Newton Barcellos Ferreira Filho (458.202.957-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 128/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.769/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Augusto Nogueira Cavalcante (098.925.324-49); Aurora Tavares dos Santos (772.338.161-15); Ermeson da Silva Nobrega (051.309.714-77); Julia Maria Nobrega de Gois (110.167.954-91); Maria Jose da Silva Nobrega (047.058.124-76); Maria Sebastiana de Araujo Gomes (020.938.504-94).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 129/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.799/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Leandro Pozzato Cruz Meira da Silva (115.726.437-90).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 130/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.837/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Osmar Santo (237.902.788-90).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 131/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.952/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ednelza dos Santos Reis (143.508.582-53); Eleonilce Barroso Castro Macedo (766.806.652-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 132/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.820/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dalvina Borges de Souza Nascimento (785.236.051-34); Janaina Montti Alverne de Assis Bomfim (266.073.338-42); Jarina Barros Lyra (163.023.707-87); Marcia Costa de Oliveira e Souza (054.563.553-53); Maria Inez de Oliveira Carvalho (229.063.124-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 133/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.873/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Narcleide Socorro Costa de Carvalho (185.959.282-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 134/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.887/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Isaac Willians Sant Anna (500.319.288-62); Sergio Willians Sant Anna (276.052.738-78).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 135/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.997/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Libania Feijao Ximenes (192.559.343-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 136/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.045/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Delmira Pinheiro do Vale Souza (673.255.563-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 137/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.065/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Maria do Rosario Ribeiro dos Santos (410.994.866-53); Rosania de Paula Lopes (820.238.916-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 138/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.078/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Ana Evangelista de Almeida Oliveira (575.251.611-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 139/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.088/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Cintia Raimunda Bahiense de Oliveira (939.598.185-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 140/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.096/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Mara Rubia Rocha Fernandes Alarcon (184.963.181-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 141/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.139/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Cilena Naufal Peres Dias (146.960.108-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 142/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.169/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alzira de Carvalho (800.168.048-72); Bartyra Rodrigues de Miranda (030.393.408-59); Joelita Araujo de Menezes (012.284.155-79); Maria Jose Danzi da Silva (258.114.488-21); Otilia Costa de Freitas Lima (689.198.163-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 143/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.207/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Eline Maria Cleto de Sousa (023.816.723-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 144/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.228/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Adinea Guimaraes Lemos (444.242.725-91); Gelza Alves de Menezes (591.113.055-68); Maria Cecilia Horta de Araujo (031.868.476-48); Maurita Dias Pereira (640.065.819-04); Valkiria Estevam Machado (823.360.329-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 145/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.256/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alipio Rodrigues Almeida (089.452.251-53); Laura Beatriz Medeiros Rataichesk (078.966.659-64); Manuel Correia Ribeiro (019.276.121-87); Maria Onofra de Souza (879.562.091-53); Maria de Fatima Lopes Vaz (219.384.312-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 146/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.635/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alojsia Bruncek Ferreira (162.889.488-10); Sofia Fernandez Moura de Paula (537.802.481-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 147/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.659/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Nadja Maria do Monte de Macedo (058.629.904-10).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 148/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.676/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ana Carolina Nery Guimaraes (078.890.837-50).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 149/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.684/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Joao Pereira Filho (005.889.621-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 150/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.702/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Felina Teixeira Gama de Mendonca (003.515.124-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 151/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.727/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Rezende Lima (241.185.837-04); Antonio Carlos Gama de Andrade (510.621.947-72); Plinio Ribeiro de Castro Neto (697.198.887-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 152/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.730/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Mara Martins de Barros (117.191.091-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 153/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.754/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Lilian Leal do Lago Mendes (022.448.965-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 154/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.771/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Otomi Kohlmann (051.226.728-65).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 155/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.814/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Cirene Violeta de Paula Rettore (118.335.996-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 156/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.826/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Paula Christina March Capello da Costa (060.507.697-96).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 157/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.831/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Edileusa Lopes Jeronimo (334.275.696-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 158/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar emitido pelo Comando da Aeronáutica, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista a majoração indevida de proventos para o posto/grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de incapacidade/invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que o instituidor da pensão foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva e que, posteriormente, no ato de alteração, teve a fundamentação legal da reforma modificada para reforma por incapacidade definitiva, tendo a base de cálculo para o recebimento dos proventos sido elevada com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980;

Considerando que, como bem assinalou a unidade técnica, não há amparo legal para tal procedimento;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 não se aplica a militar que já se encontra reformado no momento da invalidez;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal ato de pensão militar emitido em favor de Ana Claudia de Souza Penha, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7;

d) dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e a Ana Claudia de Souza Penha.

1. Processo TC-036.547/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Ana Claudia de Souza Penha (976.933.677-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Ana Claudia de Souza Penha, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 159/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.619/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Luciene Alves de Souza Araujo (167.128.891-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 160/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Sérgio Reis Santos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Porto Real do Colégio/AL, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2014.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição intercorrente na situação de paralisação injustificada do processo por prazo superior a 3 anos (art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando a paralisação injustificada pelo prazo superior a 3 anos, no intervalo entre a ciência do Ofício 598/2018, de 27/2/2018 (27/3/2018 - peças 23 e 24) e o ato de impulso processual subsequente (4/2/2022 - peça 27 - Nota Técnica 155/2022), sem a identificação de outros atos interruptivos no intervalo;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição (art. 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 2º, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/com o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com os art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-000.526/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Sergio Reis Santos (584.728.435-72).

1.2. Entidade: Município de Porto Real do Colégio/AL.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 161/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em desfavor de José Mansueto Martins de Souza, em razão da não-comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Convênio de registro Siafi 707832 firmado com o município de Mulungu - CE, cujo objeto foi a “Comercialização da Agricultura Familiar: o caminho para a emancipação socioeconômica e segurança alimentar de Mulungu”;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022, aprovada em 11/10/2022, estabelece que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União (art. 2º);

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 prevê ainda que o prazo de prescrição será contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, inciso II); e a prescrição é interrompida por qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, incisos I e II);

Considerando que, com base nos dispositivos supracitados, o prazo de prescrição começou correr em 3/2/2011, quando foi apresentada a prestação de contas final (peça 15);

Considerando que a prescrição foi interrompida diversas vezes, destacando-se que entre o Parecer Técnico 41/2015-MDS emitido em 14/7/2015 (peça 51) e a Nota Técnica 86/2021-MC exarada em 28/7/2021 (peça 61), transcorreram mais de 5 anos, sem que tenha havido registro, nos autos, de outra causa interruptiva, suspensiva ou impeditiva da prescrição;

Considerando a proposição da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com a anuência do MP/TCU, no sentido de reconhecer a prescrição quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva nesta tomada de contas especial;

Considerando que, o RI/TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos (art. 143, inciso V, alínea “a”);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, do RI/TCU e com os arts. 2º, 4º, inciso II, 5º, inciso II, e 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, dando ciência ao responsável, ao município de Mulungu-CE e ao MDS, em linha com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.628/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Mansueto Martins de Souza (423.027.493-91).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Mulungu - CE.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 162/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em desfavor de Joel Rodrigues Lobo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2012, na modalidade fundo-a-fundo;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022, aprovada em 11/10/2022, estabelece que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União (art. 2º);

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 prevê ainda que o prazo de prescrição será contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, inciso II); e a prescrição é interrompida por qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, incisos I e II);

Considerando que, com base nos dispositivos supracitados, o prazo de prescrição começou correr - em 28/11/2013, quando foi apresentada a prestação de contas final (peça 4, p.12);

Considerando que a prescrição foi interrompida diversas vezes, destacando-se que entre a emissão da Nota Técnica 11/2017-MDS, em 29/5/2017 (peça 5) e a expedição do Ofício 1202/2022-MC de notificação, em 15/6/2022 (peça 13), transcorreram mais de 5 anos, sem que tenha havido registro, nos autos, de outra causa interruptiva, suspensiva ou impeditiva da prescrição;

Considerando a proposição da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com a anuência do MP/TCU, no sentido de reconhecer a prescrição quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva nesta tomada de contas especial;

Considerando que, o RI/TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos (art. 143, inciso V, alínea “a”);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, do RI/TCU e com os arts. 2º, 4º, inciso II, 5º, inciso II, e 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, dando ciência ao responsável e ao pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em linha com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.651/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Joel Rodrigues Lobo (305.268.411-68).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Careiro - AM.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 163/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em face de José Gildenor da Fonseca, ex-Prefeito de Triunfo Potiguar/RN, em razão de não-comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022, que estabelece a prescrição quinquenal e a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (arts. 2º e 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relator E. Ministro Benjamin Zymler, firmou o entendimento de que a contagem do prazo de da prescrição intercorrente seria iniciada a partir do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando que o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 26/2/2018, com a emissão da Nota Técnica 592/2018 (peça 5), referente à análise da prestação de contas pelo órgão concedente;

Considerando que entre a data da ciência do ofício de notificação 6004/2018, em 20/6/2018 (peças 6 e 7), acerca das pendências verificadas na prestação de contas, e a data da solicitação de extrato da conta bancária vinculada, Ofício 60/2021/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/MC, de 04/10/2021, transcorreram mais de três anos, não havendo prática de atos processuais com eficácia interruptiva nesse intervalo;

Considerando as manifestações consonantes da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição (art. 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 8º, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que, mesmo divergentes, não concluem pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/ com art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com o art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição, em linha com os pareceres precedentes, dando-se ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-005.232/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Gildenor da Fonseca (022.033.694-69).

1.2. Órgão: Prefeitura de Triunfo Potiguar - RN.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 164/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Aldemir da Silva Lopes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Município de Marechal Taumaturgo/AC, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2016.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022, que estabelece a prescrição quinquenal e a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (arts. 2º e 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relator E. Ministro Benjamin Zymler, firmou o entendimento de que a contagem do prazo de da prescrição intercorrente seria iniciada a partir do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando que o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 26/2/2018, com a emissão da Nota Técnica 46/2018 (peça 5), referente à análise da prestação de contas pelo órgão concedente;

Considerando que entre a data da ciência do ofício de notificação 333/2018, em 4/4/2018 (peças 6 e 7), acerca das pendências verificadas na prestação de contas, e a data da Nota Técnica 2778/2021, 2/12/2021, transcorreram mais de três anos, não havendo prática de atos processuais com eficácia interruptiva nesse intervalo;

Considerando as manifestações consonantes da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição (art. 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 8º, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que, mesmo divergentes, não concluem pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/ com art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com o art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição, em linha com os pareceres precedentes, dando-se ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-005.234/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Aldemir da Silva Lopes (322.282.522-04).

1.2. Entidade: Município de Marechal Taumaturgo/AC.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 165/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania, contra José Mário da Silva, ex-prefeito de Santana do Ipanema - AL (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no âmbito dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2016.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022, que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (art. 2º, da Resolução-TCU 344/2022); e a prescrição intercorrente no caso de o processo restar paralisado por prazo superior a três anos (artigo 8º, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando lapso temporal superior a três anos entre a ciência do Ofício 526/2018, em 26/3/2018 (peças 6-7), e a emissão da Nota Técnica 1006/2021, em 19/5/2021 (peça 11), bem como a não identificação de outros atos que evidenciem o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando as manifestações consonantes da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição intercorrente;

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/ com art. 143, inciso I, alínea

“b”, do Regimento Interno/TCU e com os artigos 8º e 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-005.235/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Mário da Silva (439.817.124-04).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Santana do Ipanema - AL.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 166/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Antônio Carlos Paim Cardoso, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Município de Amélia Rodrigues/BA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2016.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022, que estabelece a prescrição quinquenal e a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (arts. 2º e 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relator E. Ministro Benjamin Zymler, firmou o entendimento de que a contagem do prazo de da prescrição intercorrente seria iniciada a partir do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando que o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 26/2/2018, com a emissão da Nota Técnica 245/2018 (peça 5), referente à análise da prestação de contas pelo órgão concedente;

Considerando que entre a data da ciência do ofício de notificação 322/2018, em 21/3/2018 (peças 6 e 7), acerca das pendências verificadas na prestação de contas, e a data da emissão da Nota Técnica 31/2022, em 05/1/2022 (peça 29), transcorreram mais de três anos, não havendo prática de atos processuais com eficácia interruptiva nesse intervalo;

Considerando as manifestações consonantes da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição (art. 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 8º, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que, mesmo divergentes, não concluem pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/ com art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com o art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição, em linha com os pareceres precedentes, dando-se ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-005.237/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Carlos Paim Cardoso (061.664.585-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues - BA.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 167/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em desfavor de Júlio César de Souza, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), tendo como objeto os Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE, exercício 2016).

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição intercorrente na situação de paralisação injustificada do processo por prazo superior a 3 anos (art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando a paralisia injustificada pelo prazo superior a 3 anos, no intervalo entre a Nota Técnica 123/2018-MDS (26/02/2018 - peça 5) e a Nota Técnica 58/2022-MCidadania (12/01/2022 - peça 56), sem a identificação de outros atos interruptivos no intervalo;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição (art. 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 2º, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/com o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com os art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-005.241/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Julio Cesar de Souza (894.428.061-49).

1.2. Entidade: Município de Paranhos/MS.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 168/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania, contra Anderson Cleyton Santos Almeida, ex-prefeito do Município de Baianópolis - BA (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no âmbito dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2015.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022, que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (art. 2º, da Resolução-TCU 344/2022); e a prescrição intercorrente no caso de o processo restar paralisado por prazo superior a três anos (artigo 8º, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando lapso temporal superior a três anos entre a emissão da Nota Técnica 5720/2018, em 18/6/2018 (peça 10) e a emissão da Nota Técnica 809/2022, em 4/5/2022 (peça 12), bem como a não identificação de outros atos para evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando as manifestações consonantes da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição intercorrente;

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/ com art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com os artigos 8º e 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-005.243/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Anderson Cleyton Santos Almeida (975.807.675-20).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Baianópolis - BA.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 169/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, contra Alírio Elizeu Teixeira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Professor Jamil/GO, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022, que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (art. 2º, da Resolução-TCU 344/2022); e a prescrição intercorrente no caso de o processo restar paralisado por prazo superior a três anos (artigo 8º, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando o curso de prazo superior a 3 (três) anos entre a expedição do Ofício de Notificação 7769/2009, de 28/9/2009 (peças 10 e 11), e a emissão da Nota Técnica 8102/2014, de 3/11/2014 (peça 15); bem como entre a apresentação de defesa, em 13/6/2018 (peça 46), e a expedição do ofício de notificação 63/2021/SE/SGFT/DFNA/CGPC/MC, de 5/11/2021 (peça 48);

Considerando as manifestações consonantes da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição intercorrente;

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/ com art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com o art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-005.244/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Alírio Elizeu Teixeira (093.955.631-68).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Professor Jamil - GO.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 170/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial originada a partir do processo TC 003.767/2014-0, relativo à fiscalização realizada em contratos de obras do Aeroporto Internacional de

Salvador/BA, instaurada, mediante conversão daqueles autos de fiscalização, em atenção à determinação constante do item 9.1 do Acórdão 592/2022-TCU-Plenário.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição intercorrente na situação de paralisação injustificada do processo por prazo superior a 3 anos (art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando a paralisação injustificada pelo prazo superior a 3 anos, no intervalo entre as propostas de novas diligências para complementação, entre 14/7/2015 (peça 200) e 3/4/2020 (peça 225), sem a identificação de outros atos interruptivos no intervalo;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição (art. 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 2º, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/com o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com os art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-006.224/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 003.767/2014-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Alexandre Souza da Silva (794.927.465-49); Carlígia Barreto Fonseca (565.385.615-00); Construtora Nm Ltda (74.190.620/0001-77); Souza Neto Engenharia e Planejamento Ltda (03.423.615/0001-19); Tecnenge Tecnologia de Engenharia Ltda (31.864.606/0001-07).

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Priscila Karlic Costa (47426/OAB-DF), Daniel Vieira Bogéa Soares (34311/OAB-DF), Guilherme Henrique Magaldi Netto (4110/OAB-DF).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 171/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados esses autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados no exercício de 2013 ao Município de Loanda/PR, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), para execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE);

Considerando que, de acordo com o art. 8º, caput, da Resolução-TCU 344/2022, incide prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho;

Considerando que, de acordo com o art. 8º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022, a prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se os que não interfiram de modo relevante no curso das apurações;

Considerando que, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Resolução-TCU 344/2022, também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal, indicadas no art. 5º, incisos I a IV, 6º, caput e parágrafo único, e 7º, incisos I a VI, da mesma norma;

Considerando o transcurso superior a três anos, entre a emissão da Nota Técnica 2996/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, em 18/8/2015 (peça 10), e da Nota Técnica 6959/2018, em 22/11/2018 (peça 13);

Considerando que não há notícia de nos autos da ocorrência, no período entre 18/8/2015 e 22/11/2018, de outras causas interruptivas, suspensivas ou impeditivas da prescrição intercorrente;

Considerando que o responsável não foi citado;

Considerando a proposição da AudTCE (peças 69-71), acolhida pelo Ministério Público (peça 72), no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar o processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, em linha com os pareceres precedentes:

1. Processo TC-006.542/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Flavio Aramis Accorsi (004.529.809-25).

1.2. Entidade: Município de Loanda/PR.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 172/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos e Maely Guilherme Botelho Coelho contra o Acórdão 2692/2022-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Jorge Oliveira).

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022, que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (art. 2º, da Resolução-TCU 344/2022), bem como a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando julgamento ou despacho (artigo 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando o curso de prazo superior a 5 anos entre a emissão do Parecer Técnico Complementar de Análise de Prestação de Contas 01/2012, de 11/1/2012, e a Nota Técnica Financeira PGTUR 301/2017 (peça 44), de 31/3/2017;

Considerando que resposta à diligência denotou a não ocorrência de outros atos processuais capazes de interromper a prescrição;

Considerando as manifestações consonantes da AudRecursos e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração das prescrições quinquenal e intercorrente;

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com o art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento; tornar insubsistente o Acórdão 2.692/2022-TCU-1ª Câmara; e, arquivar o processo, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-007.204/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos (02.616.238/0001-71); Maely Guilherme Botelho Coelho (189.870.957-20).

1.2. Recorrentes: Maely Guilherme Botelho Coelho (189.870.957-20); Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos (02.616.238/0001-71).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Fabiano Carvalho de Brito (105893/OAB-RJ); Bruno Oliveira Cardoso (103.883/OAB-RJ), Vanessa Cristina Chaves da Silva Matias Soares (26170/OAB-DF) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 173/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Robson Dutra da Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Município de Campina Grande/PB, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2016.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022, que estabelece a prescrição quinquenal e a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (arts. 2º e 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relator E. Ministro Benjamin Zymler, firmou o entendimento de que a contagem do prazo de da prescrição intercorrente seria iniciada a partir do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando que o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 5/6/2013, com a emissão da Nota Técnica 2266/2013 (peça 10), referente à análise da prestação de contas peço órgão concedente;

Considerando que entre a data da emissão da Nota Técnica 2266/2018 (peça 1), em 5/6/2013, e a data da Nota Técnica 72/2018, de 4/6/2018, transcorreram mais de três anos, não havendo prática de atos processuais com eficácia interruptiva nesse intervalo;

Considerando as manifestações consonantes da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição (art. 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 8º, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que, mesmo divergentes, não concluem pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/ com art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com o art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição, em linha com os pareceres precedentes, dando-se ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-007.827/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Robson Dutra da Silva (136.303.344-15).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 174/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 562/2022-TCU-1ª Câmara, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido decisum:

Onde se lê: (...) “9.3. julgar irregulares as contas da União Brasileira das Mulheres, com fundamento nos arts.”

Leia-se: (...) “9.3. julgar irregulares as contas da União Brasileira de Mulheres, com fundamento nos arts.”

Onde se lê: (...) “9.4. julgar irregulares as contas de Elza Maria Campos e da União Brasileira das Mulheres, com fundamento nos”

Leia-se: (...) “9.4. julgar irregulares as contas de Elza Maria Campos e da União Brasileira de Mulheres, com fundamento nos”

Onde se lê: (...) “9.5. aplicar, individualmente, a Elza Maria Campos e à União Brasileira das Mulheres multa prevista no art. 57 da”

Leia-se: (...) “9.5. aplicar, individualmente, a Elza Maria Campos e à União Brasileira de Mulheres multa prevista no art. 57 da”

1. Processo TC-008.605/2016-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Elza Maria Campos (287.173.769-04); Uniao Brasileira de Mulheres - UBM (67.979.310/0001-70).

1.2. Recorrentes: Elza Maria Campos (287.173.769-04); Daniele Costa Silva (796.457.125-72); Uniao Brasileira de Mulheres - UBM (67.979.310/0001-70).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: André Isensee de Souza (OAB-BA/35510), Celso Luiz Braga de Castro (OAB-BA/4771); Milton Cesar Tomba da Rocha (OAB-PR/46984) e Maira Bianca Belem Tomasoni (OAB-PR/45149); Mariana Braga Castro Menezes (OAB-BA/44.037).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 175/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Pedro Fonteles dos Santos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2012.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição intercorrente na situação de paralisação injustificada do processo por prazo superior a 3 anos (art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando a paralisação injustificada pelo prazo superior a 3 anos, no intervalo entre o Parecer 3638/2017/COATE/CGAME/DIRAE, de 20/9/2017 (peça 9) e o Parecer Conclusivo 1151/2021/DAESP/COPRA-CGAPC/DIFIN, de 31/12/2021 (peça 10), sem a identificação de outros atos interruptivos no intervalo;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição (art. 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 2º, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/com o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com os art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-015.022/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Pedro Fonteles dos Santos (003.078.293-75).
- 1.2. Órgão: Município de Acaraú/CE.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 176/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial (TCE) instaurada em razão da determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 986/2020-TCU-Plenário, de apuração do débito decorrente do pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo Município de Capoeiras/PE;

Considerando que, por intermédio da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, o STF decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;

Considerando que, na esteira do decidido pelo STF, o TCU passou a consentir pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

Considerando que, ao reexaminar o processo à luz do decidido na ADPF 528, a Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após diligência ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, estimou os juros moratórios incidentes sobre os precatórios devidos pela União em valores superiores aos dos honorários advocatícios pagos pelo município;

Considerando que, de acordo a posição manifestada pelo STF no julgamento da ADPF 528, os juros de mora advindos dos precatórios do Fundef não integram aquele fundo, pertencendo, em vez disso, ao município vencedor da ação judicial, o que afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar sua aplicação;

Considerando que, na sessão plenária de 19/7/2023, por intermédio do Acórdão 1.492/2023-Plenário, o TCU deliberou por tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.818/2020-TCU-Plenário, que determinou a constituição de diversas TCEs e a citação de gestores e dos escritórios pagos com recursos oriundos precatórios do Fundef;

Considerando que, ao examinar TCEs que versavam sobre pagamento de precatórios com recursos do Fundef, esta Corte proferiu inúmeras deliberações arquivando os respectivos processos, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, a exemplo dos Acórdãos 10.387/2022 e 1.129/2023, ambos da 1ª Câmara, e 684/2023 e 884/2023, ambos do Plenário;

Considerando que as circunstâncias do caso ora apreciado apresentam similaridade com as das numerosas TCEs arquivadas após citações, em reconhecimento à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, na medida em que, em ambas as situações, a conclusão de ausência de dano e o subsequente arquivamento decorreu de entendimentos firmados pelo STF;

Considerando que a AudTCE concluiu, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF na ADPF 528, que a utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de honorários advocatícios não configurou prejuízo ao Erário e propôs arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei

8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.933/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Maurílio Rodolfo Tenório de Souza (521.600.684-20); Vergueiro&Carneiro Assessoria Jurídica S/C (05.346.281/0001-52).

1.2. Entidade: Município de Capoeiras/PE.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Mauricio de Freitas Carneiro (19.035/OAB-PE) e Eugenio Valença de Sa (35699/OAB-PE).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 177/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial (TCE) instaurada em razão da determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 986/2020-TCU-Plenário, de apuração do débito decorrente do pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo Município de Lajedo/PE;

Considerando que, por intermédio da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, o STF decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;

Considerando que, na esteira do decidido pelo STF, o TCU passou a consentir pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

Considerando que, ao reexaminar o processo à luz do decidido na ADPF 528, a Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após diligência ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, estimou os juros moratórios incidentes sobre os precatórios devidos pela União em valores superiores aos dos honorários advocatícios pagos pelo município;

Considerando que, de acordo a posição manifestada pelo STF no julgamento da ADPF 528, os juros de mora advindos dos precatórios do Fundef não integram aquele fundo, pertencendo, em vez disso, ao município vencedor da ação judicial, o que afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar sua aplicação;

Considerando que, na sessão plenária de 19/7/2023, por intermédio do Acórdão 1.492/2023-Plenário, o TCU deliberou por tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.818/2020-TCU-Plenário, que determinou a constituição de diversas TCEs e a citação de gestores e dos escritórios pagos com recursos oriundos precatórios do Fundeb;

Considerando que, ao examinar TCEs que versavam sobre pagamento de precatórios com recursos do Fundeb, esta Corte proferiu inúmeras deliberações arquivando os respectivos processos, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, a exemplo dos Acórdãos 10.387/2022 e 1.129/2023, ambos da 1ª Câmara, e 684/2023 e 884/2023, ambos do Plenário;

Considerando que as circunstâncias do caso ora apreciado apresentam similaridade com as das numerosas TCEs arquivadas após citações, em reconhecimento à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, na medida em que, em ambas as situações, a conclusão de ausência de dano e o subsequente arquivamento decorreu de entendimentos firmados pelo STF;

Considerando que a AudTCE concluiu, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF na ADPF 528, que a utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de honorários advocatícios não configurou prejuízo ao Erário e propôs arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.962/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Raimundo & Capela - Jurídico Estratégico (07.038.997/0001-18); Romulo Nunes Maia (274.682.084-68).

1.2. Entidade: Município de Lajedo/PE.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Roberto Gilson Raimundo Filho (18.558/OAB-PE); Ana Paula Del Vieira Duque (51.469/OAB-DF), Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18.958/OAB-DF) e outros; Roberto Gilson Raimundo Filho (18558/OAB-PE).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 178/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Gil Marques Filho e Terraplanagem e Transportes Missões Ltda., em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso de registro Siafi 659450, firmado com o município de Itaqui/RS, e que tinha por objeto a recuperação de estradas vicinais, de vias urbanas e recuperação de casas populares.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição intercorrente na situação de paralisação injustificada do processo por prazo superior a 3 anos (art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando a paralisação injustificada pelo prazo superior a 3 anos, no intervalo entre a Informação Técnica 171/2011 - GSM, 2/6/2011 (peça 49) e o Relatório de Visita Técnica 31/2014 - HC, de 19/9/2014 (peça 53), bem como o intervalo entre a Análise Técnica 297/2014-AK /DRR, de 12/1/2015 (peça 55) e o Parecer Conclusivo 3/2020/COA (MDR)/CGEA (MDR)/DOP (MDR)/SEDEC (MDR), de 6/1/2020, sem a identificação de outros atos interruptivos no intervalo;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição (art. 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 2º, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/com o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com os art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-021.007/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gil Marques Filho (132.750.620-34); Terraplanagem e Transportes Missoes Ltda (10.472.806/0001-36).

1.2. Órgão: Município de Itaqui/RS.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 179/2024 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e inciso V, alínea “a”, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do seguinte processo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência à Fundação Petrobrás de Seguridade Social, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.089/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alcinei Cardoso Rodrigues (066.206.228-01); Alexandre Aparecido de Barros (636.124.106-87); Benedito Carlos da Fonseca Botelho (261.778.466-53); Bruno Oliva Girardi (086.071.937-59); Carlos Fernando Costa (069.034.738-31); Estevão Teixeira Latini (056.388.587-41); Fernando Pinto de Matos (718.514.617-87); Flavio Filgueiras Pacheco Moreira (014.810.487-83); Humberto Pires Gault Vianna de Lima (512.243.807-20); Humberto Santamaria (088.943.858-76); José Genivaldo da Silva (032.302.808-06); Manoel de Araújo Goncalves (466.325.817-49); Manuela Cristina Lemos Marcal (070.977.207-60); Marcelo Andreetto Perillo (024.930.787-13); Maurício Franca Rubem (449.205.717-04); Newton Carneiro da Cunha (801.393.298-20); Ricardo Berretta Pavie (021.918.527-18); Ricardo Malavazi Martins (082.620.858-41); Roberto Henrique Gremler (068.729.258-17); Wagner Pinheiro de Oliveira (087.166.168-39).

1.2. Entidade: Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. apensar definitivamente estes autos ao TC 013.701/2019-3, com espeque no art. 2º, inciso I, e no art. 37, da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 180/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial (TCE) instaurada em razão da determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 1180/2020-TCU-Plenário, de apuração do débito decorrente do pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo Município de Nova Olinda do Norte/AM;

Considerando que, por intermédio da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, o STF decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;

Considerando que, na esteira do decidido pelo STF, o TCU passou a consentir pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

Considerando que, ao reexaminar o processo à luz do decidido na ADPF 528, a Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após diligência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, estimou os juros moratórios incidentes sobre os precatórios devidos pela União em valores superiores aos dos honorários advocatícios pagos pelo município;

Considerando que, de acordo a posição manifestada pelo STF no julgamento da ADPF 528, os juros de mora advindos dos precatórios do Fundef não integram aquele fundo, pertencendo, em vez disso, ao

município vencedor da ação judicial, o que afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar sua aplicação;

Considerando que, na sessão plenária de 19/7/2023, por intermédio do Acórdão 1.492/2023-Plenário, o TCU deliberou por tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.818/2020-TCU-Plenário, que determinou a constituição de diversas TCEs e a citação de gestores e dos escritórios pagos com recursos oriundos precatórios do Fundeb;

Considerando que, ao examinar TCEs que versavam sobre pagamento de precatórios com recursos do Fundeb, esta Corte proferiu inúmeras deliberações arquivando os respectivos processos, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, a exemplo dos Acórdãos 10.387/2022 e 1.129/2023, ambos da 1ª Câmara, e 684/2023 e 884/2023, ambos do Plenário;

Considerando que as circunstâncias do caso ora apreciado apresentam similaridade com as das numerosas TCEs arquivadas após citações, em reconhecimento à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, na medida em que, em ambas as situações, a conclusão de ausência de dano e o subsequente arquivamento decorreu de entendimentos firmados pelo STF;

Considerando que a AudTCE concluiu, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF na ADPF 528, que a utilização de recursos de precatórios do Fundeb para pagamento de honorários advocatícios não configurou prejuízo ao Erário e propôs arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.491/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adenilson Lima Reis (444.899.192-04); Walcimar de Souza Oliveira (310.963.012-53).

1.2. Entidade: Município de Nova Olinda do Norte/AM.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Álvaro Inácio Martins de Oliveira (11.915/OAB-AM).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 181/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Antônio Carlos Lima Rezende, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 542796, firmado entre o órgão federal e o município de Pão de Açúcar/AL, e que tinha por objeto o programa de fortalecimento da produção familiar de ovino-caprinos e avicultura.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição intercorrente na situação de paralisação injustificada do processo por prazo superior a 3 anos (art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando a paralisia injustificada pelo prazo superior a 3 anos, no intervalo entre o Relatório Técnico Final 37/2009, de 19/10/2009 (peça 8, p. 7) e a notificação de responsável, em 31/8/2014 (peça 8,

p. 7), bem como no intervalo entre a notificação do responsável, em 28/3/2018 (peça 8, p. 8) e o Parecer 146/2022, de 29/7/2022 (peça 8), sem a identificação de outros atos interruptivos no intervalo;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição (art. 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 2º, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/com o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com os art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-033.360/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio Carlos Lima Rezende (061.353.584-72).

1.2. Entidade: Município de Pão de Açúcar/AL.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 182/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, inciso VI, e na forma do art. 143, inciso V, “a”, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.246/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edgar Tavares de Melo de Sá Pereira (010.579.064-84) e Francisco Cipriano dos Santos (690.483.984-87).

1.2. Entidade: Município de Nova Olinda/PB.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 183/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial (TCE) instaurada em razão da determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 2758/2020-TCU-Plenário, de apuração do débito decorrente do pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo Município de Cocal/PI;

Considerando que, por intermédio da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, o STF decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;

Considerando que, na esteira do decidido pelo STF, o TCU passou a consentir pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

Considerando que, ao reexaminar o processo à luz do decidido na ADPF 528, a Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após diligência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), estimou os juros moratórios incidentes sobre os precatórios devidos pela União em valores superiores aos dos honorários advocatícios pagos pelo município;

Considerando que, de acordo a posição manifestada pelo STF no julgamento da ADPF 528, os juros de mora advindos dos precatórios do Fundef não integram aquele fundo, pertencendo, em vez disso, ao município vencedor da ação judicial, o que afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar sua aplicação;

Considerando que, na sessão plenária de 19/7/2023, por intermédio do Acórdão 1.492/2023-Plenário, o TCU deliberou por tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.818/2020-TCU-Plenário, que determinou a constituição de diversas TCEs e a citação de gestores e dos escritórios pagos com recursos oriundos precatórios do Fundeb;

Considerando que, ao examinar TCEs que versavam sobre pagamento de precatórios com recursos do Fundeb, esta Corte proferiu inúmeras deliberações arquivando os respectivos processos, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, a exemplo dos Acórdãos 10.387/2022 e 1.129/2023, ambos da 1ª Câmara, e 684/2023 e 884/2023, ambos do Plenário;

Considerando que as circunstâncias do caso ora apreciado apresentam similaridade com as das numerosas TCEs arquivadas após citações, em reconhecimento à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, na medida em que, em ambas as situações, a conclusão de ausência de dano e o subsequente arquivamento decorreu de entendimentos firmados pelo STF;

Considerando que a AudTCE concluiu, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF na ADPF 528, que a utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de honorários advocatícios não configurou prejuízo ao Erário e propôs arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.320/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (05.500.356/0001-08); José Maria de Sousa Monção (828.982.193-04); Moisés Reis Advogados Associados (05.099.634/0001-67).

1.2. Entidade: Município de Cocal/PI.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Diogo Cezar Reis Amador (24.864/OAB-PE).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 184/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Esporte, em desfavor de João Manuel Nunes Taveira da Gama e Federação Paulista de Golfe, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 1001030-06.

Considerando o pedido de parcelamento do débito apresentado pelo responsável (peça 133);

Considerando que, em casos excepcionais, o Tribunal vem autorizando o parcelamento em prazo superior ao previsto no art. 217 do Regimento Interno/TCU, a exemplo dos Acórdãos 7.296/2013-TCU-1ª Câmara, 3.782/2010-TCU-2ª Câmara e 2.291/2006-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “b”, e 217 do RI/TCU, em, autorizar o parcelamento do valor da dívida, segundo o demonstrativo de débito contido nas peças 134 e 135, em 60 (sessenta) parcelas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º do RI/TCU).

1. Processo TC-045.724/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Federação Paulista de Golfe (45.544.301/0001-14); Joao Manuel Nunes Taveira da Gama (010.179.438-00).

1.2. Órgão: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 185/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do RI/TCU e no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 11.267/2023-1ª Câmara, Sessão de 10/10/2023, para corrigir erro material, como a seguir discriminado, mantendo-se inalterados os seus demais termos, conforme proposta da unidade técnica, que teve a anuência do MP/TCU:

Onde se lê:

(...) “o recolhimento das dívidas ao Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundeci), do Banco do Nordeste do Brasil S.A., atualizada monetariamente e acrescida” (...)

Leia-se:

(...) o recolhimento da dívida ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., atualizada monetariamente e acrescida (...)

1. Processo TC-047.799/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); Jose de Paula Barros Neto (385.551.823-87).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Manuel Luís da Rocha Neto (7479/OAB-CE), Bruno Vasconcelos Teles (33.721/OAB-CE) e outros, representando Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin; Manuel Luís da Rocha Neto (7479/OAB-CE), Rodrigo Jereissati de Araújo (8175/OAB-CE) e outros, representando Jose de Paula Barros Neto.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 186/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação apresentada pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), com base em resultado de trabalho de auditoria realizada pela Auditoria Interna daquela estatal, na qual se verificaram irregularidades ocorridas no Hospital Universitário Gaffrée e Guinle da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (HUGG-Unirio);

Considerando que, mediante o Acórdão 8.077/2023-TCU-1ª Câmara, este colegiado converteu os autos em tomada de contas especial, determinou ao HUGG e à Unirio, que, no prazo de 180 dias, adotassem providências para apuração das ocorrências relacionadas a ausência de fundamento legal para pagamento de bolsas, ausência de processo adequado de liquidação da despesa, ausência de prestação de contas e do pagamento de auxílio transporte aos bolsistas, sem amparo legal, no período de 2001 a 2015; bem como determinou a citação de diversos responsáveis e a audiência de Fernando Raphael de Almeida Ferry, ex-Superintendente/Diretor do HUGG-Unirio, para que apresentasse razões de justificativa quanto à renovação de contrato emergencial por prazo superior a 180 dias (Contratos 12/2019 e 6/2020), com violação do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

Considerando que foram autuados os processos de tomada de contas especial TC 027.526/2023-2, TC 033.092/2023-0 e TC 033.094/2023-3; e, para monitorar a determinação ao Hospital e à Universidade, autuou-se o TC 037.301/2023-3; restando pendente, nestes autos, somente a avaliação das razões de justificativa apresentadas por Fernando Raphael de Almeida Ferry, em resposta à audiência do item 9.4 Acórdão 8.077/2023-TCU-1ª Câmara, o que é objeto do presente acórdão;

Considerando que, embora os contratos emergenciais irregulares tenham decorrido da falta de planejamento da administração do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (HUGG), que não realizou licitação a contento para a contratação regular dos serviços de limpeza e higienização, não há evidências de desídia de Fernando Raphael de Almeida Ferry neste caso; tampouco ocorreram outras irregularidades nessas contratações que indicassem possível dano ao Erário;

Considerando que o art. 143, inciso III, do RI/TCU, prevê que, a critério do relator poderão ser submetidos, mediante relação, os processos referentes a auditorias e inspeções em que o relator esteja de acordo com as conclusões do servidor responsável pela análise do processo e com os pareceres das chefias da unidade técnica, desde que não concluem pela ocorrência de ilegalidade ou irregularidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, §1º, do RI/TCU, em acolher as razões de justificativa apresentadas por Fernando Raphael de Almeida Ferry quanto ao objeto da audiência do item 9.4 Acórdão 8.077/2023-TCU-1ª Câmara, emitir a orientação do item 1.7 deste acórdão ao HUGG, dar ciência desta deliberação ao responsável, ao HUGG, à Unirio e à Ebserh, e arquivar este processo, de acordo com os pareceres uniformes constantes nos autos.

1. Processo TC-000.037/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Fernando Raphael de Almeida Ferry (892.425.057-49).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Universitário Gaffrée e Guinle da Unirio - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: Renata Porto da Luz (096691/OAB-RJ).

1.7. Orientação: dar ciência ao Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (HUGG), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a execução de contrato emergencial, por prazo superior a 180 dias, configura afronta ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 187/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., na qual a sociedade empresária noticiava irregularidades supostamente cometidas no âmbito do Pregão Eletrônico 12/2023, realizado pela 1ª Batalhão de Engenharia de Construção de Caicó - Rio Grande do Norte (1º BEC/Caicó-RN), cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de gestão compartilhada de frota”.

Considerando que, nos termos da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), o órgão jurisdicionado se comprometeu a adotar medida corretiva para alteração do item 9.2 da minuta contratual, no sentido de retirar a obrigatoriedade da presença de preposto da contratada nas instalações físicas do contratante na execução do contrato;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, em

relação ao processo a seguir especificado, em conhecer da representação, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, informar ao 1º BEC/Caicó que, em caso de prosseguimento do Pregão Eletrônico 12/2023, encaminhe ao TCU, no prazo de até 5 dias úteis contados da republicação, cópia do edital e anexos contendo a devida exclusão do item 9.2 da minuta do contrato e previsão de nova sessão pública do certame, dar ciência deste acórdão aos interessados e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres constantes nos autos.

1. Processo TC-022.980/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: 1º Batalhão de Engenharia de Construção - Md/ce.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Tamires Dias Lippaus (468686/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 188/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento de determinações exaradas no Acórdão 5161/2013-TCU-1ª Câmara, as quais ordenaram à Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Amazonas (item 1.6.1 do Acórdão) e à Secretaria Especial de Saúde Indígena (item 1.6.2 do Acórdão) a adoção de providências previstas no artigo 133 da Lei 8.112/1990, no sentido de apurar e regularizar os casos de acumulação ilegal de cargos públicos com incompatibilidade de horários, por servidores daquelas unidades jurisdicionadas;

Considerando que a medida corretiva expedida pelo Tribunal à Secretaria Especial de Saúde Indígena (item 1.6.2 do Acórdão 5161/2013-TCU-1ª Câmara) foi integralmente cumprida;

Considerando, porém, que a Superintendência da Funasa no Estado do Amazonas, inicialmente, não havia dado cumprimento à determinação contida no item 1.6.1 do Acórdão 5161/2013-TCU-1ª Câmara, razão pela qual esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 5392/2016-TCU-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 1001/2018 -TCU-1ª Câmara, aplicou multa ao gestor máximo daquela unidade regional, Wenderson de Souza Monteiro, ao mesmo tempo em que ordenou a realização de nova diligência para informar as medidas adotadas em relação à regularização das situações de acumulação indevida de cargos, dando-se ciência da deliberação à Presidência da Funasa e àquela Superintendência Estadual;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 7761/2022-TCU-1ª Câmara, este Tribunal determinou: à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas, adoção de nova medida corretiva em relação à última pendência de acumulação indevida de cargos por servidora da Superintendência da Funasa no Amazonas, redistribuída para aquele órgão (item 1.8.1 daquele Acórdão 7761/2022-TCU-1ª Câmara); realização de nova audiência de Wenderson de Souza Monteiro, em razão de não-recolhimento de multa a ele aplicada pelo Acórdão 5392/2016-TCU-1ª Câmara (item 1.8.2 daquele Acórdão 7761/2022-TCU-1ª Câmara);

Considerando que foi regularizado o último caso de acumulação indevida de cargos, em cumprimento ao item 1.8.1 do Acórdão 7761/2022-TCU-1ª Câmara;

Considerando, por fim, que, embora as justificativas apresentadas por Wenderson de Souza Monteiro não tenham elidido a falta de recolhimento multa a ele aplicada pelo Acórdão 5392/2016-TCU-1ª Câmara, não há medida adicional a ser adotada por esta Corte de Contas, uma vez que, tanto a Presidência da Funasa como a Superintendência da Funasa do Amazonas, foram cientificadas dessa obrigação, devendo, assim, tomar todas as medidas necessárias ao desconto, nos vencimentos do responsável, da sanção pecuniária a ele cominada ou, em caso de insucesso, a cobrança judicial da dívida, conforme autoriza o Tribunal no artigo 219, incisos I e II, do Regimento Interno;

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 1.6 do Acórdão 5161/2013-TCU-1ª Câmara, 9.1 do Acórdão 5392/2016-TCU-1ª Câmara e 1.8.1 do Acórdão 7761/2022-TCU-1ª Câmara, bem como não acolher as razões de justificativa apresentadas por Wenderson de Souza Monteiro, deixando,

porém, de aplicar-lhe nova sanção pecuniária, dando-se ciência desta deliberação à Presidência da Funasa e à Superintendência da Funasa no Estado do Amazonas e arquivando-se os autos.

1. Processo TC-030.741/2011-4 (Monitoramento em Representação)

1.1. Responsável: Wenderson de Souza Monteiro (692.600.011-53).

1.2. Interessado: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde ().

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Amazonas.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: Pedro Afonso Figueiredo de Souza (205.305/OAB-MG), Iuri do Lago Nogueira Cavalcante Reis (35.075 /OAB-DF) e outros, representando Wenderson de Souza Monteiro; Marcia Lasmar Martins (4191/OAB-AM), Claudiomar Pinheiro Coelho (5770/OAB-AM) e outros, representando Wilson Duarte Alecrim.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 189/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE/SRP) 30/2022, sob a responsabilidade da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), com valor estimado de R\$ 27.652.290,80, cujo objeto foi a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de serviços de telecomunicações que permitam a evolução e flexibilidade para serviços de voz, de dados, de imagem, de CFTV e outros, para as novas edificações a serem construídas, bem como para a readequação das redes existentes no âmbito dos diversos campi da UFAL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos;

Considerando que a representante requereu medida cautelar a fim de suspender imediatamente a Ata de Registro de Preços (ARP) 17/2023, decorrente do PE 30/2022, e, no mérito, a anulação do ato que decidiu pela habilitação da Engedata ou de todo o procedimento da licitação;

Considerando que a representação atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que as respostas às oitivas prévias elidiram a maior parte das supostas irregularidades propugnadas pela empresa representante, conforme a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, peça 108, confirmando-se apenas aquela referente à aceitação de atestado de comprovação do serviço de fornecimento e instalação de “canaleta em alumínio 75x30x2000mm”, sendo que o documento apresentado pela licitante vencedora descreve ter sido fornecido “canaleta alumínio 73x25mm com tampa” e “canaleta alumínio 53x14mm”, ou seja, objetos com dimensões inferiores ao exigido no instrumento convocatório, o que não atende ao item 30 do quadro constante no item 9.11.1.1.2 do Edital e ao especificado na resposta a pedido de esclarecimento;

Considerando, entretanto, que se trata de irregularidade de menor gravidade, ante o contexto da licitação, e que o atestado apresentado pela Engedata foi apto a demonstrar a capacidade técnica da empresa para a execução do referido item do pregão, uma vez que as diferenças a menor no tamanho e na largura do material (2,6% e 16,6% respectivamente) não eram relevantes para fins de avaliação da capacidade técnica da empresa para prover o respectivo item demandado pela UFAL;

Considerando que houve competitividade no certame e que a Engedata apresentou a melhor proposta, com deságio de 46% em relação ao valor estimado pela Administração;

Considerando, quanto à medida cautelar requerida, que não há risco de dano ao Erário e, em razão da inexistência de outro contrato ou ARP que possa suprir o objeto do pregão, assim como dos riscos que eventual perda de conectividade de sistemas pode causar no funcionamento dos processos de trabalho da Universidade, restou configurado o pressuposto do perigo da demora reverso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237 do RI/TCU, em relação ao processo a seguir especificado, em conhecer da representação, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir a medida cautelar requerida, ante a ausência de risco de dano ao Erário e à existência do perigo da

demora ao reverso, expedir a ciência objeto do subitem 1.7, dar ciência deste acórdão à empresa representante e aos interessados e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres constantes nos autos:

1. Processo TC-032.523/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Engedata Telecomunicações Ltda - Epp (17.392.397/0001-07).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Rodrigo Barbosa Macedo do Nascimento (33676/OAB-PE), Guilherme Henrique Ferreira Dias (55185/OAB-PE), Fábio Henrique de Araújo Urbano (15473/OAB-PE), Manuel Luis da Rocha Neto (7479/OAB-CE), Bruno Vasconcelos Teles (33721/OAB-CE) e outros.

1.7. Orientações: dar ciência à Universidade Federal de Alagoas, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade identificada no processo de licitação do Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE/SRP) 30/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1. resposta da Universidade ao pedido de esclarecimentos no sentido que, para fins de comprovação da capacidade técnica, as dimensões da canaleta, exigida no item 30 do quadro que integra o item 9.11.1.1.2 do edital (Instalação com Fornecimento de Canaleta em Alumínio 75x30x2.000mm), deveriam ser iguais ou superiores ao que fora especificado para o referido item, quando, de forma contraditória, conforme análise de compatibilidade efetuada no julgamento de recurso administrativo, considerou que as diferenças a menor no tamanho e na largura do material da proposta vencedora não foram relevantes para fins de avaliação da capacidade técnica da licitante para prover o respectivo item demandado, em conduta que afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/1993) e o art. 23, § 2º, do Decreto 10.024/2019.

ACÓRDÃO Nº 190/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 1/2023-CL/PMI, realizada pelo Município de Itaubal-AP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em obras de engenharia para pavimentação em blocos intertravados de via urbana, drenagem e calçadas do município, a serem custeadas com recursos do Convênio 937411/2023, celebrado com o Ministério da Defesa, no âmbito do Programa Calha Norte.

Considerando que, após as diligências pertinentes, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, propôs que a representação seja julgada improcedente.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação, julgá-la improcedente, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pela representante, por perda de objeto, dar ciência desta decisão à representante e arquivar os autos:

1. Processo TC-035.185/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 037.241/2023-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Interessado: Olimaq Com. e Serviços Ltda. (09.527.426/0001-72).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Itaubal - AP.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Luiz Eduardo Monteiro da Silva (3792/OAB-AP) e Juliana Monteiro Soares da Silva (4462/OAB-AP); Virgílio Lourenço Rodrigues (1090/OAB-AP).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 191/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação do Senador da República Beto Faro, a respeito de possíveis ilegalidades ocorridas no Leilão 9/2023, realizado pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), tendo por objeto o arrendamento simplificado da área portuária VDC04, destinada à movimentação de granéis sólidos minerais no Porto Organizado de Vila do Conde, em Barcarena-PA.

Considerando que a Antaq, de ofício, decidiu suspender o certame para realização de audiência pública;

Considerando que os elementos apresentados pelo representante estão sendo analisados no âmbito do TC 040.009/2023-8, da Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, decorrente de representação formulada pelo Prefeito do Município de Barcarena-PA;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, e no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação, determinar o apensamento destes autos ao TC 040.009/2023-8, dar ciência desta decisão ao representante e demais interessados.

1. Processo TC-040.121/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 192/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse do sr. Vicente Machado Neto:

1. Processo TC-034.225/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Juarez Augusto (480.799.609-68); Nilce Salete Deitos Regis (543.605.289-49); Vicente Machado Neto (499.973.279-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que verifique se o sr. Vicente Machado Neto violou o regime de dedicação exclusiva e o disposto na Lei 8.112/1990, art. 117, X.

ACÓRDÃO Nº 193/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.768/2023-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Liege Junqueira Garcia (529.628.906-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 194/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse do sr. Fernando José Soares Missagia:

1. Processo TC-037.895/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando José Soares Missagia (383.162.007-59); Lusía Tavares Guilherme (868.006.127-15); Marcos Frossard Pestana da Silva (929.786.737-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que encaminhe a este Tribunal, no prazo de quinze dias, relativamente ao sr. Fernando José Soares Missagia:

1.7.1.1 os documentos com base nos quais foi averbado o tempo de contribuição relativo ao tempo de serviço prestado no município de Tanguá;

1.7.1.2. caso se trate de tempo de serviço estatutário, cópia da portaria de nomeação do interessado para o exercício de cargo efetivo e cópia da legislação que comprove a existência desse regime jurídico;

1.7.1.3. cópia da certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, caso se trate de tempo regido pela legislação trabalhista.

ACÓRDÃO Nº 195/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.108/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helder Pereira de Almeida (255.216.591-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 196/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.117/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Josefa Ferreira (737.600.568-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 197/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.181/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcos Henrique Carvalho (215.461.509-00); Soraya Christina Morais Guerra Dingeldein (361.026.361-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 198/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.187/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Davi Chaves Pereira (211.307.281-53); Jovenal Azomare (429.547.201-82).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 199/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.196/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria da Graça Pereira da Silveira (467.380.880-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 200/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em determinar a reinstrução do processo.

1. Processo TC-038.273/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eliedete Pinheiro Lino (080.686.401-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que verifique se os documentos colacionados à peça 2 contêm as informações mínimas necessárias à verificação do exercício de atividade em condições especiais.

ACÓRDÃO Nº 201/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.325/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriana Lamas Vieira Zanatta (641.891.046-04); José Carlos Moraes (356.542.790-68); Márcia Meira Fernandes (395.497.040-68); Maria Ângela Corrêa Eschiletti (382.989.700-63); Milton Flávio Corrêa (310.788.770-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 202/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Ide de Miranda Campos:

1. Processo TC-038.399/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elson Gonçalves da Silva (593.690.787-20); Ide de Miranda Campos (540.171.816-00); Valéria Fraccini Palermo (008.237.708-18); Wandernubia Lopes Ramos de Carvalho (573.280.307-63).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que informe a natureza do vínculo existente entre a sra. Ide de Miranda Campos e o Instituto de Terras do Estado de São Paulo, de modo a apurar a correção da concessão de aposentadoria com paridade para a interessada.

ACÓRDÃO Nº 203/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.412/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Fernando Schettino (713.819.537-00).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 204/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.557/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Isis Flora Barbosa e Silva (420.844.154-20); Maria Vilma Matos Jurema Medeiros (137.111.214-20); Maria das Gracas da Silva Cruz Medeiros (769.122.484-20); Roseane Mariano de Farias Real (487.012.114-04); Sileide de Souza Lima (167.635.564-20).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 205/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.579/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ailma de Medeiros Germano (491.020.104-10); Aluisio Braz de Melo (237.830.524-91); Elzir Pontes de Miranda (324.541.634-20).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 206/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.588/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mônica Schwarz (813.428.379-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 207/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.800/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Dorivalda Soares Negrão (212.667.352-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 208/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.913/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Marcia Rogelia Nascimento Moraes (323.029.406-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 209/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.033/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Afife Hallal da Cunha (004.769.436-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à AudPessoal que exclua o termo “espólio” do formulário e-Pessoal 143.845/2021.

ACÓRDÃO Nº 210/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.645/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Lucialina Pereira de Sousa (004.936.171-67).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 211/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.655/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Luiza Costa Silva (833.903.751-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 212/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.737/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Maria Set Campos Neres (501.574.263-00); Maria Socorro do Nascimento (399.993.273-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 213/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.804/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Pedro Henrique de Cerqueira Luz (050.085.978-76).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 214/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em sobrestar o julgamento das contas a seguir relacionadas, até que seja proferida decisão definitiva no âmbito do TC 035.770/2021-0, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.454/2021-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2020)

1.1. Responsáveis: Antonio Carlo Batalini Brandao (536.748.471-91); Carlos Luiz Barroso Junior (563.644.741-87); Deborah Silva Figueiredo Roberto (363.546.784-72); Elizabeth Regina dos Santos Fragoso (549.164.707-10); Leandro Mello Frota (096.355.107-80); Marcio Sidney Sousa Cavalcante (493.695.393-87); Ocileia Fernandes Carneiro (747.443.563-20); Ricardo Frederico de Melo Arantes (767.509.904-44); Ronaldo Nogueira de Oliveira (435.294.020-87); Ruy Gomide Barreira (283.290.661-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 215/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “a”, 207, 208 e 214, incisos I e II, do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em julgar regulares as contas dos srs. Luiz Henrique Mandetta (519.421.431-68), Denizar Vianna Araújo (005.052.927-77), Mayra Isabel Correia Pinheiro (385.586.613-91), Antônio Ferreira Lima Filho (605.684.291-68), Robson Santos da Silva (010.949.907-79), Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo (131.849.541-53), Erno Harzheim (610.423.660-04), Vânia Cristina Canuto Santos (083.169.087-94), Hélio Angotti Neto (082.453.537-52), Wanderson Kleber de Oliveira (841.451.536-34), Geraldo da Silva Ferreira (115.092.951-00), Júlio Henrique Rosa Croda (905.700.305-87), Marco Antônio Toccolini (238.580.521-91), Sílvia Nobre Lopes (341.396.802-53), Antônio Leopoldo Nogueira Neto (688.999.471-04), Marcos Heleno Guerson de Oliveira Júnior (120.688.798-24), Francisco de Assis Figueiredo (758.088.386-49), Caroline Martins José dos Santos (117.471.217-11), Thiago Torreias Dall Agnol (885.826.632-34) e Otávio Pereira D’Ávila (008.031.430-95), dando-lhes quitação plena, e regulares com ressalva as contas do sr. João Gabbardo dos Reis (223.127.490-68), dando-lhe quitação, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 16 a 19), nos termos abaixo:

1. Processo TC-012.478/2021-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2019)

1.1. Responsáveis: Luiz Henrique Mandetta (519.421.431-68); João Gabbardo dos Reis (223.127.490-68); Denizar Vianna Araújo (005.052.927-77); Mayra Isabel Correia Pinheiro (385.586.613-91); Antônio Ferreira Lima Filho (605.684.291-68); Robson Santos da Silva (010.949.907-79); Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo (131.849.541-53); Erno Harzheim (610.423.660-04); Vânia Cristina Canuto Santos (083.169.087-94); Hélio Angotti Neto (082.453.537-52); Wanderson Kleber de Oliveira (841.451.536-34); Geraldo da Silva Ferreira (115.092.951-00); Júlio Henrique Rosa Croda (905.700.305-87); Marco Antônio Toccolini (238.580.521-91); Sílvia Nobre Lopes (341.396.802-53); Antônio Leopoldo Nogueira Neto (688.999.471-04); Marcos Heleno Guerson de Oliveira Júnior (120.688.798-24); Francisco de Assis Figueiredo (758.088.386-49); Caroline Martins José dos Santos (117.471.217-11); Thiago Torreias Dall Agnol (885.826.632-34); e Otávio Pereira D'Ávila (008.031.430-95)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. levantar o sobrestamento do julgamento das presentes contas;

1.7.2. dar ciência ao Ministério da Saúde sobre a seguinte impropriedade:

1.7.2.1. ausência de definição de diretrizes de compras pela SESA para a gestão das aquisições realizadas por suas unidades descentralizadas, implicando contratações que não são as mais vantajosas para a Administração e que não estão efetivamente atendendo de forma adequada às necessidades das equipes de saúde e aos objetivos da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, o que afronta o disposto nos incisos V e XV do art. 46 do Anexo I do Decreto 11.358/2023;

1.7.3. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Saúde, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 16; e

1.7.4. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 216/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47, caput e § 3º, da Resolução-TCU 259/2014; no art. 17, § 3º, alínea “a”, da Resolução-TCU 315/2020 e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU; em levantar o sobrestamento deste processo, dispensar o monitoramento das determinações constantes do Acórdão 956/2008-2ª Câmara, dar ciência desta deliberação à Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras) e aos responsáveis e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-019.264/2007-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Adatao Guzella Ramos (102.225.536-34); Afonso Oliveira de Almeida (266.998.421-53); Ana Lima Borges (484.311.091-49); Antônio Vicente dos Santos (734.485.166-00); Caio Cesar Sales Nogueira (652.822.134-00); Cláudia Rebello Massa (539.694.211-87); Eudes Teixeira Cipriano (151.399.721-15); Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira (112.985.967-34); Irineu Pires Sobrinho (075.569.184-91); Janio César Luiz Pohren (299.183.240-15); Jorge da Motta e Silva (033.261.877-34); Luis Carlos Martins Alves Junior (474.068.793-34); Luis Inacio Lucena Adams (465.336.800-72); Manoel Elias Moreira (001.472.141-49); Maria Tereza de Assis Lopes (180.415.586-15); Minoru Oda (054.761.788-72); Otavio Luiz Rodrigues Junior (438.391.263-04); Raquel Cristina Faria (278.314.506-53); Roberto Macedo de Siqueira (008.173.331-34); Ronaldo Dutra de Araújo (257.867.766-20); Silas Roberto de Souza (504.444.769-20); Valter Correia da Silva (041.304.888-80); Vera Lúcia Garcia Caulit (075.728.676-34).

1.2. Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.a..

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 217/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva e dar-lhe quitação, na forma do art. 17 c/c art. 23, inciso II, da mesma lei, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.427/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ferreira Franco Construtora Ltda. (86.904.109/0001-79).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Eder Mendonça de Abreu (1087/OAB-TO), representando Ferreira Franco Construtora Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 218/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-005.064/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ivaldo Ferreira Almeida (406.820.993-68)

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Mirinzal/MA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência do presente acórdão ao responsável e à Prefeitura Municipal de Mirinzal/MA, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 31.

ACÓRDÃO Nº 219/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal e no art. 143, V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, em corrigir, por erro material, os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 4.486/2020 - 1ª Câmara, sessão de 14/4/2020-Virtual, Ata nº 10/2020-1ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais pontos da deliberação, de acordo com os pareceres anteriores:

Subitem 9.2 do Acórdão 4.486/2020 - 1ª Câmara:

Onde se lê: "9.2. julgar irregulares as contas da empresa Mauro de Vargas Morales - ME e do Sr. Mauro de Vargas Morales, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-los ao pagamento das quantias" [...]

Leia-se: "9.2. julgar irregulares as contas da empresa Mauro de Vargas Morales - ME e do Sr. Mauro de Vargas Morales, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condenar o Sr. Mauro de Vargas Morales ao pagamento das quantias" [...]

Subitem 9.3 do Acórdão 4486/2020 - 1ª Câmara:

Onde se lê: “9.3. aplicar à empresa Mauro de Vargas Morales - ME e ao Sr. Mauro de Vargas Morales, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de” [...]

Leia-se: “9.3. aplicar ao Sr. Mauro de Vargas Morales a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de” [...]

1. Processo TC-005.971/2019-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Mauro de Vargas Morales (343.554.050-87); Mauro de Vargas Morales - Me (02.923.777/0001-53).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 220/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cidadania, em desfavor de Amaury Ribeiro, ex-Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD), no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso/SLIE nº 1510912-77,

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público (peças 145 a 147);

Considerando que por meio do Acórdão 4.641/2023-1ª Câmara, este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do responsável Amaury Ribeiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenou-o ao pagamento do débito descrito no subitem 9.2 e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 75.000,00, conforme subitem 9.3 da referida deliberação;

Considerando, contudo, que se verificou a ocorrência de inexatidão material no item 9 e subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do nominado julgado, ante o erro na grafia do nome do responsável, tendo constado Amaury Ribeiro, quando o correto seria Amauri Ribeiro, conforme constou do relatório do tomador de contas à peça 73 e consulta ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal do Brasil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do Tribunal, c/c art. 54 da Resolução-TCU 164/2003 e o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 4.641/2023-1ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada, nos termos abaixo especificados:

Item 9 do Acórdão 4641/2023- 1ª Câmara:

Onde se lê: “VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cidadania, em desfavor de Amaury Ribeiro, ex-Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol” [...]

Leia-se: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cidadania, em desfavor de Amauri Ribeiro, ex-Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol

Subitem 9.1 do Acórdão 4641/2023- 1ª Câmara:

Onde se lê: “9.1. considerar revel o responsável Amaury Ribeiro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo,” [...]

Leia-se: 9.1. considerar revel o responsável Amauri Ribeiro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, [...]

Subitem 9.2 do Acórdão 4641/2023- 1ª Câmara:

Onde se lê: “9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Amaury Ribeiro, condenando-o ao”

[...]

Débitos relacionados somente ao responsável Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99):

<u>Data de ocorrência</u>	<u>Valor histórico (R\$)</u>
13/4/2016	230.983,97
TOTAL	230.983,97

Leia-se: “9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Amauri Ribeiro, condenando-o ao”

[...]

Débitos relacionados somente ao responsável Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99):

<u>Data de ocorrência</u>	<u>Valor histórico (R\$)</u>
13/4/2016	230.983,97
TOTAL	230.983,97

Subitem 9.3 do Acórdão 4641/2023- 1ª Câmara:

Onde se lê: “9.3. aplicar ao responsável Amaury Ribeiro, individualmente, a multa prevista” [...]

Leia-se: “9.3. aplicar ao responsável Amauri Ribeiro, individualmente, a multa prevista” [...]

1. Processo TC-020.096/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Amauri Ribeiro (006.701.408-99).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Romulo Augusto Costa Santos (5632/OAB-SE), representando Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 221/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-023.006/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Deocleciano Guedes Ferreira (079.028.163-53) e Valdemar Rodrigues (785.951.188-68)

1.2. Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 100.

ACÓRDÃO Nº 222/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU e arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta tomada de contas especial e determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.664/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Raimundo Nonato Souza Silva (779.602.893-87).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Irauçuba - CE.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 223/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”; 169, inciso II; do Regimento Interno/TCU e arts. 11 e 12 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta tomada de contas especial e determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.330/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Sandra Lucia de Oliveira Marques (546.280.084-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 224/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”; 169, inciso II; do Regimento Interno do TCU e arts. 11 e 12 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta tomada de contas especial e determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.395/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Elda Thereza Bettin Coltro (022.655.978-56); Otelo Bettin Coltro (022.665.598-93); Playarte Cinemas Ltda. (60.434.149/0001-00).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dar ciência desta deliberação à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis, enviando-lhes cópias dos pareceres que a fundamentam.

ACÓRDÃO Nº 225/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “a”, e 285 do Regimento Interno/TCU e no arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em conhecer do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4599/2022-1ª Câmara para tornar insubsistente a decisão recorrida, em razão da ocorrência da prescrição quinquenal; em dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados; e em determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.524/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Severino Pereira Dantas (161.058.264-00).
 - 1.2. Recorrente: Severino Pereira Dantas (161.058.264-00).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
 - 1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.8. Representação legal: Bruno Lopes de Araújo (7588-A/OAB-PB) e Rafael Santiago Alves (15.975/OAB-PB), representando Severino Pereira Dantas.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 226/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, dando-se ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.722/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo (004.173.354-15).
 - 1.2. Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 227/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, em desfavor dos srs. Júlio Rodrigues de Brito Filho e Francisco de Assis de Moraes Souza, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 338794 (peça 9), firmado entre a referida entidade e Estado do Piauí, e que tinha por objeto a construção de uma ponte,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público (peças 336 a 339);

Considerando que, em face da análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU;

Considerando, também, que se verificou ocorrência de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, em decorrência do transcurso de prazo superior a dez anos entre as irregularidades e a primeira notificação dos responsáveis;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com base nos arts. 143, inciso I, alíneas “b” e “c”, 169, inciso II e 212 do Regimento Interno do Tribunal, c/c arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, art. 1º da Lei 9.873/1999 e art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, em reconhecer o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, bem como a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos apurados no presente feito, em arquivar o presente processo e em cientificar os responsáveis e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste da presente decisão, de acordo com os pareceres uniformes exarados nos autos:

1. Processo TC-036.725/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco de Assis de Moraes Souza (010.900.463-91); Júlio Rodrigues de Brito Filho (112.201.473-20).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 228/2024 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, bem como nos arts. 19 e 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito de R\$ 51.870,47 (valor original de 28/2/2023), a cujo pagamento continuará obrigada a Sra. Gilnay Cunha Santana, para que lhe possa ser dada quitação; e dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para que dê cumprimento ao disposto no art. 15, inciso I, da IN TCU 71/2012, e à Sra. Gilnay Cunha Santana, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.747/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gilnay Cunha Santana (886.270.715-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibicuí - BA.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Wanderley Rodrigues Porto Filho (15837/OAB-BA), representando Gilnay Cunha Santana.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 229/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “a”, e 285 do Regimento Interno/TCU e no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, em conhecer do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.120/2022-1ª Câmara para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a tornar insubsistente a decisão recorrida, devido à ocorrência da prescrição quinquenal; em dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado do Paraná e à Fundação Nacional de Saúde; e em determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.680/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Diego Alexandre Bazan (991.627.841-53); Irineu Alves de Oliveira Junior (040.886.239-40); Irineu Alves de Oliveira Junior e Cia Ltda (13.137.406/0001-62).

1.2. Recorrentes: Diego Alexandre Bazan (991.627.841-53); Irineu Alves de Oliveira Junior (040.886.239-40); Irineu Alves de Oliveira Junior e Cia Ltda (13.137.406/0001-62).

- 1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
- 1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.8. Representação legal: Andre Luiz Cararo (86.168/OAB-PR), representando Diego Alexandre Bazan; Andre Luiz Cararo (86.168/OAB-PR), representando Irineu Alves de Oliveira Junior; Andre Luiz Cararo (86.168/OAB-PR), representando Irineu Alves de Oliveira Junior e Cia Ltda.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 230/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 5/2023, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos hospitalares (Colposcópio c/ vídeos), de forma a atender a demanda do ambulatório de atenção especializada (AAE), da sua Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos,

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), às peças 9 a 11; e

Considerando que a representação não trata de matéria de competência do TCU, de acordo com o art. 235 do Regimento Interno do Tribunal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com base nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da presente documentação como representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade cabíveis ao feito, em arquivar o presente processo e em informar à representante o teor da presente decisão, de acordo com os pareceres uniformes exarados nos autos.

1. Processo TC-036.910/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rondonópolis - MT.
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.5. Representação legal: Aline Gomes de Almeida, representando Mundi Equipamentos Medicos, Odontologicos e Veterinarios Ltda.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 231/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-008.787/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Guilherme Euclides Brandao (225.345.201-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 232/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em deferir parcialmente a prorrogação de prazo solicitada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, de modo a prorrogar por 15 dias o prazo para o cumprimento dos subitens 9.3.1.1, 9.3.1.2 e 9.3.1.3 do Acórdão 11.993/2023-TCU-1ª Câmara, e por trinta dias o prazo para cumprimento do subitem 9.3.2 do mesmo acórdão, a contar do dia útil seguinte à juntada do requerimento de peça 14, com encerramento dos prazos ora concedidos em 20/1/2024 e 4/2/2024, respectivamente, e em comunicar esta deliberação ao interessado, de acordo com os pareceres nos autos.

1. Processo TC-015.591/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 233/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em deferir parcialmente a prorrogação de prazo solicitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de modo a prorrogar por 15 dias o prazo para o cumprimento do subitem 9.3 do Acórdão 9.368/2023-TCU-1ª Câmara, a contar do dia útil seguinte à juntada do requerimento de peça 24, com encerramento em 18/1/2024, e em comunicar esta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os pareceres nos autos.

1. Processo TC-015.595/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 234/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Maria Jose Lopes no cargo de técnica em assuntos educacionais da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), submetido para fins de registro à apreciação do Tribunal de Contas da União.

Considerando que não se identificaram ilegalidades no ato submetido inicialmente à apreciação do TCU;

considerando, no entanto, que constam dos contracheques mais recentes da ex-servidora parcela, no valor de R\$ 397,29, amparada por decisão judicial não transitada em julgado, no âmbito do processo 0006305-10.2018.4.02.5001, que tramita no 2º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo;

considerado que a servidora se aposentou na modalidade voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, somente podendo perceber 20/30 (vinte trinta avos) da média calculada, e não a média integral, consoante decidido pelo Poder Judiciário;

considerando que, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinar ao órgão de origem que acompanhe o desfecho do processo judicial, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito;

considerando, porém, que, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução TCU 353/2023, os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira da interessada.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e 7º, § 2º, da Resolução TCU 353/2023, bem como nos pareceres emitidos, em:

a) considerar legal e conceder o registro ao ato de aposentadoria de Maria Jose Lopes;

b) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-022.165/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Jose Lopes (282.847.557-34)

1.2. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que acompanhe o desfecho do processo judicial 0006305-10.2018.4.02.5001, que tramita no 2º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo e que ampara o pagamento de rubrica no valor atual de 397,29, devendo fazer cessar os pagamentos caso a União obtenha êxito no caso;

1.7.1. esclarecer à Universidade Federal do Espírito Santo que, na hipótese de ser aplicável o disposto no tem 1.7., não há necessidade de emissão de outro ato concessório para submissão ao TCU em decorrência desta deliberação, o que não prejudica o monitoramento por este Tribunal das medidas a serem adotadas.

ACÓRDÃO Nº 235/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-034.313/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ronaldo Mauricio Sampaio (529.358.256-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 236/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-035.317/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arthur Miranda de Araujo Filho (041.480.102-49); Isa Soares da Silva (084.561.272-72); Jose Ribeiro de Carvalho (133.926.113-87); Ricardo Sano (033.642.688-78); Vinicius Pereira de Salles (564.801.726-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 237/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-035.415/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Camilo Orlando Teodoro (391.535.256-04); Claudio de Souza (011.258.006-82); Francisco Carlos Faria Lobato (274.716.676-72); Lucinha Maria de Jesus (231.689.786-04); Poliana Alves Barbosa Figueiredo (495.697.246-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 238/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-035.473/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliene Lima dos Santos (138.776.404-78); Jose Moises de Moraes (071.167.724-72); Maria da Conceicao Fraga (296.983.244-53); Olga Maria dos Santos (098.216.434-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 239/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-035.497/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Jose Ordones (320.554.396-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 240/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-035.519/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fatima Pereira Campos (454.965.441-49); Jose Pereira Lima (214.266.271-49); Veraildes Alves Santos (133.667.695-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 241/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-035.635/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Roberto Rosa (054.474.948-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 242/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-036.449/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Decio Monte Alegre Filho (081.577.405-25).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 243/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-036.464/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ary Goncalves de Alcantara Junior (457.424.216-72); Carlos Augusto Ribeiro Mosso (423.364.737-04); Emar Eustaquio Nunes Linhares (089.584.916-04); Mauricio Rezende Fernandes (281.803.056-00); Wania de Fatima Paiva Pimentel (304.582.186-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 244/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-036.483/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ligia Helena Garrossino Barbieri (084.742.208-90); Luiz Adelar Guelfi (655.699.038-87); Patricia Drumsta Prado (063.680.258-24); Regina Celia Setsuko Sakaue (061.476.778-45); Regina Sumie Sasaki (050.253.168-12).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 245/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-037.892/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Isaac Avelino Pacheco Martins (459.846.621-91); Marcelo Henrique Montenegro de Sa (694.137.204-44).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 246/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-037.934/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celso Luiz Skibinski (478.576.689-15); Cicero Cleto Justo (414.656.010-15); Francisco Maciel Filho (225.924.664-87); Marcelo de Oliveira Lopes (452.208.326-20); Maria Adela Esteban da Costa Monsanto (084.313.778-95).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 247/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-037.952/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vicente de Paulo Felicio (641.108.266-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 248/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-037.967/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Angela dos Santos Silva (032.830.418-22); Monica Cerdeiro Portella (505.091.957-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 249/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-037.983/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Nelito de Matos (016.895.092-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 250/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-037.991/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Marcia Regina Belfort Salgueiro (062.302.293-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 251/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-038.028/2023-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Clarice Ferreira de Aragao (809.019.728-00); Elizabeth Stroub Hypolito (060.221.288-03); Maria Aparecida Roseira Teixeira (073.518.948-09); Valdinei Ribeiro Caminhas (659.030.566-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 252/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-038.091/2023-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Geraldo de Santana (150.095.565-53); Wylza Wanderley da Nobrega Gouveia (467.010.284-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 253/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-038.101/2023-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Nazarena Kronemberger Monteiro de Castro (678.742.236-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 254/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-038.168/2023-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Tania Mara Luz Vianna (570.664.426-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 255/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-038.201/2023-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Sergio Eloi Schultz (478.691.789-34); Vanda Maria Mendes Argolo (154.555.992-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 256/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-038.208/2023-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edegar Garus (500.363.439-00); Mauricio de Aguiar Torino (327.032.440-53); Norberto Goncalves Junior (025.333.528-02); Raimundo Valne Brito Siebra (195.024.433-49); Sergio Canevari (038.747.658-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 257/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-038.234/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jaques Pinus (672.342.088-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 258/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-038.250/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Renato Mauricio Moreira (033.708.638-98).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 259/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-038.277/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Romario Domingos dos Santos (135.285.968-80).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 260/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-038.281/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Dina Thereza Pessin Ricci (093.153.788-65); Magdalia Maria Santana (105.037.868-70).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 261/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-038.301/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marco Antonio de Camargo (043.804.358-81); Victorio Yi Tson Chu (060.087.218-10).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 262/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-038.316/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Sanali Moura de Oliveira Paiva (447.140.094-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 263/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-038.429/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Leomar Todesco (391.110.599-15); Maria Terezinha Zeferino (591.646.119-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 264/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-038.446/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Roseli Martins Valcanover (303.873.370-91); Vanize Martins (323.768.390-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 265/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-038.463/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Julio Cesar Batista (018.756.538-48).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 266/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-038.500/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dorival Silva dos Anjos (001.465.237-41); Edison Jose Silverio (071.369.208-17); Nelson Roberto Rampasso Simoes (510.713.047-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 267/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-038.510/2023-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Mauricio Requiao de Mello e Silva (321.122.039-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 268/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-038.529/2023-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ronaldo Rabello Sampaio (858.380.477-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 269/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-038.555/2023-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Alexandre Paulo Heilbuth (511.390.816-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 270/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-038.563/2023-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Cinthia Oyama (688.448.169-20); Deise Cristina Furtado Liedke (106.629.948-09); Mauricio Soares Dottori (628.782.047-00); Selma Aparecida Maciel de Lima (503.854.379-00); Sinira de Anhaia Bueno (004.802.149-05).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 271/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-038.569/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eloisia Maria Canuto de Castro (865.398.256-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 272/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-038.594/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maycon Jose de Carvalho (565.947.046-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 273/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão do(s) interessado(s) a seguir indicado(s). (141)

1. Processo TC-038.614/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lena Maria de Almeida Sena (165.417.742-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 274/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-006.298/2023-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adail Fernandes Vieira Neto (062.538.893-38); Ademar Cordeiro Bizerra Junior (079.076.624-86); Adelmo de Oliveira Fonseca (146.942.647-10); Adriano Junio Abreu de Sousa (225.201.647-78); Adriano Matos Diniz (157.611.217-94); Adriano Rodrigues de Mattos

(369.345.898-74); Ageu de Quevedo Soares (112.095.921-77); Ailton Nascimento da Silva (155.517.167-24); Alan Soares Feijo (709.620.294-32); Alanna de Lira Dantas (136.990.177-10); Alefe Henrique Gomes da Silva (703.544.281-28); Alessandra Bravin Bezerra (309.207.138-74); Alessandra da Silva Campos (114.585.547-40); Alex Pereira dos Santos (315.212.628-02); Alexander dos Santos Filho (204.726.477-41); Alexandre Silva de Oliveira Filho (711.554.994-09); Alina Martins Costa Mesquita (400.401.908-70); Alina da Conceicao Teixeira Nascimento (106.424.687-70); Alison Alexandre Barbosa (703.020.624-08); Alison Pegado de Lima (703.329.924-97); Allanderson Alexandre Martins da Silva (714.249.244-99); Allef Andre do Nascimento Justino (700.883.764-00); Allysson Gabriel do Nascimento Silva (707.728.614-20); Almir Matos da Silva (188.926.327-36); Alricelio Tomaz da Silva Filho (713.317.744-70); Aluizio Heleno Ribeiro Junior (103.475.316-95); Alvaro Cesar Ferreira da Silva (705.635.014-30); Alvaro Henrique Melo de Lma (123.912.254-31); Alvaro Pedro Ribeiro do Vale (702.673.664-77); Amauri Oliveira de Almeida (394.501.978-81); Ana Carolina Andrade Moraes (861.980.332-87); Ana Catharina Moreira Zahner (135.256.007-04); Ana Clara de Carvalho Noronha (135.023.637-30); Ana Cristina dos Santos Bastos (079.148.717-29); Ana Gabriella Conceicao dos Santos (101.278.657-99); Ana Paula Cardoso dos Reis (057.961.367-47); Ana Paula Pinto Nunes (148.569.187-70); Analice Vieira Avila (085.245.126-10); Anderson Erick dos Santos Costa (705.053.164-20); Anderson Ferreira Bastos Junior (147.281.477-03); Anderson Lins de Lima (400.059.018-98); Anderson Luiz Pinheiro Bastos (110.255.287-94); Anderson Wagner Dias de Souza (036.851.647-40); Andre Felipe Fernandes (225.032.757-29); Andre Goldbach (179.998.377-33); Andre Heleno Batista (124.921.147-67); Andre Lincoln Fonseca dos Santos (064.925.471-60); Andre Luis Nunes (103.600.086-90); Andre Luiz Xavier de Lima (096.899.026-60); Andre Luiz da Silva Mello (211.558.677-85); Andre Teles da Silva (116.345.317-01); Andre Vinicius da Silva Lima (700.452.374-84); Andreia Elizabeth Bohn Luder (090.542.139-65); Andrew Aiolfé David da Silva (169.504.507-61); Angelo Sgarbi (377.603.738-56); Anne Caroline da Costa Medeiros (121.106.687-84); Anne Elise Nascimento de Souza Candido (136.246.597-66); Anthony Siqueira de Lima (179.751.057-67); Antonio Augusto Batista Neto (085.620.874-40); Antonio Carlos Lobo Loureiro Junior (024.911.691-00); Antonio Danilo Costa Alves (081.857.363-59); Antonio Manoel Neves Neto (136.749.874-06); Antonio Nicolas Oliveira Araujo (614.250.643-02); Antonio Victor Lima da Silva (123.859.024-19); Antonio Vitor Mattos da Silveira (200.598.797-26); Antony Marques da Silva (711.743.094-07); Aroldo Nascimento Ramos Filho (120.983.224-02); Arthur Bernardo Santos Ferreira (138.981.976-03); Arthur Cruz Rodrigues de Sousa (177.424.577-92); Arthur Dantas de Araujo Luz (078.005.104-17); Arthur Jose de Sousa Rodrigues (173.276.147-70); Arthur Lima Ribeiro (701.793.984-07); Arthur Roberto de Moraes (199.057.257-09); Arthur Rodrigues Boaventura Telles (205.426.897-66); Arthur Sanderson Xavier de Souza (702.315.574-00); Arthur Siqueira Tomas (177.741.427-03); Arthur dos Santos Gomes (204.266.867-21); Atila Santos de Moraes (155.559.757-24); Barbara Emmanuelle Sanches Silva (095.900.066-63); Beatriz Dias da Motta Cirne Soares (192.524.757-02); Bento Goncalves (054.816.550-55); Bianca Oliveira Franca (115.970.717-06); Breno Tome Linhares (208.401.677-09); Breno da Silva Domingos Lopes (182.711.937-32); Bruna Lopes Pereira (125.092.787-03); Bruna Ribeiro Lemos (059.987.927-00); Bruna Tavares da Silva Machado (054.079.757-00); Bruno Alves Oliveira da Silva (154.971.977-79); Bruno Bejarano Bazi (420.388.278-85); Bruno Elias Peres (182.471.437-80); Bruno Leite Calazans Costa (153.682.587-55); Bryan Madeira da Silva Marques de Oliveira (131.431.427-07); Bryan Mozer Shinkado Lima (165.689.557-95); Bryan Souza Ferreira de Almeida (195.908.317-10); Caio Lopes Rodrigues (184.888.197-57); Caio Luiz Mendonca da Silva (137.134.944-44); Caio Philippe Carvalho Moura (142.890.687-82); Caio Pluvier Duarte Costa (164.089.757-71); Caio Rafael Severino Lamim (195.271.217-36); Caio Teixeira da Luz (165.069.347-86); Caio Vinicius Lima Ntarelli (138.661.427-06); Caio de Lima Vasconcellos Padrao (131.976.467-38); Caique da Costa Gomes (137.508.247-70); Camila Souza Barbosa (129.758.157-19); Carla Araujo Santos Freitas (132.658.437-50); Carlos Alberto Mahl Spohr (044.321.479-46); Carlos Eduardo Carvalho de Paiva (122.814.977-12); Carlos Eduardo de Souza Santos (186.416.047-07); Carlos Gabriel Vianna de Mattos Lobo (154.390.787-38); Carlos Ruan Gomes Lima (107.191.203-81); Carlos Wedson da Silva Freire (132.319.094-57); Caroline Maruchi de Oliveira (378.136.978-12); Caroline Vaz Carneiro Ferreira (141.089.917-96); Cassio Destefani Lopes (359.238.748-06); Caua Philip Gastaldao dos Santos

(364.034.468-51); Cayque Ribeiro Bueno (449.648.158-89); Celso Magalhaes de Lima Neto (715.196.164-22); Christian Richard Gauderer (165.685.797-93); Cintia Maria Mendonca de Souza (107.736.697-36); Clarissa de Paula Kopp (105.897.927-25); Clayver Eduardo da Silva Santos (700.744.306-02); Cleberson Sousa de Lima Filho (067.608.792-28); Clebio Dean Martins (014.799.006-80); Daivid Mateus Lima da Silva (143.173.924-37); Daniel Abreu Dias de Assis (101.028.127-56); Daniel Borges Fernandes Alves (052.855.741-61); Daniel Carlos Inokuma Ferreira (222.273.228-02); Daniel Estanislau (109.951.064-36); Daniel Lanne Garcia de Oliveira (156.206.256-56); Daniel Mariano Ramos (130.941.727-09); Daniel Oliveira da Silva Junior (093.271.764-05); Daniel Oliveira do Vale (084.963.395-80); Daniel de Araujo Ribeiro (182.837.757-07); Daniela Aparecida da Silva (372.521.478-60); Danillo Henrique Goncalves Mendes Salgado (189.296.667-01); Danilo Dias Cerqueira (025.174.225-32); Danilo Pereira dos Santos (213.770.427-74); Danilo da Silva Reis (157.197.047-95); Davi Rodrigues Nogueira (158.625.087-67); Davi de Melo Negromonte (206.075.657-05); David Felipe Rodrigues da Silva (714.212.484-92); David Francisco Santos Barata (044.297.172-90); David Vinicius de Souza Santiago (043.577.453-06); David da Cruz Rodrigues (188.973.097-12); Deiglys Borges Monteiro (226.119.568-04); Deivis da Rocha Soares (192.310.657-00); Deyvson Gabriel da Silva Severiano (183.209.957-10); Dhemeson Nunes Pinheiro (086.947.742-08); Diego Amaral de Oliveira Rodrigues (124.666.987-06); Diego Rafael Araujo Lago (061.397.962-10); Diego da Silva Mendes (451.052.058-12); Diogo Machado de Sousa (072.396.862-48); Dion Albuquerque Gomes de Sa (933.040.052-34); Douglas Aparecido Kuraca da Silva (402.418.788-02); Douglas Duarte Veron (080.760.531-02); Douglas Enzo Maidana Brega (080.904.621-03); Douglas Rodrigues da Silva (038.610.200-76); Douglas Silva da Luz (056.469.460-69); Douglas Thomaz Guerra (065.108.266-82); Douglas Willy Neris Lopes (700.110.632-11); Edesio Lucas Pinheiro Borges (017.900.922-21); Edilson Silva dos Reis Junior (083.405.462-01); Ediney Maicon Sousa Costa (061.815.092-75); Edson Carlos Alves (270.384.528-60); Eduardo Alcantud Barros (087.554.121-65); Eduardo Araujo Alves Pereira (032.028.681-95); Eduardo Gabriel de Azevedo Cortez (701.733.694-13); Eduardo Lopes Santos da Silva (151.064.827-55); Eduardo Machado (075.960.411-83); Eduardo Max Faria Teles (704.965.911-85); Eduardo Pecanha Witczak Celso (161.998.667-11); Eduardo Teles Cardoso (047.886.512-03); Eduardo Vicente Pereira Kraievski (072.476.601-47); Eduardo Vinicius Dionizio da Silva (711.346.134-40); Efraim Kalebe Ferreira Rocha (035.815.652-18); Elias Mario Helio Pereira da Silva (156.351.707-81); Elias de Oliveira Ferreira (168.836.847-78); Eliza Lima Pinto (482.466.988-00); Eloise Fatima Pinto dos Santos Cardozo (014.444.650-23); Elton Malony Bezerra Dias (034.937.022-21); Elton Pantoja Venancio (075.890.582-38); Emarlon Ramon Braga Saldanha (063.472.572-62); Emerson Herket de Carvalho Bandeira (021.729.453-74); Emerson Rodrigues Silva (153.416.496-05); Endherson Mikael Lourenco dos Santos Silva (100.444.734-51); Erick Bernardo dos Santos Silva (192.955.147-93); Erick Levi Machado de Assis dos Santos (218.037.297-32); Erick Vinicius de Faria (446.782.418-92); Erico de Souza Prado Lopes (160.717.757-95); Ernani Gomes de Andrade Freitas (706.130.141-46); Eryc Alves dos Santos (181.954.687-05); Estevao Ribeiro Felix (168.076.297-45); Euller Gabriel Reis Goncalves (059.206.022-52); Evandro Gabriel Guimaraes Braun (164.549.737-27); Everson Conrado Bornholdt (062.884.841-21); Everton da Silva de Freitas (223.459.607-60); Expedito Paulino Caze (197.225.657-29); Fabiana Antunes Martins Santana (313.269.798-25); Fabiano Kaua de Queiroz da Cruz (193.811.567-86); Fabio Alexandre Breguedo de Jesus (058.375.911-41); Fabio Gabriel dos Reis Cruz de Souza (190.820.097-90); Fabricio Klaim Ribeiro Mendes (175.179.477-61); Fabricio Lima Quadros (022.242.612-84); Falkiker Guilherme Nascimento Pereira (071.186.951-06); Felipe Alvarenga da Silva (182.558.967-40); Felipe Assis Lisita Alves (032.312.141-14); Felipe Cassenote Alfaro Lima (050.333.530-47); Felipe Correa Massahud (115.042.996-80); Felipe Eduardo Santos Monteiro (065.479.256-92); Felipe Ferreira de Santana (074.770.522-46); Felipe Fiorot da Silva (119.566.417-69); Felipe Gabriel Godes Prado (086.058.111-02); Felipe Garcia Beltrao (044.979.242-03); Felipe Marques Ferreira dos Santos (711.469.764-37); Felipe Moreira da Silva (523.858.748-14); Felipe Roham de Vasconselo Lima (103.774.964-21); Felipe Tito Cesar Neto (154.019.357-81); Felipe Vieira Marroquim (069.043.904-09); Felipe de Oliveira Barreto (701.004.726-05); Felipe de Oliveira Santos (360.555.798-80); Fernanda Carneiro Rodrigues de Pontes (105.885.997-86); Fernanda Gravino Lordeiro (149.234.936-40); Fernanda Nayara da Silveira (100.548.566-63); Fernanda Pansini Nogueira

(147.763.927-63); Fernando Arangati Menezes (121.287.097-25); Fernando Henrique Pires dos Santos (178.481.407-50); Fernando Pasquali Mazur (033.231.622-00); Fernando Pinheiro Alves (112.478.597-38); Fernando Treitler Padilha (173.577.407-30); Fernando de Almeida Campos Pontani (418.681.698-04); Flavia Teodora de Oliveira (014.525.646-47); Flavio Landim da Silva Macena (122.246.997-94); Francisco Bergson de Sousa Cavalcante (049.150.583-36); Francisco Davi Fernandes Brilhante (046.706.333-84); Francisco Junior de Sousa Ribeiro (006.368.333-48); Franklin Rafael do Nascimento Oliveira (119.327.024-31); Gabriel Antonio Bernardo Alves de Moura (131.494.756-78); Gabriel Arantes da Fonseca (537.815.538-09); Gabriel Barbosa Larangeira (099.074.801-42); Gabriel Cabral Gomes (136.116.096-92); Gabriel Caetano Queiroz de Faria (323.616.798-09); Gabriel Chendes Dias Gomes (096.487.796-19); Gabriel Dias Leal Guimaraes (176.072.317-73); Gabriel Dutra Ramos (152.931.327-92); Gabriel Felipe do Nascimento Barbosa (715.167.264-05); Gabriel Goncalves Marcos (180.232.597-25); Gabriel Guedes da Cunha (700.436.464-09); Gabriel Lima do Nascimento (704.202.984-44); Gabriel Luna Vianna (062.477.903-33); Gabriel Migliano Silva (124.082.317-79); Gabriel Phelipe dos Santos Carvalho e Silva (174.589.127-74); Gabriel Quaresma Araujo (128.551.767-94); Gabriel Quintanilha da Silva (185.446.127-33); Gabriel Salvador de Andrade (126.417.777-11); Gabriel Trindade Alves (173.675.187-55); Gabriela de Souza Rego (154.381.667-30); Gabriele Vieira Carrera Soares dos Santos (148.889.727-10); Gearlan Dias da Costa (080.677.993-42); Georgea dos Santos Francisco (099.458.257-98); Georgia Moraes Sett Rocha Cunha (053.715.237-74); Geovane de Andrade Pinheiro (192.403.697-59); Geovanny Lima Rovati (075.147.381-26); Geraldo Fernandes de Almeida Filho (078.915.855-80); Gilberto Lopes Goncalves (115.979.404-96); Giovanne Gadeia Domingues (088.913.011-67); Giovanni Augusto de Oliveira (091.252.666-16); Giovanni Capitulino Araujo Santos (075.495.694-60); Giovanni Chagas Bergamaschine (086.333.736-88); Giovany Biava (064.741.499-65); Giselda do Nascimento Pacheco Silva (110.397.337-19); Gisele Guimaraes de Oliveira (124.712.947-07); Gisele Simoes Barboza (133.085.177-36); Glaubus Vinicius Neves Barreiros (861.216.342-00); Graciane Aparecida Martins Esteves (091.349.517-41); Grazielle da Silva Trindade (113.831.017-44); Guilherme Cabanha de Sousa (105.304.891-20); Guilherme Goncalves Costa (079.680.901-13); Guilherme Pereira da Hora (140.862.154-11); Guilherme Piedade Correia (704.789.651-17); Guilherme Santos Ribeiro (196.474.567-51); Guilherme Vianna Neves (455.197.888-47); Guilherme do Nascimento Barreto (205.313.527-14); Gustavo Barbosa de Lima (218.801.838-97); Gustavo Guerra Pereira (162.510.504-54); Gustavo Magalhaes Bogossian (179.401.737-23); Gustavo Prado de Lima (702.523.401-08); Gustavo Reis Austin da Conceicao (111.249.577-07); Gustavo Rocha Candido (162.848.297-44); Gustavo Silva de Sousa (174.684.277-63); Henrique Andrade de Aquino (148.789.307-80); Henrique Daflon Fernandes Junger (181.295.247-32); Henrique Hilknier (391.025.438-18); Henrique Valverde Marcio (429.252.298-75); Herbert Leal Borges de Medeiros (067.476.364-57); Heros Reis da Silva (107.218.687-03); Hiago Silvino Reis da Cunha (160.467.157-25); Hugo Yukio Hasegawa (076.105.369-70); Ian Carlos Cavalcanti da Costa (113.671.544-48); Ian Xavier Paschoeto dos Santos (133.352.567-27); Iara Aparecida Martins Reinaldo (023.887.911-97); Icaro Augusto Nobre Jacinto (132.106.206-01); Idila Rafaela Carvalho Goncalves (097.776.197-58); Igor Alves Santana (152.151.597-26); Igor Costa da Silva (160.695.997-21); Igor Fuhr Machado (034.221.740-28); Igor Gabriel Teixeira Gomez (136.374.787-81); Igor Henrique Wenceslau (022.120.066-59); Igor Mota Farinazzo Giovannetti (138.399.396-31); Igor Moura Arruda Figueiredo (704.937.844-54); Igor Rafael Moura da Silva (114.620.754-95); Igor Vinicius Belo Reis (701.906.806-52); Igor Xavier Castello (708.455.391-67); Igor Ximenes Alvarenga (124.631.177-10); Ina Carolina Menezes da Cruz (098.759.937-27); Isabella Gomes de Souza (157.217.306-84); Isaque Luis de Freitas (157.572.327-14); Italo Felipe Alves Antunes (106.962.896-44); Iury Alcantara do Nascimento Justo (205.316.757-26); Ivan Keiti Umezu (032.495.121-33); Ivens Ribeiro de Vasconcelos (172.789.347-61); Ivna Ferreira da Silva (120.082.607-80); Izabella Vargas Cesar (099.017.176-04); Janaina Silva Rosa (107.920.647-71); Jardes Matheus Ricardo Novaes Freire (189.246.967-77); Jean Alves Marinho dos Santos (708.429.484-81); Jeferson Firmino da Silva (367.827.568-03); Jefferson Horacio Ventura de Lima (714.807.094-50); Jefferson Ramos de Souza (163.242.467-36); Jessica de Oliveira Santos (086.185.826-38); Joao Gabriel Martins (143.535.706-09); Joao Mauricio Pereira e Souza Cruz (130.620.296-50); Joao Paulo Assis dos Santos Inacio (154.931.796-28); Joao Pedro Ferreira Araujo

(064.150.987-13); Joao Pedro Ferreira Urbano da Silva (096.685.344-09); Joao Pedro Goncalves dos Santos (129.045.806-54); Joao Pedro Moreira Rodrigues (129.537.866-35); Joao Pedro Pinheiro Xavier (058.784.747-60); Joao Pedro Santos Cascardo (162.378.657-64); Joao Pedro dos Reis Andrade Costa (058.765.337-00); Joao Victor Avelino Melgaco Otoni (156.163.606-19); Joao Victor Nicastro de Souza de Melo (138.424.297-03); Joao Victor Rodrigues Farias de Oliveira (177.556.637-44); Joao Victor Rossini (075.968.101-52); Joao Victor Xavier Carneiro (198.368.287-02); Joao Vitor Caputo Mاتيotti (131.850.086-93); Joao Vitor Rosa da Silva (526.701.738-88); Jonas de Castro Ramiro (102.747.976-66); Jonathan de Souza Cunha (211.527.607-85); Jose Afonso Ferreira Netto (033.223.551-36); Jose Alexandre de Souza Alencar (058.571.661-79); Jose Ari de Lima de Mendonca (034.272.992-60); Jose Claudison de Souza Silva (126.069.824-60); Jose Felipe de Azevedo Ribeiro (057.218.857-93); Jose Filipe Rocha Ferreira (133.078.164-38); Jose Gerison Assis da Silva (158.843.244-05); Jose Guilherme da Silva Franca (141.917.554-80); Jose Henrique Ferreira da Silva (076.449.884-32); Jose Luiz Ribeiro Silva (432.143.158-11); Jose Matheus Dantas Falcao (089.192.174-59); Jose Victor Aquino Borges (401.239.098-80); Jose Victor Garcia dos Santos (703.884.171-88); Josemi Felix da Silva Junior (708.834.304-52); Juan Guimaraes Fernandes de Oliveira (209.103.887-33); Juan Lucas Furtado Lopes (071.988.103-06); Juan Lukas Oliveira de Albuquerque (198.736.737-50); Juliana Carolina Laranjeira Silva (130.829.317-82); Julio Cesar de Soares Nogueira (156.542.417-45); Kaio Luis Santos Pinto (204.071.997-05); Kaio Martins Leandro (194.433.027-56); Kaio Vinicius Rodrigues de Souza (106.365.964-78); Kaio Vitor Martins dos Santos Rocha (152.824.467-23); Kathianne Nivan de Aguiar Lopes (009.287.974-81); Kauan de Oliveira Babo de Castro (169.107.527-24); Kaue de Souza Silva (176.587.027-57); Kayo Reis Casa Alta de Souza Gonsalves da Cunha (199.551.757-70); Kesley Anthony de Souza Moraes (051.171.091-71); Kevyn Marcio Franca Pereira (186.378.187-06); Larissa Martinatto da Costa (019.407.420-05); Larissa Santana Nascimento (093.154.849-75); Leandro Emanuel Alves da Silva (058.141.301-64); Leokadio dos Santos Barroso (052.259.153-10); Leonardo Guedes Bastarrica (855.200.390-20); Leonardo Guimaraes Pereira Soares (181.784.757-07); Leonardo Lucas Pires (111.768.514-46); Leonardo Martins Delgado (125.833.129-28); Leonardo Silveira Ferreira da Rosa (187.434.827-83); Leonardo Studart Pereira (010.077.804-60); Leonardo Urpia Lima e Silva (017.888.955-50); Leonardo Vinicius Vicente Nunes (145.705.367-51); Livia Maria Gava Santos (154.149.596-92); Luan Wagner Ferreira Oliveira (145.787.726-08); Luanderson da Silva Araujo (138.601.804-01); Luany Carvalho Pascoal dos Santos (190.135.957-31); Lucas Alves da Silva Rezende (073.308.646-25); Lucas Bruno Ricarte da Silva (711.683.664-02); Lucas Cardoso Siqueira Albernaz (160.082.617-20); Lucas Correa de Souza (169.147.457-65); Lucas Ferreira da Silva (703.490.144-93); Lucas Hallak Figueiredo (149.847.857-30); Lucas Nascimento da Silveira (167.179.877-58); Lucas Nunes Olimpio (164.427.217-28); Lucas Rafael Lima Carneiro (036.017.550-33); Lucas Rodrigues Ramos (357.044.128-82); Lucas Rodrigues de Souza (017.859.954-99); Lucas Silva Vieira (144.743.839-66); Lucas Videira Calmon (175.255.217-27); Lucas Xavier Santos (117.930.914-63); Lucas de Brito Pintor (147.616.267-04); Lucas de Souza Rosa (162.941.377-13); Luciano Alvarenga Navajas Filho (380.560.538-24); Luciano Lima Fracasso (089.953.307-83); Luciano Pereira Peixoto de Moraes (124.427.907-26); Luis Cavalcanti Dubourcq (047.916.024-47); Luis Eduardo Cavalcanti Antunes Filho (115.457.364-80); Luis Guilherme Lucas Pereira (061.306.115-28); Luis Henrique Cruz de Souza Carvalho (151.295.857-39); Luis Henrique Santos Dutra (197.991.247-51); Luiz Carlos da Silva de Lima (706.972.874-32); Luiz Claudio Pacheco dos Santos Junior (131.680.417-85); Luiz Eduardo Silva Borges (121.417.677-17); Luiz Felipe Andrade (701.327.946-32); Luiz Fernando da Silva (702.666.696-70); Luiz Fillipe Holanda Costa (136.907.004-77); Luiz Fillipe Oliveira Costa (062.527.335-47); Luiz Gabriel Melo dos Santos (205.153.907-39); Luiz Guilherme Fernandes Cardoso (467.719.038-00); Luiz Gustavo Aleixo Draghi (310.206.038-28); Luiz Gustavo Barreto Rodrigues (051.791.724-62); Luiz Gustavo Galvao de Oliveira e Silva (526.175.208-62); Luiz Henrique de Freitas Almeida (161.361.627-92); Luiz William Linhares Santiago Cavalcanti (604.189.803-14); Lurran Lucian Vieira Ferreira (126.934.577-00); Marcel Chacon Goncalves (126.010.287-42); Marcela Martins Marques (072.795.516-02); Marcelo Andrade Valenca (118.158.434-54); Marcelo Palmares Oliveira e Silva (113.102.344-77); Marcelo de Carvalho Sabino (083.665.796-97); Marcio Felipe Menezes Ferreira (198.164.857-70); Marcio Jonhson Almeida (318.564.068-30); Marco Antonio Rodrigues de Moraes (703.685.821-40); Marcos Alexandre Santos da

Silva Vieira (170.413.877-98); Marcos Patrick Marcolino dos Santos (158.801.157-71); Marcos Rafael Roque Guerra (022.344.096-59); Marcos Vinicius da Silva Lacerda (113.295.676-50); Marcos Vinicius da Silva Santos (541.833.878-17); Marcus Vinicius Garcia Tavares (376.425.608-77); Marcus Vinicius de Lima Pontes (161.914.736-05); Mariana Baptista Taves de Moura (135.473.477-77); Marina Goncalves Gonzaga dos Santos (470.093.448-41); Marta Jann (099.658.767-54); Mateus Emanuel Melo Brito (133.902.624-40); Mateus Henrique Oliveira Candido (012.463.679-98); Mateus Henrique Silva (130.327.686-08); Mateus Lani Machado de Carvalho (148.920.447-41); Mateus Phelipe Silva Lacerda (142.536.696-11); Mateus Ricardo Condor Guimaraes Pereira (210.308.877-80); Mateus Vinicius Silvestre Marinho (021.749.096-42); Matheus Assimos Silva Oliveira (164.786.187-06); Matheus Carneiro Felizardo (151.201.837-60); Matheus Cassiano da Luz Lima (713.507.264-27); Matheus Domiciano (311.202.228-93); Matheus Eduardo de Souza Oliveira (153.638.437-22); Matheus Felipe Cavalcante (079.767.214-10); Matheus Henrique Oliveira Ferreira (060.754.261-67); Matheus Lira Costa Pereira (115.905.177-17); Matheus Loura de Oliveira (109.774.514-70); Matheus Lucas Ribeiro do Prado (083.249.811-44); Matheus Oliveira Miller de Moura (149.889.777-06); Matheus Santos Bandeira (031.331.155-29); Matheus Scalzilli de Souza Goncalves (157.735.027-80); Matheus Vieira (138.600.409-01); Matheus Willian Cunha Barbalho (122.404.364-25); Matheus Yan Santiago (129.568.939-12); Mauricio Borges Longhi (012.809.250-51); Mauricio Lucas Maciel Luz (127.261.024-17); Maycon Vinicius Souza Nascimento (556.527.658-60); Miguel de Carvalho Faria (396.653.318-92); Misael Vinicius Santos Pereira (577.266.968-00); Moser Cesar Toignal (108.653.999-05); Nata Gabriel de Carvalho (526.202.608-76); Natan de Souza Ramos (176.668.677-00); Nathanael Fonseca Papi (179.893.937-19); Nicolas Bailhao Andrade (534.095.368-84); Nicolas Furlaneto Pedroso (124.793.049-14); Nicolas Ryan Rodrigues Braga (086.014.049-01); Osmario de Oliveira Rodrigues (161.632.187-36); Otavio Ambrosio Binsfeld (132.157.279-43); Otavio Polonio Muler (395.825.928-69); Otávio da Silva Vergara (035.281.450-05); Pablo Felix Menezes (148.389.597-10); Pablo Manoel Dantas dos Santos (703.256.124-12); Patrick Marins da Silveira Ferreira (181.386.107-27); Patrick Vinicius Silva de Oliveira (093.335.049-07); Patrick de Carvalho Tavares Rezende Ferreira (157.658.487-96); Patrik Matheus da Silva (074.636.659-09); Patryck Henrique Neres (149.156.099-10); Paulo Cesar de Freitas Junior (134.930.127-21); Paulo Eugenio Monteiro Pessoa (129.464.396-74); Paulo Henrique Lixandrao Fernando (299.297.028-06); Paulo Henrique Ribeiro de Oliveira (109.682.499-06); Paulo Roberto de Albuquerque Magalhaes (001.451.511-31); Paulo Roberto de Lucas Moreira Pires Fayad (167.120.387-90); Pedro Araujo Ferreira (085.840.624-16); Pedro Felipe Santos Gomes (145.212.829-46); Pedro Henrique Adario Marassi (139.622.277-41); Pedro Henrique Alves de Andrade (109.545.994-54); Pedro Henrique Andrade Bastos de Souza (134.505.997-39); Pedro Henrique Apolinario Santos (168.133.646-42); Pedro Henrique Aredes Cruz (704.999.366-20); Pedro Henrique Goncalves Marriel (174.617.947-36); Pedro Henrique Martins dos Santos (507.838.018-31); Pedro Henrique Monteiro do Nascimento (129.737.834-29); Pedro Henrique Oliveira de Meneses (201.613.867-09); Pedro Henrique Santana da Silva (703.230.106-10); Pedro Henrique Xavier Raphael (143.560.597-78); Pedro Henrique do Carmo Velasques (157.708.227-32); Pedro Kuhlmann Brandao (131.270.407-17); Pedro Lucas Monteiro da Silva (176.645.707-00); Pedro Luiz Lanzillotta da Fonseca (154.347.827-12); Pedro Marot da Cunha (153.210.207-01); Pedro Neves Borges (140.206.717-88); Pedro Paulo Bego de Moura (163.915.997-50); Pedro Paulo Jose de Amorim (156.024.067-94); Pedro Ygor da Costa Ferreira (161.931.237-92); Petric Rios Bastos (112.799.177-92); Petrus Emmanuel Araujo de Meneses Brito (109.830.834-44); Petrus Sakaran de Souza Ferreira (128.063.346-83); Pierre Augusto Marucci Filho (465.447.548-62); Pitter Dias Damasceno (145.270.357-46); Qesia Juliane Pestana Meirelles (141.236.717-48); Rafael Almeida Moreira Portugal (142.918.637-21); Rafael Ferreira Bartolazzi (168.582.537-00); Rafael Goncalves Braz Serafim (057.448.697-60); Rafael Reugre Jose de Souza (139.013.804-69); Rafael Rocha Gomes de Oliveira (158.836.297-33); Rafael Santos Lira Rego (111.951.484-37); Rafael Sanzio Barbosa da Silva (703.793.481-01); Rafael da Silva Costa (707.335.984-63); Rafael de Almeida Rodrigues (123.684.467-02); Rafael de Oliveira Nunes (145.992.067-84); Rai Cordeiro Fernandes (190.115.287-19); Raimundo Gabriel do Nascimento Lira (105.598.704-50); Raimundo Italo do Nascimento Aciole (712.783.584-55); Ralf Silva Peixoto (140.624.567-45); Raphael Magno Mangialardo Amaral (107.491.637-98); Raphael Victor Campos Freire Barela (075.136.764-88); Raphaela Capella de Souza

Povoa (136.525.307-48); Raul Freitas Daniel (172.982.307-60); Reinaldo Candeias de Barros (107.293.094-36); Renan Elias Silva de Jesus (431.368.068-32); Renan Martins Sisquim (168.736.907-08); Renan Pedro Constancio Antunes (511.364.918-05); Renan Pereira de Oliveira da Silva (139.512.097-80); Renan Suzano Silva Fernandes (005.275.612-23); Renan Vinicius de Oliveira (132.191.714-78); Renan de Souza Domingos da Silva (139.150.167-56); Renato Brogini de Assis (346.861.758-52); Renato Xavier Bovo (293.620.228-00); Ricardo Pereira Souza Santos (078.353.716-69); Ricardo Sanson Namur (074.561.709-32); Robert Marques Maia (011.846.076-56); Robson Libanio (028.080.719-81); Rodrigo Gabas Amaro de Lima (348.327.098-10); Roger Tetsuo de Castro Toyama (005.011.731-96); Rony Gomes de Oliveira Silva (017.026.994-98); Rosane Badaro de Oliveira (093.128.697-28); Rubens dos Santos Rissi (181.758.797-85); Ryan Pinheiro Silva (205.425.957-88); Ryan Richard Minari dos Santos (533.979.198-00); Samanta de Lima Alonso (132.417.157-01); Samir de Sena Osorio (125.602.447-30); Samuel Almeida Soares (116.073.374-01); Samuel Azeredo de Jesus Nascimento (204.290.317-50); Samuel Zanin Queiroz (533.489.398-95); Savio Figueiredo Costa (123.293.106-33); Savio Lopes da Silva (076.200.249-21); Sergio Pereira Dias Neto (150.374.787-58); Sergio Rafael Pereira Leal Vieira (111.564.154-97); Silas Alysson Souza Tiburcio (039.306.163-94); Tamara Gomes Felipe (139.663.687-06); Tamires Silva de Sales (122.231.497-58); Tatiane Lira Freire Lopes (139.956.667-95); Tercia Emanuelle Ribeiro Alves (025.313.633-43); Thablu Matheus Alves Gonzaga (054.627.133-20); Thaiane Pereira da Silva Pessanha (145.704.067-00); Thais Cruz da Silva Barreto (134.726.277-60); Thalison Silva Pereira (162.677.597-41); Thamires Chagas de Medeiros (109.247.467-69); Tharcisio Carvalho de Oliveira (127.323.167-84); Tharsis Goncalves de Macedo (102.868.409-60); Thayron Matheus Butinholi Verli (125.167.996-08); Theo Monclar Mendes dos Reis (175.915.327-31); Thiago Borges Vieira Leite (177.206.867-56); Thiago Faro Lorenzo Gulias (175.546.627-75); Thiago Luis Marcullo Borges dos Santos (206.816.947-93); Thiago Rafael Felicio (317.455.188-94); Thiago Raposo Correa (170.637.377-59); Thiago da Silva Bastos (144.892.507-03); Thierry Kauan da Silva (210.538.167-74); Thomas Maio Campos (094.421.814-83); Tiago Coutinho da Silva (166.827.297-07); Tiago Gentil (549.807.468-96); Tiago Lucas Sandino Batista do Carmo (009.012.181-38); Tomaz Galeano Mallorquin (069.419.171-05); Victor Antonio Cocentino da Fonseca (055.109.664-08); Victor Eddy Ferreira Filho (153.635.327-27); Victor Gabriel Fonseca Ventura (125.486.436-97); Victor Hugo Correa Castilho (435.323.058-10); Victor Hugo Miranda Bezerra (700.263.841-67); Victor Hugo Vale Amaral Leitao (183.469.067-65); Victor Hugo de Azevedo Ferreira (151.222.847-84); Victor Martins Ferreira (156.256.887-61); Victor Monteiro Faria (526.388.828-79); Victor Pires Mesquita (056.113.861-30); Vinicius Chamarelli Cerqueira (103.461.497-54); Vinicius Esteves dos Santos Maia (470.952.138-79); Vinicius Jales de Moraes (074.944.364-21); Vinicius Marinho de Leao Monteiro (169.203.667-03); Vinicius Virginio Nascimento da Silva (120.236.494-20); Vinicius de Almeida Gemellaro Moreira (130.518.217-05); Vitor Belli Garcia (396.006.718-69); Vitor Benigno Santana Filho (702.234.184-20); Vitor Emanuel Andrade da Silva (714.220.404-45); Vitor Gabriel Lemos Teran Luna (168.179.457-80); Vitor Hugo de Oliveira Leonardo de Araujo (196.938.047-08); Vitor Rodrigues dos Santos (171.618.977-26); Vitor da Silva Siqueira Lobo (169.660.377-37); Vitorio Augusto Paternoster Amaral (146.564.956-54); Wagner de Almeida Candido (103.638.017-31); Waldny Renner da Silva Araujo (157.557.904-93); Walker Alves da Costa e Silva (076.225.374-62); Wallace Blackman da Silva Ferreira (170.387.657-10); Wallace Davi da Silva Batista (187.690.517-47); Wallace Henrique de Castro Ribeiro (080.527.576-22); Wallace Messias de Oliveira Mendonca (713.142.334-32); Wallace Neves de Almeida (077.323.952-98); Wallace Silva Costa (182.834.367-67); Wallace da Silva Morais (102.043.577-13); Walter Daniel Viana Silva (703.204.056-05); Walterlan Daltro da Silva Filho (045.599.015-89); Warley Vinnycius Lobato Tavares (706.853.932-75); Washington Araujo Chagas (160.240.187-03); Washington Dias Batista (414.330.458-93); Washington Junior Feitosa da Silva (043.949.192-40); Wayller Watson da Silva Medeiros (087.300.412-44); Welinton Marques Cruz (399.926.608-21); Weliton Francisco Braga Maximiano (150.358.314-77); Wellington Barbosa da Silva (715.833.094-03); Wellington Magalhaes Pereira (123.334.147-23); Wendel Mateus dos Reis Aragao (060.196.262-10); Wenderson Barbosa da Silva (061.964.482-69); Wesley Gabriel Silva do Nascimento (124.465.384-52); Wesley Henrique dos Santos (140.795.204-84); Weverson Martins Souza de Meneses (188.624.007-80); Willem Vieira Nascimento (034.835.075-90); William Nunes da Silva (080.605.792-07); Willian Vitor Borges Marabotti

(168.889.197-81); Wilson Silva Sousa (388.062.878-50); Yago Rodrigues Marques (181.862.367-67); Yan de Assis de Souza (190.340.317-05); Yuri Goncalves Ribeiro (133.738.497-64); Yuri Victor Severiano Brauna de Sousa (624.564.453-41); Yury Rodrigues Lopes de Oliveira (201.761.997-30); Zelia Garcia da Fonseca (135.406.397-05).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 275/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de pensão civil, emitido pela Universidade Federal do Paraná e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a unidade instrutora propôs considerar o ato prejudicado por perda de objeto, haja vista que a interessada renunciou ao benefício, conforme informação no ato e declaração à peça 8, pg. 1;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal concordou com essa proposta;

considerando que o desfecho sugerido está de acordo com as disposições do Regimento Interno-TCU, ante o exaurimento dos efeitos financeiros da concessão antes de sua apreciação por esta Corte;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato em favor de Eliana Rosas Gugisch.

1. Processo TC-005.398/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Eliana Rosas Gugisch (147.217.759-20).
- 1.2. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 276/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em deferir parcialmente a prorrogação de prazo solicitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de modo a prorrogar por 15 dias o prazo para o cumprimento dos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 11.568/2023-TCU-1ª Câmara, e por trinta dias o prazo para cumprimento dos subitens 1.7.3.1 e 1.7.3.2 do mesmo acórdão, a contar do dia útil seguinte à juntada do requerimento de peça 21, com encerramento dos prazos ora concedidos em 18/1/2024 e 2/2/2024, respectivamente, e em comunicar esta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os pareceres nos autos.

1. Processo TC-020.317/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 277/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-034.807/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Angelo Machado de Oliveira (072.989.857-10); Angelo Stefani Vieira Miranda (602.350.793-08); Dauraci de Senna Oliveira (000.855.294-00); Elizabeth de Oliveira Freitas (004.743.887-86); Nilma Gomes da Silva (270.304.077-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 278/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-034.944/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Antonia Alves Duarte Gomes (432.485.433-53); Maria Liduina de Oliveira Ramos (121.429.213-53); Maria da Paz Estevao da Silva (381.584.423-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 279/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-035.799/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gessy Pereira Riscado (602.183.637-53); Maria Jose Silva de Oliveira Vieira (454.428.514-34); Maria de Jesus Santos Barros (360.962.457-49); Muza Mariza Maior de Oliveira (866.589.727-53); Neide Conceicao da Silva (847.127.327-68); Regina Celia Gomes Lima (892.256.277-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 280/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-035.826/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Armando dos Santos Barros (345.344.238-53); Clemencia Maria Pereira Bastos Guimaraes Santos (044.450.508-30); Joao Alfredo Gomes (261.751.931-72); Masako Kohatsu (321.669.168-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 281/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-035.894/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Lucia Reis Coelho (686.441.833-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 282/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-035.914/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ivonize Pereira dos Santos (648.497.594-91); Valdete de Oliveira Lima (505.708.976-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 283/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-035.967/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Laercio Palha de Mattos Pereira (006.217.732-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 284/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-035.970/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ana Julia Santos Farias (018.133.526-31); Ana Maria Saiorom Silva (531.862.907-59); Conceicao Aparecida dos Santos Farias (343.849.956-87); Gilda Tereza Leitao Botelho (094.008.507-00); Helena Alvares da Silva (460.765.906-10); Maria Carmen Batista Medeiros (112.819.283-72); Maria Gomes Batista (056.253.273-00); Maria Helena Batista Medeiros (170.499.203-63).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 285/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-036.060/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Luciana Ferreira Santos Felberg (009.565.607-33); Maria Ivana de Araujo Costa Rezende Santana (287.900.143-91).

1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 286/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-036.142/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Bernardete dos Santos Ferreira (626.337.837-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 287/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-036.214/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Odete Araujo da Silva (055.220.686-55).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 288/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-036.265/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Michele Genovez da Fonseca (092.161.767-41); Neide Valenca Leite (145.429.434-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 289/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-038.675/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Gerson Nogueira Guedes (737.181.816-49); Giani Garcia de Paula (578.048.936-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 290/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-038.683/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Claudia Silva (009.685.817-65).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 291/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-038.733/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Sydnea de Vasconcellos (054.185.627-89).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 292/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-038.780/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Bernardo Bettiga Ressetti (033.495.589-09); Domingos Savio Costa Siqueira (291.055.568-21); Frutuoso Rocha (041.549.921-63); Maria Auxiliadora Assuncao Arruda Camara (992.169.148-15); Robinson de Arruda Garcia (513.698.691-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 293/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-038.789/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Ivone Santos Sobral (155.258.135-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 294/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-038.803/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Francisco Valentim da Silva (473.945.957-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 295/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-038.816/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Monica Reis Carvalho (722.624.437-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 296/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão do(s) interessado(s) a seguir indicado(s). (141)

1. Processo TC-036.310/2023-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Marta Neiva Almeida (778.619.305-72); Paulo Cezar Neiva Almeida (491.272.505-63).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 297/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão da pensão militar instituída por Jose Milton Paiva em favor de Mercedes Maria do Nascimento Paiva, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou ter havido majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que a vantagem questionada somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

considerando que o procedimento adotado está em desacordo com a orientação contida no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos;

considerando que essa orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que existe presunção de boa-fé da interessada, de modo que se aplique o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, em 9/1/2023, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal foram convergentes pela ilegalidade do ato;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, e no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída por Jose Milton Paiva em favor de Mercedes Maria do Nascimento Paiva;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-035.033/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Mercedes Maria do Nascimento Paiva (024.884.257-96).

1.2. Unidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1 no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no grau hierárquico incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. comprove ao TCU a comunicação à interessada;

1.7.2.2. emita novo ato de concessão, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 298/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão da pensão militar instituída por Euvaldo Eduardo Fernandes em favor de Arlete de Almeida Fernandes, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou ter havido majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que a vantagem questionada somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

considerando que o procedimento adotado está em desacordo com a orientação contida no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos;

considerando que essa orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que existe presunção de boa-fé da interessada, de modo que se aplica o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, em 3/3/2022, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal foram convergentes pela ilegalidade do ato.

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, e no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída por Euvaldo Eduardo Fernandes em favor de Arlete de Almeida Fernandes;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-036.590/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Arlete de Almeida Fernandes (721.070.144-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1 no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no grau hierárquico incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. comprove ao TCU a comunicação à interessada;

1.7.2.2. emita novo ato de concessão, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 299/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Raimundo Matos Ferreira, de Eliana Silva e de Veronica Lima Tinoco Manhaes, em razão de habilitação e/ou concessão irregular de benefícios pagos pelo INSS, em decorrência de atos então praticados na Agência da Previdência Social Santa Cruz, do Instituto Nacional do Seguro Social, vinculada à Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Norte (GEXRJ-NORTE/RJ), no valor de R\$ 449.944,86.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre o Relatório da Comissão de Inquérito, de 24/11/2015 (peça 4), e a Notificação de instauração de TCE via Edital à servidora responsável Eliana Silva de Souza, de 18/11/2021 (peça 50);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 93-96).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-003.909/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eliana Silva (570.551.227-91); Raimundo Matos Ferreira (307.982.487-34); Veronica Lima Tinoco Manhaes (302.384.047-49).

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/norte.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 300/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Tatiana Rosa Vieira Delfino e de Aparecida das Gracias Rosa Vieira, em razão de habilitação e/ou concessão irregular de benefícios pagos pelo INSS, em decorrência de atos então praticados na Agência da Previdência em Varginha/MG, do Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 269.209,01. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 269.209,01.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 13/6/2014, sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário;

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado

por mais de três anos na fase interna entre o Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, de 13/06/2014 (peça 6) e a Notificação de instauração de TCE à servidora responsável, de 3/10/2022 (peças 35 e 38);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 61-64).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

excluir Aparecida das Gracias Rosa Vieira dos registros eletrônicos deste processo junto aos sistemas informatizados do Tribunal.

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e à responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-005.442/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aparecida das Gracias Rosa Vieira (070.501.176-33); Tatiana Rosa Vieira Delfino (043.806.256-64).

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Varginha/MG - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 301/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., em desfavor de Cetrede - Centro de Treinamento e Desenvolvimento e Francisco de Assis Melo Lima, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio FASE2009/021, que tinha por objeto a realização do “1º Encontro Regional Sobre o Papel do Dnocs no Desenvolvimento do Semiárido Nordeste - Centenário do Dnocs e Cinquentenário do Açude Gargalheiras - Acari/RN”, visando fortalecer e difundir as ações ligadas ao desenvolvimento do semiárido nordestino, no valor de R\$ 99.000,00. O valor original do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 90.000,00.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre o encaminhamento da prestação de contas do convênio, de 03/05/2010 (peça 7) e o Parecer Técnico, de 12/12/2019 (peça 9);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 83-86).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-005.994/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cetrede - Centro de Treinamento e Desenvolvimento (07.875.818/0001-05); Francisco de Assis Melo Lima (040.807.423-04).

1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rodrigo do Nascimento Santos (OAB-CE 23.416), representando Cetrede - Centro de Treinamento e Desenvolvimento; Mario Marrathma Lopes de Oliveira (OAB-CE 29.699/), representando Francisco de Assis Melo Lima.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 302/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Sebastião Dias de Oliveira e da Associação Miratus de Badminton, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 1001232-01, chamado “Projeto Pra Não Deixar a Peteca Cair 2”, no valor de R\$ 916.825,84. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 81.133,44.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre a apresentação da prestação de contas (peça 152, p. 1), em 12/3/2012, e a emissão da Nota Técnica 486/2021/SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC (peça 145), em 29/12/2021;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 183-186);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;

arquivar o processo.

1. Processo TC-007.811/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Miratus de Badminton (06.696.592/0001-04); Sebastião Dias de Oliveira (839.949.477-15).

1.2. Unidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 303/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Eduardo Goncalves Tabosa Júnior, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 161/2011, de registro Siasi 667845, firmado entre então Ministério do Desenvolvimento Regional e município de Cumaru/PE, e que tinha por objeto “recuperação de pavimentação e bueiros”, no valor de R\$ 887.886,85. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 314.630,81.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre a edição do Despacho 601/2015/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 17/7/2015 (peça 42, p. 2), e o Parecer 11/2021/RESUL (MDR)/SECEX (MDR), de 11/2/2021 (peça 42);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 66-69).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-007.836/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Eduardo Goncalves Tabosa Junior (394.032.114-15).

1.2. Unidade: Município de Cumaru - PE.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 304/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, em desfavor de Fernando Guimarães Rodrigues, Jeffrey Rodrigues de Carvalho e José Elcio Santos Monteze, em razão da prática de ato antieconômico resultante em dano ao erário no Convênio de registro Siafi 653384, firmado com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, tendo por objeto a implantação e pavimentação da BR-474/MG, trecho Caratinga - Aimorés, subtrechos Caratinga (BR-116) - Ipanema (entr. p/ Mutum e entr. p/ Mutum - Aimorés), no valor de R\$ 52.633.476,86. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 2.461.098,00.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de interromper-se por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre a data-limite para a prestação de contas (29/7/2012) e as primeiras notificações administrativas dos responsáveis (efetivadas em maio de 2021);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 86-89).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-008.565/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fernando Guimarães Rodrigues (277.964.346-34); Jeffrey Rodrigues de Carvalho (435.984.207-49); José Elcio Santos Monteze (208.424.906-63).

1.2. Unidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 305/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do convênio de registro Siafi 787181, firmado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Estado do Acre, que tinha por objeto a instalação de videomonitoramento de vias públicas em municípios do Estado.

Considerando que o concedente, com o aval do controle interno, apontou débito de R\$ 3.646.091,92, atribuindo a responsabilidade por sua devolução à Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública (Sejusp), a Ildor Reni Graebner e a Emylson Farias da Silva;

considerando, entretanto, que a unidade instrutora verificou que, na fase interna, após a juntada de novos documentos e esclarecimentos pelo Estado do Acre, o órgão repassador concluiu pela regular execução do objeto e pela inexistência de dano ao erário (peça 296), tendo sugerido o arquivamento desta TCE;

considerando que, diante disso, a proposta de encaminhamento constante da instrução é pelo arquivamento deste processo (peça 310);

considerando que essa proposta conta com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 313).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno-TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido;

b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e aos responsáveis.

1. Processo TC-013.151/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Emylson Farias da Silva (412.613.482-49); Ildor Reni Graebner (160.558.700-10); Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública (Sejusp) (63.608.947/0001-08).

1.2. Unidade: Governo do Estado do Acre.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 306/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de French Connection Brasil Empreendimentos Culturais Ltda., Rosângela Soares Meletti e Daniel Freitas Vincent, em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 07-1018, cujo nome é “TUDO É VILLA-LOBOS”, no valor de R\$ 566.760,81. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 429.620,32.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre a Carta de Cobrança de Prestação de Contas 016/2011 (peças 30-31), de 4/7/2011, e o Edital de Notificação 1, (peça 34), de 11/1/2018;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 110-113);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-014.369/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Daniel Freitas Vincent (733.808.737-72); French Connection Brasil Empreendimentos Culturais Ltda (07.110.593/0001-98); Rosangela Soares Meletti (289.848.970-00).

1.2. Unidade: Secretaria Especial de Cultura (extinta).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 307/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - Fapeg em face da sociedade empresária Integra Automação e Controle Ltda., de Willian de Jesus Ferreira e de Leonardo de Almeida Vieira, sócios administradores dessa pessoa jurídica, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de subvenção econômica 19/2014, no valor de R\$ 533.192,01. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 212.113,39.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 12/01/2022, sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário;

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre o Parecer GEAF 2938/2018, de análise da prestação de contas financeira, de 14/12/2018(peça 62) e a Determinação de instauração da TCE Portaria 070/PRES, de 3/6/2022, de 3/06/2022 (peça 71);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 97-100).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento; encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável; arquivar o processo.

1. Processo TC-024.699/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Integra Automacao e Controle Ltda. (07.121.081/0001-27); Leonardo de Almeida Vieira (884.670.311-15); Willian de Jesus Ferreira (838.431.321-00).

1.2. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 308/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) em razão de possíveis irregularidades na execução do Convênio 7/2016, no valor de R\$ 225.000,00, cujo objeto era a reforma da sede do Conselho Regional de Medicina Veterinária/PI.

Considerando que o concedente, com o aval do controle interno, apontou débito no valor original de R\$ 225.000,00, imputando a responsabilidade por sua devolução a José Welighton Dias, a Delano Pereira Costa e a Construtora Rosacon Ltda.;

considerando, entretanto, que a unidade técnica apontou a inexistência de evidências objetivas de dano aos cofres do CFMV, sendo que o laudo de vistoria técnica (peça 80) registrou que a edificação se encontrava “em bom estado de conservação”, e o laudo do CFMV de 8/11/2020 (peça 72) indicou que a obra apresentava “a funcionalidade prevista em sua justificativa inicial”;

considerando que, diante disso, a proposta de encaminhamento constante da instrução é pelo arquivamento deste processo (peças 82 a 84);

considerando que essa proposta conta com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 85).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno-TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido;

b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e aos responsáveis.

1. Processo TC-027.807/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Rosacon Ltda. (22.239.797/0001-17); Delano Pereira Costa (374.666.073-49); José Welighton Dias (013.421.933-34).

1.2. Unidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Micaela Rocha Albuquerque (15917/OAB-PI) e Acyr Avelino do Lago Filho (6871/OAB-PI), representando Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 309/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a prorrogação, por trinta dias, do prazo para cumprimento da determinação contida na alínea “a” do Acórdão 12.188/2023-1ª Câmara, contados a partir do término do prazo anterior, com encerramento do

novo prazo em 3/4/2024, comunicando essa deliberação ao requerente, de acordo com a instrução contida nos autos.

1. Processo TC-031.316/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Interessado: Caixa Econômica Federal

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 310/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao descumprimento, por parte do município de Salvador/BA, do piso do vencimento salarial dos agentes de combate às endemias (ACE) e dos agentes comunitários de saúde (ACS).

Considerando que, além do descumprimento do piso do vencimento dos ACEs e ACSs, no montante de 2 salários-mínimos, conforme dispõe o § 9º do artigo 198 da Constituição Federal de 1988, a representante alegou possível desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos federais repassados à mencionada municipalidade ao longo do período de 2014 a 2022;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) registrou que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade do art. 235 do Regimento Interno do TCU (RITCU);

considerando que a AudSaúde, após realizar análise expedita/preliminar sobre as transferências do Ministério da Saúde para o município de Salvador, com esse objeto, no período de 2014 a 2022, ao levar em conta a ‘remuneração’ desses agentes, não identificou desvio de finalidade nos recursos repassados e, ao levar em conta o ‘vencimento’, identificou desvio potencial de apenas 11% do montante apresentado pelo representante como tendo sido potencialmente desviado de sua finalidade;

considerando que a AudSaúde concluiu que, após a edição da Lei Municipal de Salvador nº 9.646/2022, que ajustou o vencimento básico desses profissionais, a irregularidade foco desta representação não mais persiste;

considerando a autuação do processo de representação nº 16785e22 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA), cujo objeto e identidade do representante são os mesmos que os desta representação apresentada ao TCU;

considerando o entendimento firmado pelo Acórdão 1.072/2017-Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas), que reforçou precedentes anteriores, como o Acórdão 516/2015-2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) e o Acórdão 4.771/2010-1ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira), no sentido de que cabe ao Ministério da Saúde, concedente dos recursos, esgotar as medidas administrativas ao seu alcance, antes da instauração e instrução de eventual tomada de contas especial (TCE), para posterior envio ao TCU, de modo a preservar o espaço de atuação e responsabilidade das autoridades administrativas e seus órgãos de controle interno, bem como evitar a duplicidade de esforços e a supressão de responsabilidades;

considerando, por fim, os pareceres uniformes da unidade instrutora.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, II, do Regimento Interno-TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação;

b) expedir os comandos especificados no subitem 1.7;

d) comunicar esta decisão à representante e à Prefeitura Municipal de Salvador/BA;

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-019.755/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Prefeitura Municipal de Salvador/BA

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde)

1.5. Representação legal: Iuri Falcao Xavier Mota (23375/OAB-BA), representando Hilton Barros Coelho

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

1.7. enviar cópia integral dos autos:

a) à Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS) e à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente (SVSA), do Ministério da Saúde, para conhecimento e para providências sob sua alçada, sendo que os registros sintéticos das providências adotadas devem ser publicados na seção "Transparência e prestação de contas" do sítio oficial do Ministério da Saúde. Os referidos registros devem ser encaminhados à unidade técnica deste Tribunal por meio eletrônico, por intermédio do sistema Conecta, conforme previsto no § 4º do art. 9º da Instrução Normativa-TCU 84, de 2020;

b) à Auditoria do Sistema Único de Saúde (AudSUS), do Ministério da Saúde, para conhecimento e avaliação da pertinência de inclusão de avaliações do cumprimento do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias em seu plano de fiscalização;

c) ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA) para conhecimento e providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 311/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico (PE) 47/2022, promovido pela Autoridade Portuária de Santos S.A., visando à contratação de serviços de fornecimento e implantação de um Sistema de Controle de Acesso, incluindo o fornecimento de software e equipamentos, no valor estimado de R\$ 21.504.745,50.

Considerando que o representante alegou, em suma, que: i) houve afronta aos princípios da vantajosidade, da isonomia, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade na desclassificação de sua proposta; e ii) a proposta e os atestados da licitante Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda. não atendem às especificações do edital;

considerando que, em despacho de peça 22, conheci da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade cabíveis, e indeferi o pedido de medida cautelar, diante da ausência do pressuposto do perigo da demora,

considerando que, naquela oportunidade, concluí pela improcedência da primeira alegação do representante e, com relação ao segundo indício de irregularidade, determinei a realização de oitivas e de diligências junto à entidade e à licitante vencedora do certame, além de construção participativa de deliberações nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020;

considerando a análise da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContatações) acerca dos esclarecimentos técnicos encaminhados, no sentido de que o produto ofertado pela licitante vencedora, em que pese a diferir na especificação de potência das cancelas, é reconhecidamente superior ao exigido no edital, com menor consumo de energia, implicando maior eficiência energética e sustentabilidade;

considerando a jurisprudência do TCU, no sentido de que é admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido e revelar-se vantajoso para a administração (Acórdão 394/2013-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, e Decisão 277/2002-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler);

considerando, portanto, a conclusão da unidade técnica, no sentido de que a exigência da potência mínima de 300W para as cancelas tem o potencial de restringir a competitividade, uma vez que não se mostrou, de todo, relevante para a definição do objeto;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU; no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
 - b) dar ciência à Autoridade Portuária de Santos S.A. de que a exigência contida no subitem 2.6.8.3 do Termo de Referência, de que a cancela automática tivesse potência de 300W, quando essa especificação não era relevante para definição do objeto, tem potencial de restringir a competitividade, em afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016;
 - c) comunicar esta decisão ao representante e à Autoridade Portuária de Santos S.A.; e
 - d) arquivar os autos.
1. Processo TC-036.322/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Seal Telecom Comercio e Serviços de Telecomunicações Ltda. (58.619.404/0008-14)
 - 1.2. Unidade: Autoridade Portuaria de Santos S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
 - 1.6. Representação legal: Rafael Pinto de Moura Cajueiro (221278/OAB-SP), representando Telematica Sistemas Inteligentes Ltda; Marina Coutinho Jardim, Bernardo Felipe Fonseca Iunes (25374/OAB-DF) e outros, representando Seal Telecom Comercio e Serviços de Telecomunicações Ltda.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 312/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE/SRP) 98/2022, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde de Roraima (SES/RR), com valor estimado de R\$ 11.551.416,22, objetivando contratação de serviço de fornecimento de solução especializada em automação dos processos de Atendimento Básico, de Média e Alta Complexidade, com monitoramento, acompanhamento, avaliação e registro das informações em plataforma digital.

Considerando a informação obtida em sede de diligência realizada junto à unidade jurisdicionada, de que não houve, até o momento, qualquer aplicação de recursos federais na dotação orçamentária do certame, tendo havido tão somente a emissão de pré-empenho na fonte de recurso “109 - fonte de recursos estaduais”;

considerando, portanto, que, até o momento, não há competência deste Tribunal para o trato da matéria, sem prejuízo de que venha a ser reanalisada pelo TCU caso se verifique posteriormente o emprego de recursos federais na contratação, uma vez que a dotação orçamentária somente é exigida quando da formalização do contrato, nos casos de sistema de registro de preços;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
 - b) encaminhar cópia desta decisão e das peças 1, 20, 22 e 26 dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCE/RR);
 - c) comunicar esta decisão ao representante; e
 - d) arquivar os autos.
1. Processo TC-036.920/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Mais Vida Soluções em Saúde Eireli (13.014.354/0001-37)
 - 1.2. Unidade: Governo do Estado de Roraima
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
 - 1.6. Representação legal: Taty Dayane Silva Manso (OAB/DF 28.745), Valério Alvarenga Monteiro de Castro (OAB/DF 13.398) e Otavio Augusto Oliveira de Assis (OAB/DF 59.287), representando Mais Vida Soluções em Saúde Eireli
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 313/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Kryptus Segurança da Informação S.A., acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 18/2023, sob a responsabilidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com valor estimado de R\$ 2.889.088,32, cujo objeto é a contratação de serviços de monitoramento 24/7/365 do ambiente tecnológico da ANS, visando identificar atividades maliciosas e suspeitas para o adequado tratamento.

Considerando que a representante alegou, em suma, ter ocorrido: (i) a habilitação da empresa Stefanini Rafael Segurança e Defesa S.A., sem a comprovação de que possuía as condições para habilitação; (ii) realização de diligência com a finalidade de verificar a veracidade de atestado de capacidade técnica sem a devida transparência; e (iii) alteração substancial em atestado de capacidade técnica no curso da licitação;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que não estão presentes os requisitos necessários à adoção da medida cautelar pleiteada;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, os indícios de irregularidades indicados nos itens (i) e (iii) não se confirmaram, uma vez que: (i) de acordo com a jurisprudência do TCU, é ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de contratos que os lastreiem, não existindo, assim, fundamento para que a unidade jurisdicionada exija a apresentação de atestados de capacidade técnica juntamente com as notas fiscais e/ou contratos; (ii) não foram constatadas irregularidades na alteração dos atestados apresentados pela empresa Stefanini Rafael Segurança e Defesa S.A., considerando, ainda, que a diligência realizada pela ANS confirmou a prestação satisfatória dos serviços;

considerando, entretanto, que foi constatada a efetiva existência da falha mencionada no item (ii), sem que isso tivesse impactado negativamente no resultado do certame;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno-TCU, nos arts. 62, caput e parágrafo único e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) no mérito, considerar a representação parcialmente procedente;

c) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante, ante a inexistência dos elementos necessários à sua adoção;

d) dar ciência à Agência Nacional de Saúde Suplementar sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no PE 18/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

d.1) a exigência de cópia de contrato para comprovar o conteúdo de atestado de qualificação técnica como critério de habilitação, conforme consta no item 9.11.8 do edital, afronta o disposto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.224/2015-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes);

d.2) a realização de diligências não documentadas por escrito afronta o art. 3º, da Lei 8.666/1993 e os princípios da publicidade e da transparência;

e) deferir o pedido de vista/cópia dos autos formulado por Kryptus Segurança da Informação S.A.

f) comunicar esta decisão à representante e à ANS;

g) arquivar os autos.

1. Processo TC-039.307/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Kryptus Segurança da Informação S.A.

1.2. Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Monique Rafaella Rocha Furtado (34131/OAB-DF), representando Kryptus Segurança da Informação S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 314/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 138/2023, sob a responsabilidade do Serviço Social do Transporte (SEST) - Conselho Nacional, com valor estimado de R\$ 7.164.825,00 (peça 8), cujo objeto é a contratação de solução de tecnologia da informação para fornecimento de licença de uso de sistema de gestão de saúde e telemedicina.

Considerando que o representante alegou, em suma, ter ocorrido: (i) exigência de certificações que restringiriam a competitividade do certame: nível de segurança 2 (NSG2), emitida pela Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS), e ISO 27001 ou ISO 27017 ou ISO 27108 - itens 10.11 do edital e 5.11 do termo de referência (peça 6, p. 17-18 e 35); e (ii) obscuridades no edital que impediriam a elaboração de uma proposta justa e adequada à realidade da entidade: integrações indeterminadas e ausência de quantitativos de migração de dados;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que não estão presentes os requisitos necessários à adoção da medida cautelar pleiteada;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, os indícios de irregularidades não se confirmaram, uma vez que: i) as certificações exigidas se justificam, na medida em que são necessárias para assegurar o sigilo profissional sobre dados sensíveis e protegidos dos pacientes; (ii) e não houve pedidos de esclarecimento e/ou impugnações ao edital acerca das obscuridades alegadas, o que indica que os participantes do certame consideraram as informações do edital suficientes para a elaboração de suas propostas, além de não ter sido apresentado um conjunto probatório mínimo para sustentar as alegações de obscuridade no edital;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar, ante a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) no mérito, considerar a representação improcedente;

d) comunicar esta decisão ao representante e ao Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional;

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-039.453/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional.

1.2. Representante: Rafael de Andrade Sabbadini

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 315/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 27/2023, sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh/Hospital Universitário da Universidade Federal de São Carlos - HU-UFSCar, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de nutrição e alimentação hospitalar, visando ao fornecimento e mão de obra para processamento e distribuição de dietas normais, especiais, enterais e fórmulas infantis, destinadas a pacientes, acompanhantes, funcionários, internos e residentes legalmente instituídos para atender às necessidades do Hospital Universitário da Universidade Federal de São Carlos - HU-UFSCAR, filial da empresa brasileira de serviços hospitalares Ebserh. O valor estimado foi mantido em sigilo.

Considerando que a representante alegou, em suma, ter ocorrido uma exigência indevida de registro do licitante junto à Anvisa, com caráter potencialmente restritivo à competição;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que não estão presentes os requisitos necessários à adoção da medida cautelar pleiteada;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, os indícios de irregularidades não se confirmaram, uma vez que não foram apresentadas evidências de que a exigência contida no item 29.1.7 é excessiva, considerando que é exigida para qualificação técnica a licença de funcionamento da Vigilância Sanitária atualizado (código CNAE 5620-1/01) ou protocolo de solicitação, requisito mínimo para o funcionamento de estabelecimentos que estejam vinculados à alimentação e à saúde;

considerando que houve impugnação ao edital, feito por outra empresa, também quanto à exigência trazida no item 29.1.7, tendo sido devidamente esclarecida pela equipe de planejamento da contratação;

considerando que não ficou caracterizada a baixa competitividade do certame, uma vez que sete licitantes participaram da sessão pública do Pregão Eletrônico 27/2023, e declararam atender aos requisitos de habilitação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos requisitos necessários à sua adoção;

c) no mérito, considerar a representação improcedente;

d) comunicar esta decisão à representante e à unidade jurisdicionada;

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-040.012/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Hospital Universitário da Ufscar Prof Dr Horacio C Panepucci - Ebserh.

1.2. Representante: Starbene Refeições Industriais Ltda.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Raquel Cruz Fernandes (313373/OAB-SP), representando Starbene Refeições Industriais Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 316/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE-SRP) 45/2023, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9), que teve por objeto o registro de preços para eventual aquisição de Tape Library, com suporte e garantia do fabricante on-site por sessenta meses e cartuchos LTO.

Considerando que o representante alegou, em suma, ter sido desclassificado indevidamente, por excesso de formalismo, no item 2 do certame (Fita Gravação Dados), por supostamente não ter atendido ao item 14.1.1.19 do Termo de Referência, uma vez que: i) houve indisponibilidade momentânea no link da página do fabricante disponibilizado em sua proposta; ii) em sede de diligência para solicitação do envio do anexo referente ao item 2, foi disponibilizado, no sistema Compras.gov.br, menos de dois minutos para atendimento pela licitante; iii) foram realizadas tentativas frustradas de comunicação com a unidade jurisdicionada visando a corrigir as falhas identificadas; e iv) as informações solicitadas no edital são de domínio público;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando as conclusões da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), de que, pelo fato de a documentação exigida no edital ser de domínio público, conforme dita o item 13.1 do Termo de Referência, as informações faltantes relativas ao item 14.1.1.19 - “Ser homologado para os softwares de backup das empresas líderes de mercado para soluções de backup e recovery, segundo o Quadrante Mágico do Gartner: DELLEMC, COMMVAULT, IBM, VERITAS TECHNOLOGIES e VEEAM, em suas versões mais recentes” - poderiam ser obtidas pelo próprio

pregoeiro ou pela área técnica da unidade jurisdicionada, levando ao entendimento de que houve, de fato, excesso de formalismo na desclassificação do representante;

considerando a proposta da unidade técnica de realizar oitiva prévia da unidade jurisdicionada, frente à existência de perigo da demora, de plausibilidade jurídica e de ter sido afastado o perigo da demora reverso;

considerando, todavia, que o valor estimado do item 2 foi de R\$ 1.629.166,87, que houve efetiva competitividade na fase de lances, e que o valor homologado foi de R\$ 840.000,00, o que demonstra vantajosidade no preço obtido;

considerando que a ata de registro de preços já se encontra assinada e que a diferença entre a proposta da empresa representante e o valor homologado é de apenas R\$ 500,00, não havendo, portanto, interesse público em eventual determinação para a anulação do item 2 do certame e realização de nova licitação;

considerando que o processo já se encontra passível de apreciação pelo mérito, sendo necessário dar ciência da falha à unidade jurisdicionada;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação;
- b) no mérito, considerá-la procedente;
- c) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante;
- d) dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 45/2023, de forma a evitar a sua repetição: inabilitação indevida de licitante por excesso de formalismo, configurando afronta ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.217/2023-TCU-Plenário, e 1.795/2015-TCU-Plenário) e ao princípio do formalismo moderado;
- e) comunicar esta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e à representante; e
- f) arquivar os autos.

1. Processo TC-040.079/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 317/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTA e relacionada esta representação, com pedido de medida cautelar sobre possíveis irregularidades ocorridas na Licitação 7004213336, promovida pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), cujo objeto é a prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros para diversas regiões dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraná.

Considerando que, no âmbito do TC 040.142/2023-0, está sendo analisada, ainda sem deliberação de mérito, representação com pedido de adoção de medida cautelar para a suspensão do mesmo certame, pelos mesmos indícios de irregularidades tratados nestes autos;

considerando, assim, que este processo tem conexão com o mencionado TC 040.142/2023-0;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM em:

- a) conhecer da representação;
 - b) apensar o presente processo ao TC 040.142/2023-0;
 - c) encaminhar cópia do presente acórdão ao representante e à Petróleo Brasileiro S.A.
1. Processo TC-040.202/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: André de Jesus Lima (183.894.158-44)
- 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 318/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, e considerando o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar do término dos anteriormente fixados, os prazos para cumprimento das determinações constantes do acórdão 11384/2023-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-015.617/2023-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Zulmara de Borba Faleiro (347.919.900-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 319/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-028.085/2022-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Diana Xavier de Araújo (235.872.883-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 320/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-034.234/2023-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Terezinha Fernandes (491.531.706-44).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 321/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-034.263/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Adalgisa Reis Mesquita (588.190.536-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 322/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-034.278/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Penteado Kuhlmann (024.500.608-71); Marta Correa Flores (398.350.650-04); Neri Domingos Teixeira (417.394.859-04); Paulo Regis Cardoso Mendes (378.370.529-00); Rosa Elisa Lorensen Roth (337.202.310-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 323/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-034.306/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilson Luís Furigo (061.991.298-73); Deuslene Cândido dos Santos (845.053.898-04); Jaci Correa Leite (979.041.988-00); Maria Laura de Toledo Arruda Murgel Buffo (058.478.098-24); Valéria Carneiro da Cunha (081.978.718-33).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 324/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do

RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-034.380/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edmundo Passos Siqueira (270.165.366-53); Joaquim da Conceição Vinagre (328.255.446-04); Mônica Assunção Polignano (512.490.576-04); Newton Cesar Kummel Guimarães (276.249.276-91); Raimundo Nonato Pessoa Júnior (379.386.146-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 325/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-034.427/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliane Cavalcante Galetto (122.331.963-68); Eliane Santiago Raposo (148.051.623-68); Francisco Cesar Oliveira de Sousa (058.416.313-49); José Antoniel Lima da Silva (248.676.402-04); Josivaldo Amorim Dias de Sousa (088.801.823-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 326/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-034.443/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ernesto Mayer Alves (013.343.128-26); Heloisa de Castro (056.305.278-35); Izaura Cucco (009.298.788-50); João Nishimori (045.485.928-73); Paulo Sérgio de Barros (002.900.468-31).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 327/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-034.449/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Emanuel Falcão Parahyba (111.220.303-63); Evando Pereira da Cunha (248.027.351-20); Ieda Borges Silva (180.211.072-00); Nadir Gonçalves da Cunha Ribeiro (349.609.707-82); Ruvenisio Strebe (475.567.069-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 328/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-034.485/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: João dos Reis de Azevedo (809.961.838-68); Marcos Antônio Alves de Almeida (008.435.578-69); Nancy Chaddad (786.107.378-53); Pedro Manuel Martins de Barros (016.826.028-00); Tereza Cristina Salgado Cascaldi (195.496.928-76).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 329/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-034.532/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carla Fernanda de Sillos Soprani (085.564.958-50); Hiroko Kanno (036.011.098-32); José Dangelo Mori Júnior (063.907.978-42); Ney Akira Ohara (472.392.129-04); Sérgio Janini Brandão (045.903.668-86).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 330/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-034.581/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Bastos dos Santos (140.485.745-15); Francisco Eudo Alves (099.512.105-20); Marco Antônio Sanches (061.416.858-97); Nélio Pereira da Silva (146.634.143-20); Regina Lúcia Chaves Saraiva (018.703.433-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 331/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-035.266/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto de Oliveira (373.814.317-34); Dilva Maria da Silva Nunes (587.352.757-15); Iris Andrade da Silva (661.068.507-04); Lilian Rose Gomes dos Santos Ribeiro (554.512.417-91); Lourdes Xavier Porto Cipriano (168.144.601-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 332/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-035.293/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Alves Camelo Filho (076.577.654-53); Eridan Pereira de Oliveira (134.447.192-72); Helder Rocha Falcão (334.533.494-15); Maria de Lourdes Correia Lima Gomes (136.644.174-53); Sandra Maria Roque de Oliveira (355.514.294-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 333/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-035.376/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Davidson Amaral Figueiredo (235.326.531-68); Jefferson Aparecido da Silva (378.663.701-68); Marco Antônio Silqueira Mesquita (296.054.746-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 334/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-035.453/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Márcia Maria Pires Soares (167.956.284-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 335/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-035.493/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Solange Machado Blanco (865.075.757-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 336/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-035.530/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benedita Liduina Loiola Rego (220.511.633-91); Carlos Roberto Fonseca (411.258.609-44); Inocêncio Roberto Diniz Nobrega (503.856.664-20); Luiz Augusto Marcelino (471.091.307-20); Roberto Dourado Santos da Silva (200.474.953-91).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 337/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do

RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-035.566/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandra Quental (883.870.037-00); Alfredo Luiz Valle do Nascimento (773.756.617-15); Giovanni Chiappa (011.786.698-90); Luciara Maria Farias Fardin (726.922.517-68); Vamnusia de Mendonça Galvão Lima (179.102.184-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 338/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-035.585/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Agilécio Pereira de Oliveira (162.340.575-00); Ana Santana Vedovelli (357.008.409-44); Mauricio Sanford Fontenelle Júnior (190.344.311-34); Nelma Maria de Castro Passos (142.350.052-00); Vera Lúcia de Araújo Silva (219.689.422-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 339/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-035.707/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Almir Ribeiro Tavares Júnior (270.113.136-72); Andrea Soares da Costa (614.228.786-00); Iris Xavier David (617.969.726-49); Maria Hedwiges de Souza Carvalho (295.127.276-68); Maria Marlete de Souza (786.902.266-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 340/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-035.751/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldi José de Sousa (270.762.881-68); André Pela Rosado de Oliveira (369.860.461-20); Carlos César Baggio (545.063.609-15); Mário Sergio Moreira (902.437.737-49); Wilmar José da Cruz (179.473.911-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 341/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-036.457/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Manoel Messias Barbosa (195.684.605-00); Maria da Conceição Figueiredo Rego (373.816.365-49); Sueli Chaves Martins (274.680.975-34); Tarcísio Luiz Matos de Almeida (110.731.365-15); Valquíria Lima Cavalcanti (381.228.554-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 342/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-036.495/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Janice Cavalcante Regis Franca (157.283.235-53); Sebastião Alves Silveira (119.893.191-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 343/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-037.894/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosamar dos Santos Turner (519.807.549-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 344/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

- 1. Processo TC-037.932/2023-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (514.929.706-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 345/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

- 1. Processo TC-037.937/2023-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Sandro Paulo Sabbauskas (056.343.818-51); William Ernesto Pereira Rodrigues (046.834.631-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 346/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

- 1. Processo TC-038.005/2023-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Augusto de Paula Avila (404.175.300-72); Mirela Teresinha Bandeira Silva Moraes (348.830.290-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 347/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do

RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-038.025/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aier Ângelo de Oliveira (110.237.591-87); João Bandeira de Melo (226.182.441-68); Maria Mercês Rodrigues de Queiroz (578.474.956-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 348/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-038.049/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Cesar Garcia (024.651.968-12).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 349/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-038.120/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lídia Campos Brizola (375.482.710-34); Antônio Arcentino Grah (480.109.529-15); Clarice Terezinha Loch Gonçalves (494.392.279-15); Mário Cesar Machado (496.008.699-87); Rosani Porto Larroyd (509.640.899-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 350/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-038.163/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Margarida Nonato de Oliveira (161.087.791-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 351/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-038.230/2023-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisco Rodrigues Fernandes Neto (227.473.891-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 352/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-038.241/2023-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sergue Palmiro Nolli (539.689.136-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 353/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-038.244/2023-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisco de Assis Mendes (017.116.792-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 354/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, e na forma do art. 143, II, ambos do RI/TCU,

e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-038.285/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria de Lourdes Henriques Semen (134.279.702-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 355/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-038.290/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Izaura Rufino Fischer (078.140.704-49); Morvan de Mello Moreira (118.386.556-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 356/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, e na forma do art. 143, II, ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-038.310/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Pereira da Silva (313.932.174-00); Dimas Eneas Soares Ferreira (432.934.336-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 357/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, e na forma do art. 143, II, e ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-038.311/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Rubim da Cruz (760.502.977-20); Luiz Henrique Wasserstein (101.711.438-25).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 358/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-038.340/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: João Paulo Ming de Camargo (042.638.588-83); Maria Cristina de Almeida Costa Milani (555.860.236-87); Maurício Carvalho Ribeiro (025.021.688-48); Patrícia Maria Feres do Socorro Sandor (364.128.131-87); Regina Lúcia de Omena Cavalcante (442.724.214-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 359/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-038.419/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Emílio Carlos Lima Guimarães (384.154.536-04); Hilda Turnes Pinheiro (359.779.900-06); Sinemesia Mendes de Oliveira (671.954.826-34).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 360/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-038.432/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Iris Janes da Silva Brasil (184.224.461-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 361/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-038.477/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luciano André Carvalho Reis (033.734.098-61).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 362/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-038.503/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Machado Correa (334.104.451-53); Helison Gomes Barbosa (810.858.857-04); Marcelo Ramon Ferreira (270.711.621-15); Walber Nicolau Alves da Costa (296.669.451-34).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 363/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, e na forma do art. 143, II, ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-038.513/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcelo Jose Goncalves de Moura (279.341.601-00).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 364/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, e na forma do art. 143, II, ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-038.534/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria do Socorro Pereira de Oliveira (366.709.871-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 365/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-038.552/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Américo David Aurélio (663.578.457-87); Jorge Matias Pires (596.150.876-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 366/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-038.560/2023-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Toshio Ueda (830.691.948-34); Sofia Sundfeld Veloso (083.218.778-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 367/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, e na forma do art. 143, II, ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-038.574/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Silas Borges Monteiro (028.944.928-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 368/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-038.582/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João de Deus Gomes (226.429.943-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 369/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão civil pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão;

Considerando que o ato em exame deu entrada nesta Corte há mais de cinco anos (14/1/2009), bem como já expirou o prazo de cinco anos, para eventual revisão de ofício do registro tácito do ato em questão (14/1/2019);

Considerando, ainda, que “o referido ato já não produz efeitos financeiros desde abril/2023, dada a maioria alcançada pelos beneficiários”, conforme destacado pela unidade instrutiva (peça 46);

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que o ato de concessão adiante relacionado foi disponibilizado para exame desta Corte há mais de cinco anos, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso VIII, e 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em fazer a determinação adiante e encerrar o processo.

1. Processo TC-011.308/2012-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Isabella Raiza Freire Frota (036.673.293-50); João Kaio Freire Frota (036.673.223-48).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Pablo Alves Naue (10197/OAB-MA), Antonio Luiz Ewerton Ramos Neto (12.556/OAB-MA) e outros, representando Isabella Raiza Freire Frota; Pablo Alves Naue (10197/OAB-MA), Antonio Luiz Ewerton Ramos Neto (12.556/OAB-MA) e outros, representando João Kaio Freire Frota.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato tratado neste processo;

1.7.2. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 370/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, ‘e’ do RI/TCU, e considerando o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, os prazos para cumprimento das determinações constantes do acórdão 11420/2023-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-015.989/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria da Penha Rodrigues dos Santos (998.296.577-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 371/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos.

1. Processo TC-034.657/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Diego Sabino da Cunha (064.662.883-66); Diogo Sabino da Cunha (064.662.853-40); Evange Cezaria de Oliveira Reis (158.148.405-44); Francisca Eugênia Araújo de Souza (123.697.483-20); Joana Oliveira da Cunha (585.443.563-20); Maria José Silva dos Santos (223.132.575-68); Mércia de Alencar Correia Maia (117.748.863-91); Sayane Sabino da Cunha (064.662.873-94).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 372/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos.

1. Processo TC-034.670/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ana Beatriz Silva Oliveira Conrado (223.693.175-15); Ana Lúcia dos Santos Trindade (066.317.473-25); Maria Luiza Silva de Souza (357.492.967-68); Teresa Cristina Gomes Bandeira (950.292.657-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 373/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos.

1. Processo TC-034.679/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marilda Martins Ricardo (960.701.457-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 374/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos.

1. Processo TC-034.694/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Lourdes Viana de Oliveira Duarte (438.436.111-49); Maria Teresa Tostes da Silva (172.576.207-25); Maria do Carmo de Lima Ramos (224.579.411-72); Merlania Maria Soares (720.043.807-30); Regina Francisca Miranda Ramos (021.007.128-10).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 375/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário relacionado nos autos.

1. Processo TC-034.734/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Luiz Soja Emílio (190.311.570-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 376/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos.

1. Processo TC-034.767/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marinalva das Neves Santana (466.589.715-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 377/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos.

1. Processo TC-034.795/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Izoldina Pimenta de Moura Bernardes (151.791.841-34).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 378/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos.

1. Processo TC-034.803/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Alaide Queiroz da Silva (662.029.227-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 379/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos.

1. Processo TC-034.850/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ivanilda Marques Alves Silva (293.215.304-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 380/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em

considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos.

1. Processo TC-035.822/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca Neuma da Luz Carvalho (520.818.933-04); Gabriel dos Santos Silvestre (711.676.364-30); Hisley Gabrielly Silvestre Mota (703.228.514-75); Maria da Guia Rodrigues da Silva (691.103.444-20); Maria da Penha dos Santos Silvestre (753.271.804-25); Maria de Fátima Clementino Gabriel (011.579.781-50); Rosângela Maria Mesquita Lasmar (925.222.707-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 381/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos.

1. Processo TC-035.947/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria José Vicente da Silva (022.083.204-84); Maria da Conceição Crispin dos Santos (965.925.404-00); Maria das Graças Nascimento da Silva (854.863.294-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 382/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos.

1. Processo TC-036.041/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Damiana Oliveira de Jesus Gois (673.950.075-49); Dulcineide Pereira da Cruz Caetano (420.993.902-15); Henrique Pereira Caetano (053.001.822-57); Isis Ariana Oliveira Gois (061.142.515-71); Maria Neuza Lessa Santana (325.608.935-68); Rosilda Ferreira Lima de Oliveira (593.096.106-97); Vanda Costa Carneiro (739.816.993-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 383/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU,

e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos.

1. Processo TC-036.049/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria das Graças Neves da Silva (074.621.217-86); Regina de Castro Barcellos (076.079.727-73).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 384/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos.

1. Processo TC-036.112/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Aline Critina Nonato Rafael Antunes (123.835.747-40); Lia Pfeuffer Ferreira (523.231.457-20); Odalea Pereira Rosa (513.506.887-20); Salete Maria Costa de Oliveira (562.202.007-72); Valdecir Lopes de Pinho (830.323.717-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 385/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos.

1. Processo TC-036.164/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alda Rodrigues dos Santos (038.117.534-01); Maria das Graças da Silva Fonseca (735.985.854-20); Maria dos Remédios da Silva Ferreira (673.964.023-87); Paulo Ivan Martins dos Santos (502.490.885-68); Rozinira Lopes de Brito Souza (359.911.942-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 386/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em

considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos.

1. Processo TC-038.629/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria de Lourdes Dourado Santana (316.171.901-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 387/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos.

1. Processo TC-038.658/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria de Lourdes Fernandes (244.919.423-15); Olivia Pires de Lima (076.110.991-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 388/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos.

1. Processo TC-038.696/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Carmen Lúcia Carneiro da Silva (084.549.378-70).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 389/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos.

1. Processo TC-038.714/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Assunção Moraes e Silva (344.872.121-20).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 390/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos.

1. Processo TC-038.725/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Judite Rodrigues de Araujo (020.314.194-63); Maria Luisa de Souza Nacao (521.564.947-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 391/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos.

1. Processo TC-038.758/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Marлизe Vidal da Fonseca (897.721.801-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 392/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário relacionado nos autos.

1. Processo TC-038.810/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Paulo Sérgio Luiz (010.805.604-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 393/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos, com a determinação abaixo.

1. Processo TC-036.614/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Eva Lúcia Hoffmann de Senna (488.282.700-04); Isabel Cecília Hoffmann de Senna Aquino Rolão (412.547.590-34); Ivaldete Gomes de Araújo Melo (037.714.274-36); Leda Ramona Calcas de Carvalho (580.179.091-87); Maria Thereza Senna da Trindade (839.938.190-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha que, tendo em vista a inconsistência apresentada no contracheque da beneficiária Ivaldete Gomes de Araújo Melo (037.714.274-36), ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 394/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “d”, do RI/TCU, com fundamento da Súmula TCU 145, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade em apostilar o acórdão 13083/2023-TCU-1ª Câmara, para que no item 9.5., onde constou “Fundo Nacional de Saúde”, passe a constar “Fundo Nacional de Assistência Social”.

1. Processo TC-000.663/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arnaldo Almeida Mitouso (073.921.332-68); Emidio Rodrigues Neto (049.959.372-34); Rodrigo Alves da Costa (598.534.172-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coari - AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Maiara Cristina Moral da Silva (7.738/OAB-AM), Ana Paula de Freitas Lopes (7.495/OAB-AM) e outros, representando Emidio Rodrigues Neto; Rami Yuri Menezes Gama (8933/OAB-AM) e Raphael Martins Borges (7852/OAB-AM), representando Rodrigo Alves da Costa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 395/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-004.756/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Renilde Silva Bulhões Barros (470.168.504-63).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego; Município de Santana do Ipanema/AL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 396/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no item 1.6.1 do acórdão 8921/2023-TCU-1ª Câmara, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 025.910/2021-3, com fulcro no art. 35, § 1º, c/c arts. 33 e 37 da Resolução TCU 259/2014, e dar ciência desta decisão juntamente com a instrução da AudGovernança ao Departamento de Polícia Federal.

1. Processo TC-022.990/2023-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 397/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, ‘e’ do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, o prazo para cumprimento das determinações constantes do acórdão 4405/2023-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-023.028/2023-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (AL, CE, MA, PB, PE, PI e RN).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 30 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 25 de janeiro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 21 de 30/01/2024, Seção 1, p. 64)